



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
ASSEMBLEIA NACIONAL	
Ordem do Dia:	
Ordem do dia da Sessão Plenária de 10 de março de 2021 e seguintes.....	1004
Resolução n° 189/IX/2021:	
Cria uma Comissão Eventual de Redação.....	1004
Resolução n° 190/IX/2021:	
Aprova, para ratificação, o Acordo entre a República de Cabo Verde e a República de Angola sobre a Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira.....	1004
Resolução n° 191/IX/2021:	
Aprova, para ratificação, o Acordo entre a República de Cabo Verde e a República de Angola sobre a Assistência Mútua Administrativa e Cooperação em Matéria Fiscal	1010
Resolução n° 192/IX/2021:	
Aprova, para ratificação, a Convenção entre a República de Cabo Verde e a República de Angola para Eliminação da Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenção da Evasão Fiscal.....	1014
Resolução n° 193/IX/2021:	
Aprova, para ratificação, o acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de São Tomé e Príncipe relativo ao Reconhecimento Recíproco de Título de Condução.....	1024
Resolução n° 194/IX/2021:	
Aprova, para ratificação, a Convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de Impostos sobre os Rendimentos entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Guiné Equatorial.....	1026
Resolução n° 195/IX/2021:	
Aprova, para ratificação, a Convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento entre a República de Cabo Verde e a República Democrática de São Tomé e Príncipe.....	1046

Secretaria – Geral

Retificação nº 60/2021:

Retificando a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 15, I Série, de 11 de fevereiro de 2021, referente a Lei nº 117/IX/2021, que procede à quarta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2003 de 18 de novembro.....1055

Voto de solidariedade e pesar nº 40/IX/2021:

Voto de solidariedade e de pesar a favor do Povo da República da Guiné Equatorial na sequência da explosão de um paiol de munições ocorrida no quartel militar de Nkuatama.....1055

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 26/2021:

Procede à segunda alteração ao Decreto-lei nº 10/2009, de 20 de abril, que estabelece o regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações e à fiscalização da instalação das referidas estações e da utilização do espectro radioelétrico.....1056

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a ordem do dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 10 de março e seguintes:

I. Debate com Ministro:

- Ministro da Agricultura e Ambiente.

II. Perguntas dos Deputados ao Governo.

III. Aprovação de Projetos e Propostas de Lei:

1. Projeto de Lei que altera a Lei nº 74/XI/2020 de 02 de março, que define o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) e fixa as condições específicas de ingresso e de evolução profissional do pessoal da Assembleia Nacional (**Discussões na Generalidade e Especialidade**);

2. Projeto de Lei que cria a Ordem dos Psicólogos de Cabo Verde (OPCV) e aprova o respetivo Estatuto (**Discussão na Generalidade**);

3. Proposta de Lei que procede à terceira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2005, de 7 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 5/2015, de 11 de novembro e pela Lei nº 112/VIII/2016, de 1 de março (**Segunda Deliberação**);

4. Proposta de Lei que procede à segunda alteração ao Decreto-Legislativo nº 7/2010, que aprova o Código de Processo Civil (**Discussão na Generalidade**).

IV. Aprovação de Propostas de Resolução:

1. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo entre a República de Cabo Verde e a República de Angola sobre a Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira;

2. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo entre a República de Cabo Verde e a República de Angola sobre a Assistência Mútua Administrativa e Cooperação em Matéria Fiscal;

3. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, a Convenção entre a República de Cabo Verde e a República de Angola para Eliminação da Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenção da Evasão Fiscal;

4. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de São Tomé e Príncipe relativo ao Reconhecimento Recíproco de Título de Condução;

5. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, a Convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de Impostos sobre os Rendimentos entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Guiné Equatorial;

6. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, a Convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento entre a República de Cabo Verde e a República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 10 de março de 2021. — O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução nº 189/IX/2021

de 31 de março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. Milton Nascimento de Sena Paiva, MPD - Presidente
2. Moisés António do Espírito Santo Tavares Borges, PAICV
3. Dulcelina Lopes Correia Sanches Tavares Semedo, MPD
4. José Jorge Monteiro Silva, PAICV
5. Anilda Ineida Monteiro Tavares, MPD

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 11 de março de 2021. — Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução nº 190/IX/2021

de 31 de março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175º da Constituição a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre a República de Cabo Verde e a República de Angola sobre a Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, assinado em Luanda, no dia 08 de agosto de 2019, cujo texto em português se publica em anexo à presente Resolução, que dela faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 12 de março de 2021.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Anexo**(A que se refere artigo 1º)**

Acordo Entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Cabo Verde Sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira

O Governo da República de Angola

e

O Governo da República de Cabo Verde,

(doravante denominados “As Partes Contratantes”),

CONSIDERANDO que as infrações contra a legislação aduaneira são prejudiciais à segurança das Partes Contratantes, bem como aos seus interesses económicos, comerciais, fiscais, sociais e culturais, e em matéria de saúde pública;

CONSIDERANDO a importância de se determinar com exatidão os direitos aduaneiros e outras taxas cobradas na importação e na exportação de mercadorias, bem como assegurar a correta aplicação, pelas Administrações Aduaneiras, de disposições relativas a proibições, restrições e medidas de controlo;

RECONHECENDO a necessidade da cooperação internacional em matérias relacionadas com a aplicação e o cumprimento de sua legislação aduaneira;

CONSIDERANDO que o tráfico de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores constitui um perigo para a saúde pública e para a sociedade;

TENDO EM VISTA a ameaça que representam o crime organizado transnacional e os grupos dotados de recursos consideráveis, assim como a necessidade de combatê-los efetivamente;

RECONHECENDO a preocupação global crescente em matéria de segurança e de facilitação da cadeia logística internacional bem como a Resolução de Junho de 2002 do Conselho de Cooperação Aduaneira nesse sentido;

RECONHECENDO a importância de estabelecer um equilíbrio entre a facilitação do comércio lícito e os controlos necessários para garantir a proteção da sociedade e das receitas dos seus Estados;

CONVENCIDOS de que o comércio internacional será facilitado pela adoção de técnicas modernas de controlo, tais como a gestão de riscos, pelas Administrações Aduaneiras;

RECONHECENDO que o intercâmbio internacional de informação é um componente essencial para a gestão de risco, que deve ser baseado em previsões legais claras.

TENDO EM VISTA a relevância dos instrumentos do Conselho de Cooperação Aduaneira, em particular a Recomendação da mútua assistência administrativa de 5 de dezembro de 1953;

TENDO EM VISTA as Convenções internacionais que contêm proibições, restrições e medidas especiais de controlo relativas a mercadorias específicas;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º

Definições

Para os fins do presente Acordo:

1 - “Administração Aduaneira” significa, para o Governo da República de Angola: a Administração Geral Tributária, Ministério das Finanças e para o Governo da República de Cabo Verde: a DNRE – Direção Nacional de Receitas do Estado, a Direção Geral das Alfândegas, Ministério das Finanças;

2 - “Legislação Aduaneira” significa as disposições legais e administrativas aplicáveis ou exigíveis pela Administração Aduaneira de uma Parte Contratante no que concerne à importação, exportação, transbordo, trânsito, armazenamento e à circulação de mercadorias, incluindo as disposições legais e administrativas relativas a medidas de proibição, restrição e controlo;

3 - “Infração Aduaneira” significa qualquer transgressão ou tentativa de transgressão da legislação aduaneira de uma Parte Contratante;

4 - “Pessoa” significa toda pessoa física ou jurídica, salvo disposição contrária;

5 - “Funcionário” significa qualquer funcionário aduaneiro ou outro agente do governo designado por uma Administração Aduaneira;

6 - “Informação” significa qualquer dado, processado ou não, analisado ou não, e todo documento, relatório, ou quaisquer outras comunicações, em qualquer formato, incluindo eletrónico, ou cópias autenticadas ou devidamente certificadas;

7 - “Cadeia Logística Internacional” significa o conjunto de procedimentos pertinentes aos movimentos transfronteiriços de mercadorias do lugar de origem ao destino final;

8 - “Administração Requerente” significa a Administração Aduaneira que solicita assistência;

9 - “Administração Requerida” significa a Administração Aduaneira à qual se solicita assistência;

10 - “Drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas” significa as substâncias que figuram nas listas da Convenção Única das Nações Unidas sobre Drogas Narcóticas, de 30 de março de 1961, da Convenção das Nações Unidas relativa às Substâncias Psicotrópicas, de 21 de fevereiro de 1971, bem assim as substâncias químicas que figuram no Anexo da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Drogas Narcóticas e de Substâncias Psicotrópicas, de 20 de dezembro de 1988;

11 - “Precursores” significa as substâncias químicas e seus sais classificados nas Convenções Internacionais como matéria química usada para produção de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas;

12 - “Espécies CITES” significa as espécies ameaçadas de extinção da fauna e da flora silvestres mencionadas na Convenção do Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Extinção da Fauna e Flora Silvestres, de 3 de março de 1973.

13- “Território Aduaneiro”, para a República de Angola, significa toda a extensão geográfica sobre a qual a República de Angola exerce a sua soberania. Para a República de Cabo Verde significa a extensão de todo o território nacional tal como definido no artigo 5º do Código Aduaneiro da República de Cabo Verde.

Artigo 2º

Campo de Aplicação do Acordo

1 - As Partes Contratantes proverão, por intermédio de suas Administrações Aduaneiras, nas condições estabelecidas pelo presente Acordo, mútua assistência administrativa para assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira e possibilitar a prevenção, investigação e combate às infrações aduaneiras, bem como garantir a segurança da cadeia logística internacional.

2 - Este Acordo não prevê qualquer arrecadação pela Administração Aduaneira de uma Parte de direitos, taxas, tributos, emolumentos, ou quaisquer outros encargos devidos à Administração Aduaneira da outra Parte.

3 - A assistência prestada no âmbito do presente Acordo, por uma Parte Contratante, deverá estar em conformidade com as disposições legais e administrativas vigentes no país da Parte Requerida e nos limites da competência e recursos disponíveis de sua Administração Aduaneira.

4 - Este Acordo visa exclusivamente a assistência mútua administrativa entre as Partes Contratantes e não pretende ter qualquer impacto sobre os acordos de assistência mútua judiciária, celebrados entre elas. Se a assistência mútua tiver que ser prestada por outras autoridades da Parte Contratante Requerida, a Administração Requerida deverá indicar o nome dessas autoridades e, quando conhecido, o acordo ou o instrumento aplicável ao caso.

5 - As disposições do presente Acordo não darão qualquer direito, a quem quer que seja, de obter, suprimir ou excluir qualquer evidência, ou de impedir a execução de um pedido.

Artigo 3º

Âmbito de Aplicação da Assistência

1 - As Administrações Aduaneiras das Partes Contratantes proverão uma à outra, a pedido ou por iniciativa própria, assistência por meio de intercâmbio de informações, visando assegurar a aplicação correta da legislação aduaneira e a prevenção, investigação e repressão às infrações, principalmente relativas à:

- a) Arrecadação, pelas Administrações Aduaneiras, dos direitos aduaneiros e taxas, bem assim à correta valoração aduaneira e classificação tarifária das mercadorias;
- b) Observância de medidas de proibição, restrição e tributação preferencial ou isenção relativas à importação, exportação, trânsito de mercadorias ou a outros regimes aduaneiros;
- c) Aplicação das regras relativas à origem dos bens;
- d) Prevenção e repressão às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de drogas narcóticas e de substâncias psicotrópicas;
- e) Observância das regulamentações relativas às espécies CITES;
- f) Asseguramento da correta determinação e a arrecadação dos tributos e obrigações aduaneiras.

2 - Quando a Administração Requerida efetuar investigações por conta da outra Administração Aduaneira, ela atuará como se o fizesse por sua própria conta ou a pedido de uma autoridade, no território dessa Administração Aduaneira.

Artigo 4º

Cooperação Técnica e Assistência

1 - A pedido da outra Parte, a Administração Requerida fornecerá todas as informações sobre sua legislação e procedimentos aduaneiros que sejam relevantes às investigações de uma infração aduaneira.

2 - Cada Administração Aduaneira deve comunicar, a pedido ou por iniciativa própria, todas as informações disponíveis sobre:

- a) Novas técnicas de combate às infrações aduaneiras cuja eficácia tenha sido comprovada;
- b) Novas tendências, meios ou métodos utilizados para o cometimento de infrações aduaneiras;
- c) Mercadorias conhecidas por serem objeto de fraudes aduaneiras, bem assim métodos usados para transportar ou armazenar tais mercadorias;
- d) Pessoas conhecidas por ter cometido ou suspeitas de virem a cometer uma infração aduaneira; e
- e) Qualquer outro dado que possa auxiliar as Administrações Aduaneiras na avaliação dos riscos com o propósito de controlo e facilitação.

Artigo 5º

Tipos Especiais de Assistência

1 - A pedido, a Administração Aduaneira Requerida fornecerá à Administração Aduaneira Requerente, que tenha razões para duvidar da exatidão de informação fornecida em matéria aduaneira, informações relativas à:

- a) Se as mercadorias importadas, para o território da Parte Contratante Requerente, foram legalmente exportadas do território aduaneiro da Parte Contratante Requerida;
- b) Se as mercadorias exportadas, a partir do território da Parte Contratante Requerente, foram legalmente importadas para o território aduaneiro da Parte Contratante Requerida;
- c) Se as mercadorias em trânsito no território de uma das Partes Contratantes transitaram legalmente; e,
- d) Atividades que possam estar vinculadas ao tráfico ilegal de Espécies CITES.

2 - Se solicitado, a informação indicará os procedimentos aduaneiros sob os quais as mercadorias foram eventualmente submetidas e, em particular, os procedimentos usados para o seu desembaraço.

Artigo 6º

Assistência na Aplicação e na Execução da Legislação Aduaneira

1 - A Administração Aduaneira de uma Parte Contratante fornecerá à Administração Aduaneira da outra Parte Contratante, por iniciativa própria ou a pedido, informações sobre atividades planejadas, em curso ou concluídas, que constituam uma presunção razoável de que uma infração aduaneira foi ou será cometida no território da Parte Contratante interessada.

2 - A pedido da Administração Aduaneira de uma Parte, a Administração Aduaneira da outra Parte fornecerá informações sobre a autenticidade dos documentos oficiais apresentados em apoio de uma declaração feita à Administração Aduaneira da Parte Requerente.

3 - Em casos que possam implicar substancial dano à economia, à saúde pública, à segurança pública, inclusive

à segurança da cadeia logística internacional, ou a outro interesse vital de uma das Partes Contratantes, a Administração Aduaneira de cada Parte Contratante fornecerá, sempre que possível tais informações por sua própria iniciativa e sem demora.

4 - Nada neste Acordo veda às Administrações Aduaneiras o fornecimento por iniciativa própria, de informações relativas a atividades que possam resultar em infrações aduaneiras no território da outra Parte.

Artigo 7º

Vigilância de Pessoas, Mercadorias e Meios de Transporte

1 - A pedido, a Administração Aduaneira Requerida, na medida do possível, manterá especial vigilância e fornecerá à Administração Aduaneira Requerente informações sobre:

- a) Pessoas conhecidas por terem cometido, ou suspeitas de virem a cometer uma infração aduaneira no território da Parte Contratante Requerente, especialmente aquelas em movimentação de entrada e saída do território da Parte Contratante Requerida;
- b) Mercadorias em trânsito, tráfico postal ou armazenadas que deem razão para a Parte Contratante Requerente suspeitar de comércio ilegal ou tráfico ilícito em seu território;
- c) Locais no território da Parte Contratante Requerida conhecidos por terem sido usados ou suspeitos de virem a ser usados em conexão com o cometimento de infrações aduaneiras no território da Parte Contratante Requerente;
- d) Meios de transporte, incluindo contentores e remessa postal, conhecidos por terem sido usados ou suspeitos de estarem a ser usados para cometer uma infração aduaneira no território da Parte Contratante Requerente; e
- e) Atividades que visem o branqueamento de capitais ou possam ter ligações com o tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores.

Artigo 8º

Assistência na Determinação de Direitos e Taxas de Importação e de Exportação

1 - A pedido, a Administração Requerida deverá fornecer as informações, de que disponha, suscetíveis de auxiliar a Administração Requerente, na aplicação adequada da legislação aduaneira, inclusive na correta determinação do valor aduaneiro, classificação tarifária e origem das mercadorias, quando a Administração Requerente tenha razão para duvidar da veracidade ou exatidão de uma declaração.

2 - A informação fornecida deverá compreender:

- a) Em relação ao valor das mercadorias para fins aduaneiros, a informação necessária para se determinar a exatidão do valor declarado;
- b) No que concerne à classificação pautal das mercadorias, a informação necessária para se determinar a exatidão da classificação pautal declarada; e
- c) No que concerne à origem das mercadorias, a informação necessária à correta determinação da origem das mercadorias declaradas.

Artigo 9º

Informação sobre o Tráfico Ilícito de Bens Sensíveis

1. As Administrações Aduaneiras fornecerão uma à outra, por iniciativa própria ou a pedido, todas as

informações relevantes sobre qualquer ação, planeada ou executada, que constitua ou possa constituir infração contra a legislação aduaneira de uma Parte, relativa ao tráfico ilícito de:

- a) Armamentos, munição, mísseis, explosivos e materiais nucleares;
- b) Obras de arte de valor histórico, cultural ou arqueológico significativo;
- c) Narcóticos, substâncias psicotrópicas, precursores e substâncias venenosas, bem como substâncias perigosas ao meio ambiente e à saúde pública;
- d) Mercadorias pirateadas ou falsificadas;
- e) Espécies CITES; e
- f) Mercadorias que possam estar associadas ao branqueamento de capitais.

2. As informações recebidas no âmbito deste Artigo poderão ser transferidas aos órgãos governamentais apropriados da Parte Requerente.

Artigo 10º

Comunicação de Pedidos

1 - Os pedidos de assistência previstos no presente Acordo deverão ser comunicados diretamente entre as Administrações Aduaneiras interessadas. Cada Administração Aduaneira deverá designar um funcionário ou serviço como ponto focal para tal propósito e fornecer os detalhes pertinentes.

2 - Os pedidos de assistência em conformidade com o presente Acordo deverão ser formulados por meio de correspondência oficial por escrito e poderão ser encaminhados por remessa postal ou, por meio eletrônico, através de ficheiros protegidos. Os pedidos deverão estar acompanhados de todas as informações consideradas úteis para o atendimento dos mesmos. A Administração Requerida poderá exigir a confirmação, por meio de correspondência oficial ou de um pedido formulado por meio eletrônico.

3 - Quando as circunstâncias assim o exigirem e quando aceitável tanto pela Administração Requerida quanto pela Administração Requerente, os pedidos poderão ser formulados verbalmente. Tais pedidos deverão ser confirmados o mais rápido possível, por meio de correspondência oficial por escrito.

4 - Os pedidos serão formulados em língua portuguesa.

5 - Os pedidos formulados de acordo com o parágrafo 2 do presente artigo deverão conter os seguintes dados:

- a) Nome da autoridade aduaneira requerente;
- b) A matéria aduaneira em questão, tipo de assistência requerida, e o motivo do pedido;
- c) Exposição sumária do caso sob exame e as disposições legais e administrativas aplicáveis; e
- d) Nomes e endereços das pessoas visadas às quais o pedido se refere.

6 - Quando a Administração Requerente solicitar que seja seguido um determinado procedimento ou metodologia, a Administração Requerida deverá satisfazer tal pedido, com ressalva das disposições legislativas e administrativas vigentes no âmbito nacional.

Artigo 11º

Arquivos e Informações

1 - Quando cópias de arquivos, documentos e outros materiais forem fornecidos nos termos da cooperação deste Acordo, elas deverão ser devidamente autenticadas ou certificadas.

2 - Somente em circunstâncias extraordinárias, a Administração Requerente poderá solicitar os originais dos arquivos, documentos e outros materiais, quando as cópias autenticadas e certificadas não forem suficientes. A Administração Requerida poderá fornecer tais originais desde que a Parte Requerente esteja de acordo em satisfazer as condições e os requisitos especificados pela Administração Requerida.

3 - Os originais dos arquivos, documentos e outros materiais transmitidos deverão ser devolvidos o mais breve possível. Os direitos da Administração Requerida ou de terceiros a eles relativos não deverão ser afetados.

4 - A Administração Requerida deverá prover, juntamente com a informação fornecida, todas as instruções necessárias para sua interpretação ou utilização.

Artigo 12º

Atendimento de Pedidos

1 - A Administração Aduaneira Requerida deverá tomar todas as medidas possíveis para atender a um pedido dentro de um período de tempo razoável e, se for o caso, deverá iniciar qualquer medida necessária ao seu atendimento.

2 - Quando a Administração Requerida não estiver na posse da informação solicitada, deverá tomar todas as medidas necessárias para obter tal informação. Se necessário, a Administração Requerida poderá ser assistida por outra autoridade competente desta Parte Contratante para fornecer a assistência. Entretanto, as respostas a pedidos deverão ser encaminhadas apenas pela Administração Requerida.

3 - Nos casos em que a Administração Requerida não seja a autoridade competente para atender um pedido, deverá transmiti-lo prontamente à autoridade competente que deverá atuar sobre o pedido de acordo com os poderes a ela outorgados pelas disposições legais dessa Parte Contratante, ou informar a Administração Requerente qual o procedimento adequado a ser seguido em relação a tal pedido.

4 - As Administrações Aduaneiras das Partes Contratantes deverão, a pedido da Administração Aduaneira da outra Parte Contratante e de acordo com as disposições legais vigentes em seu território, conduzir qualquer investigação necessária, inclusive interrogar peritos e testemunhas ou pessoas suspeitas de terem cometido uma infração aduaneira, assim como realizar verificações, inspeções e inquéritos preliminares conexos com as matérias referidas neste Acordo.

5 - Os resultados de tais investigações, verificações, inspeções e inquéritos preliminares deverão ser comunicados, o mais breve possível à Administração Requerente.

Artigo 13º

Presença de Funcionários no Território da outra Parte

1 - Mediante pedido por escrito, e nos termos e condições que poderá estabelecer, a Administração Requerida poderá autorizar funcionários da Administração Requerente a estarem presentes no território da Parte Contratante Requerida, quando tais funcionários estiverem a investigar infrações aduaneiras do interesse da outra Parte Contratante, inclusive permitindo a presença dos mesmos nas investigações.

2 - A presença de funcionários da Administração Requerente no território da Parte Contratante Requerida deve ser apenas de caráter consultivo. Nada no parágrafo 1 do presente artigo deve ser entendido como a permissão destes funcionários a exercerem qualquer papel legal investigativo outorgado aos funcionários aduaneiros da Administração Requerida, de acordo com a sua legislação interna.

3 - Quando presentes no território da Parte Contratante Requerida para investigação de infrações aduaneiras, os funcionários da Parte Requerente podem:

- a) Por intermédio dos funcionários da Administração Requerida, examinar nas dependências da Administração Requerida documentos, registros e quaisquer outros dados relevantes com o objetivo de extrair deles qualquer informação relativa à infração aduaneira em questão;
- b) Obter cópias dos documentos, registros e outros dados relevantes relativos à infração aduaneira em questão.

4 - Quando os funcionários da Administração Requerente estiverem presentes no território da outra Parte Contratante, nas circunstâncias previstas no parágrafo 1 do presente artigo, deverão estar aptos a qualquer momento a fazer prova de sua condição oficial e não deverão usar uniforme e nem portar armas.

5 - Os funcionários mencionados no parágrafo 1 do presente artigo, enquanto estiverem presentes no território da outra parte, devem usufruir da mesma proteção concedida aos funcionários aduaneiros da outra Parte, segundo as suas disposições legais e administrativas vigentes e serão responsáveis por qualquer infração que possam eventualmente cometer.

6 - A Administração Requerente deverá, se assim o solicitar, ser avisada da hora e local em que ocorrerá a ação em resposta ao pedido, com vistas à coordenação de tal ação.

Artigo 14º

Proteção da Informação

1. As informações comunicadas com base no presente Acordo deverão ser utilizadas exclusivamente pela Administração Aduaneira à qual se destinam e somente para os fins de assistência administrativa nas condições estabelecidas no presente Acordo, salvo nos casos em que a Administração Aduaneira que as forneceu tenha autorizado, por escrito, o seu uso por outras autoridades ou para outros propósitos.

2. As disposições do parágrafo 1 do presente artigo não impedirão o uso da informação em procedimentos administrativos ou judiciais instituídos em consequência do não cumprimento da legislação aduaneira.

3. A Administração Aduaneira da Parte recetora poderá, em conformidade com os propósitos e no âmbito deste Acordo, usar em seus registros relatórios e testemunhos, e em procedimentos e acusações levadas perante os tribunais, como prova, informações e documentos obtidos nos termos deste Acordo.

4. As informações tratadas no presente Acordo deverão ser comunicadas exclusivamente aos funcionários designados para esse fim pelas respetivas Administrações Aduaneiras.

5. As informações recebidas em conformidade com o presente Acordo deverão ser consideradas confidenciais e estarão sujeitas à proteção e grau de confidencialidade, no mínimo, equivalente aos previstos pelas disposições legais e administrativas da Parte Contratante Requerida para as informações de mesma natureza.

6. A Parte Contratante Requerente deverá ser notificada por escrito, pela Parte Contratante Requerida de qualquer restrição quanto ao uso da informação.

7. As disposições dos parágrafos 1 e 2 do presente artigo não deverão se aplicar aos casos referentes a infrações relativas a narcóticos e substâncias psicotrópicas e precursores. Tal informação poderá ser comunicada a outra

autoridade da Parte Contratante Requerente diretamente envolvida no combate ao tráfico ilícito de drogas.

8. A informação sobre infrações relacionadas à saúde pública, à segurança pública ou à proteção ambiental da Parte Contratante cuja Administração Aduaneira recebe a informação poderá ser enviada às autoridades governamentais competentes que lidam com tais matérias.

Artigo 15º

Derrogações da Obrigação de Prestar Assistência

1 - Quando a assistência solicitada prevista no presente Acordo puder atentar contra a soberania, legislação e disposições do presente Acordo, segurança, ordem pública ou quaisquer outros interesses nacionais fundamentais da Parte Contratante Requerida ou puder causar dano a qualquer interesse comercial ou profissional, tal assistência poderá ser recusada pela Parte Contratante ou fornecida mediante o cumprimento de certos termos e condições.

2 - Quando a Administração Requerente não se considere apta a cumprir um pedido similar, caso este lhe fosse apresentado pela Administração Requerida, deverá destacar o facto em seu pedido. O atendimento de tal pedido deverá ficar à discrição da Administração Requerida.

3 - A assistência poderá ser adiada quando houver razões para acreditar que interferirá em investigação, requerimento judicial ou procedimentos em curso. Nesse caso, a Administração Requerida deverá consultar a Administração Requerente para determinar se a assistência poderá ser fornecida sob a condição de que sejam cumpridos os termos ou as condições eventualmente estabelecidas pela Administração Requerida.

4 - Se a Administração Requerida considerar que o esforço necessário para atender o pedido é claramente desproporcional ao benefício a ser recebido pela Administração Requerente, pode negar provimento à assistência pretendida, devendo fornecer para o efeito os motivos da recusa ou adiamento.

Artigo 16º

Custos

1 - As Administrações Aduaneiras deverão renunciar a qualquer reivindicação de reembolso de despesas resultantes da aplicação do presente Acordo, salvo no tocante a diárias e ajudas de custo pagas a peritos e testemunhas, bem como a despesas com tradutores ou intérpretes que não sejam funcionários do Estado, as quais deverão ficar a cargo da Administração Requerente.

2 - No caso de serem necessárias despesas elevadas e extraordinárias para a execução do pedido, as Partes Contratantes deverão consultar-se para determinar as condições nas quais o pedido será atendido, bem assim a maneira pela qual tais despesas serão custeadas.

Artigo 17º

Resolução de Conflitos na Implementação do Acordo

1 - As Administrações Aduaneiras deverão:

- Comunicar-se diretamente com o objetivo de tratar das questões decorrentes do presente Acordo;
- Após consulta, estabelecer as diretrizes administrativas necessárias para a implementação do presente Acordo;
- Envidar esforços para resolver por mútuo entendimento dificuldades ou dúvidas suscitadas na interpretação ou aplicação do presente Acordo.

2 - Os conflitos para os quais não forem encontradas soluções devem ser resolvidos através dos canais diplomáticos.

Artigo 18º

Aplicação

O presente Acordo é aplicável nos territórios das Partes Contratantes conforme definido pelas suas disposições legais e administrativas nacionais.

Artigo 19º

Entrada em Vigor

O presente Acordo entra em vigor na data da última notificação por escrito, por via diplomática, de que os requisitos legais nacionais para entrada em vigor deste Acordo foram cumpridos.

Artigo 20º

Duração e Término

1- O presente Acordo terá a duração ilimitada, mas qualquer das Partes Contratantes poderá denunciá-lo a qualquer momento por via diplomática. A denúncia surtirá efeito três meses depois da data da sua notificação à outra Parte Contratante.

2- Os procedimentos em curso no momento da denúncia deverão ser concluídos em conformidade com as disposições do presente Acordo.

Artigo 21º

Revisão

As Administrações Aduaneiras deverão encontrar-se com o objetivo de revisar o presente Acordo quando necessário ou cinco anos depois da sua entrada em vigor, a menos que se notifiquem mutuamente de que não há necessidade de revisão.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo

FEITO em Luanda, no dia 08 de agosto de 2019, em dois exemplares originais, em Português, sendo os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Angola

Archer Manguera

Ministro das Finanças

Pelo Governo da República de Cabo Verde

Olavo Avelino Garcia Correia

Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças

Anexo

Lista de Elementos de Contacto

1. Contactos da Direção Geral das Alfândegas de Cabo Verde:

-
-

2. Contactos da Administração Geral Tributária de Angola

-
-

Resolução nº 191/IX/2021

de 31 de março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175º da Constituição a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada, para ratificação, o Acordo entre a República de Cabo Verde e a República de Angola sobre a Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal, assinado em Luanda, a 8 de agosto de 2019, cujo texto em língua portuguesa se publica em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 12 de março de 2021.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Acordo Entre a República de Angola e a República de Cabo Verde Sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal

A República de Angola e a República de Cabo Verde, doravante designados por “Partes”,

Desejando celebrar um Acordo sobre assistência administrativa mútua e cooperação em matéria fiscal,

Acordam no seguinte:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO ACORDO

Artigo 1º

Objeto do Acordo e pessoas abrangidas

1. Com ressalva do disposto no capítulo IV (Disposições comuns às várias formas de assistência), as Partes prestam assistência administrativa mútua em matéria fiscal. Tal assistência administrativa pode abranger, se for caso disso; medidas adotadas por órgãos judiciais.

2. Tal assistência administrativa inclui:

- a) A realização de controlos fiscais simultâneos e a participação em controlos fiscais no estrangeiro;
- b) A assistência na cobrança, incluindo as providências cautelares; e
- c) A notificação de documentos.

3. As Partes prestam assistência administrativa, seja a pessoa visada residente ou nacional de uma Parte ou de qualquer outro Estado.

4. As Partes cooperam em matéria fiscal através da celebração de Acordos entre as suas autoridades competentes para a realização de estágios e outras ações de formação, bem como para o intercâmbio de estudos técnicos, procedimentos e experiências no domínio da administração tributária.

Artigo 2º

Impostos abrangidos

1. O presente Acordo aplica-se aos impostos de qualquer natureza ou denominação, com exceção dos direitos aduaneiros e das contribuições obrigatórias para a

segurança social, exigidos pelas Partes, suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, ou em seu benefício, e vigentes na data de assinatura do mesmo.

2. O presente Acordo aplica-se também aos impostos de natureza idêntica ou substancialmente similar que entrem em vigor após a data da assinatura do mesmo e que venham a crescer aos atuais ou a substituí-los. As autoridades competentes das Partes comunicarão uma à outra as modificações substanciais introduzidas na respetiva legislação suscetíveis de afetar as respetivas obrigações nos termos do presente Acordo.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES GERAIS

Artigo 3º

Definições

1. Para os fins do presente Acordo, salvo se o contexto exigir interpretação diferente:

- a) O termo «Angola» significa a República de Angola e, quando usado em sentido geográfico, compreende o respetivo mar territorial e quaisquer áreas fora do mar territorial, incluindo a plataforma continental, que, em conformidade com a legislação da República de Angola e o Direito Internacional, tenha sido ou venha a ser designada como uma área dentro da qual a República de Angola pode exercer direitos soberanos ou jurisdição;
- b) O termo «Cabo Verde», quando usado em sentido geográfico, compreende o território da República de Cabo Verde, em conformidade com o Direito internacional e a legislação Cabo-verdiana, incluindo o seu mar territorial, bem como as zonas marítimas adjacentes ao limite exterior do mar territorial, compreendendo o leito do mar e o seu subsolo, onde a República de Cabo Verde exerça direitos de soberania ou jurisdição;
- c) O termo «Parte» significa Angola ou Cabo Verde, consoante resulte do contexto;
- d) As expressões «Parte requerente» e «Parte requerida» designam, respetivamente, a Parte que solicite assistência administrativa em matéria fiscal e a Parte à qual seja solicitada essa assistência;
- e) O termo «imposto» designa qualquer imposto a que se aplique o presente Acordo nos termos do artigo 2º (Impostos abrangidos);
- f) A expressão «crédito tributário» designa qualquer montante de imposto e os juros que sobre ele incidem, bem como coimas e despesas respeitantes à cobrança, devidos e não pagos;
- g) A expressão «autoridade competente» significa:
 - (i) No caso de Angola, o Ministro das Finanças ou seu representante devidamente autorizado;
 - (ii) No caso de Cabo Verde, o Ministro das Finanças, o Diretor Nacional das Receitas de Estado ou os seus representantes autorizados; e
- h) O termo «nacional», relativamente a uma Parte, designa:
 - i) Qualquer pessoa singular que tenha a nacionalidade dessa Parte; e
 - ii) Qualquer pessoa coletiva, sociedade de pessoas, associação ou qualquer outra entidade constituída em conformidade com a legislação vigente nessa Parte;

- i) O termo «informação» designa qualquer facto, declaração, documento ou registo, independentemente da sua forma;
- j) A expressão «questão fiscal penal» designa qualquer questão fiscal que envolva um ato intencional passível de ação penal em virtude da legislação penal da Parte requerente;
- k) A expressão «legislação penal» designa qualquer norma penal qualificada como tal no direito interno, independentemente do facto de estar contida na legislação fiscal, na legislação penal ou noutra legislação.

2. Para efeitos da aplicação do presente Acordo, num dado momento, por uma Parte, qualquer termo ou expressão nele não definida terá salvo se o contexto exigir interpretação diferente, o significado que lhe seja atribuído nesse momento pela legislação dessa Parte respeitante aos impostos abrangidos pelo presente Acordo.

CAPÍTULO III

FORMAS DE ASSISTÊNCIA

SECÇÃO I

CONTROLOS FISCAIS

Artigo 4º

Disposição geral

As autoridades competentes das Partes prestam assistência administrativa, de acordo com o previsto nesta secção, através da realização de controlos fiscais simultâneos e da participação em controlos fiscais no estrangeiro.

Artigo 5º

Controlos fiscais simultâneos

1. As Partes consultam-se, a pedido de uma delas, a fim de definir os casos que devem ser objeto de controlo fiscal simultâneo e os procedimentos a adotar para o efeito. Cada Parte decide se pretende ou não participar num determinado controlo fiscal simultâneo.

2. Para efeitos do presente Acordo, entende-se por controlo fiscal simultâneo um acordo pelo qual as Partes controlam simultaneamente, cada uma no seu território, a situação tributária de uma ou mais pessoas nas quais as Partes tenham um interesse comum ou complementar, tendo em vista a troca de qualquer informação obtida por esta via, que seja previsivelmente relevante para a administração ou execução da legislação interna das Partes respeitante aos impostos abrangidos pelo presente Acordo.

Artigo 6º

Controlos fiscais no estrangeiro

1. A pedido da autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida pode autorizar a presença de representantes da autoridade competente da Parte requerente na parte relevante de um controlo fiscal na Parte requerida que seja previsivelmente relevante para a administração ou execução da legislação interna das Partes respeitante aos impostos abrangidos pelo presente Acordo.

2. Se o pedido for aceite, a autoridade competente da Parte requerida notifica, logo que possível, à autoridade competente da Parte requerente a hora e o local do controlo, o serviço ou o funcionário designado para realizar o controlo, bem como os procedimentos e as condições exigidas pela Parte requerida para a realização do controlo. Todas as decisões relativas à realização do controlo fiscal são tomadas pela Parte requerida.

SECÇÃO II

ASSISTÊNCIA NA COBRANÇA

Artigo 7º

Cobrança de créditos tributários

1. Com ressalva do disposto nos artigos 10º (Prazos) e 11º (Privilégios), a Parte requerida adota, a pedido da Parte requerente, as medidas necessárias para cobrar os créditos tributários desta última como se fossem os seus próprios créditos tributários.

2. O disposto no nº 1 aplica-se apenas aos créditos tributários que sejam objeto de um título executivo na Parte requerente e, salvo acordo em contrário entre as autoridades competentes das Partes, não sejam objeto de reclamação ou impugnação. Todavia, no caso de o crédito respeitar a uma pessoa que não seja residente na Parte requerente, o nº 1 aplica-se apenas quando o crédito já não seja suscetível de reclamação ou impugnação, salvo acordo em contrário entre as autoridades competentes das Partes.

3. A obrigação de prestar assistência na cobrança de créditos tributários respeitantes a uma pessoa falecida ou à sua herança é limitada ao valor da herança ou dos bens recebidos por cada um dos beneficiários da herança, consoante o crédito deva ser cobrado sobre a herança ou aos beneficiários da mesma.

Artigo 8º

Providências cautelares

A pedido da Parte requerente, a Parte requerida toma providências cautelares com vista à cobrança de um montante de imposto, mesmo que o crédito tributário seja objeto de reclamação ou impugnação ou ainda não tenha sido objeto de um título executivo.

Artigo 9.º

Documentos que acompanham o pedido

1. O pedido de assistência administrativa apresentado nos termos da presente secção é acompanhado de:

- Uma declaração de que o crédito tributário respeita a um imposto abrangido pelo presente Acordo e, em caso de cobrança, de que, com ressalva do disposto no nº 2 do artigo 7º (Cobrança de créditos tributários), esse crédito tributário não é ou não pode ser objeto de uma reclamação ou impugnação;
- Uma cópia oficial do título executivo na Parte requerente; e
- Qualquer outro documento exigido para efeitos de cobrança ou adoção de providências cautelares.

2. O título executivo na Parte requerente é, se for caso disso e em conformidade com as disposições em vigor na Parte requerida, aceite, reconhecido, completado ou substituído logo que possível após a data de receção do pedido de assistência, por um título executivo na Parte requerida.

Artigo 10º

Prazos

1. As questões relativas aos prazos de prescrição do crédito tributário são reguladas pela legislação da Parte requerente. O pedido de assistência contém informações sobre esse prazo.

2. Os atos de cobrança executados pela Parte requerida para satisfazer um pedido de assistência que, nos termos da legislação dessa Parte, tivessem por efeito suspender

ou interromper o prazo referido no nº 1 produzem o mesmo efeito nos termos da legislação da Parte requerente. A Parte requerida informa a Parte requerente de tais atos.

3. Em qualquer caso, a Parte requerida não é obrigada a satisfazer um pedido de assistência que seja apresentado após um prazo de quinze anos contado a partir da data do título executivo inicial.

Artigo 11º

Privilégios

O crédito tributário para a cobrança do qual seja prestada assistência não beneficia, na Parte requerida, de nenhum dos privilégios especialmente atribuídos aos créditos tributários dessa Parte; ainda que o processo de cobrança utilizado seja aquele que é aplicado aos seus próprios créditos tributários.

Artigo 12º

Diferimento do pagamento

A Parte requerida pode autorizar o pagamento diferido ou em prestações, se a sua legislação ou prática administrativa o permitirem em circunstâncias similares, mas informa previamente a Parte requerente.

SECÇÃO III

NOTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

Artigo 13º

Notificação de documentos

1. A pedido da Parte requerente, a Parte requerida notifica ao destinatário os documentos, incluindo os relacionados com decisões judiciais, que emanam da Parte requerente e respeitam a um imposto abrangido pelo presente Acordo.

2. A Parte requerida procede à notificação de documentos:

a) Através de uma modalidade estipulada pela sua legislação interna para a notificação de documentos de natureza idêntica ou substancialmente similar;

b) Na medida do possível, através da modalidade particular solicitada pela Parte requerente, ou através da modalidade mais próxima daquela prevista na sua própria legislação.

3. Uma Parte pode proceder, diretamente, por via postal, à notificação de um documento a uma pessoa que se encontre no território da outra Parte.

4. Nenhuma disposição do presente Acordo tem por efeito ferir de nulidade qualquer notificação de documentos efetuada por uma Parte em conformidade com a sua legislação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 14º

Informações a fornecer pela parte requerente

Um pedido de assistência, se for caso disso, indica:

a) A autoridade ou o serviço que está na origem do pedido apresentado pela autoridade competente;

b) O nome a morada ou quaisquer outros elementos que permitam identificar a pessoa relativamente à qual o pedido é apresentado;

c) No caso de um pedido de assistência para efeitos de cobrança ou de adoção de providências cautelares, a natureza do crédito tributário, os elementos

constitutivos desse crédito e os bens sobre os quais a cobrança do mesmo pode ser efetuada;

d) No caso de um pedido de notificação de documentos, a natureza e o objeto do documento a notificar;

e) Se o pedido está conforme com a legislação e com a prática administrativa da Parte requerente e se se justifica face ao disposto na alínea e) do nº 2 do artigo 16º (Proteção das pessoas e limites à obrigação de prestar assistência).

Artigo 15º

Resposta ao pedido de assistência

1. Se o pedido de assistência for satisfeito, a Parte requerida informa a Parte requerente, logo que possível, sobre as medidas adotadas e sobre o resultado da assistência prestada.

2. Se o pedido for rejeitado, a Parte requerida informa a Parte requerente, logo que possível, dessa decisão e dos motivos da mesma.

Artigo 16º

Proteção das pessoas e limites à obrigação de prestar assistência

1. Nenhuma disposição do presente Acordo limita os direitos e garantias concedidos às pessoas pela legislação ou pela prática administrativa da Parte requerida.

2. Exceto no que respeita ao artigo 10º (Prazos), as disposições do presente Acordo não podem ser interpretadas como impondo à Parte requerida a obrigação de:

a) Adotar medidas contrárias à sua legislação ou prática administrativa, ou à legislação ou prática administrativa da Parte requerente;

b) Adotar medidas contrárias à ordem pública;

c) Prestar assistência administrativa, quando e na medida em que considere que a tributação na Parte requerente é contrária aos princípios de tributação geralmente aceites ou às disposições de uma convenção para evitar a dupla tributação ou de qualquer outro Acordo que tenha celebrado com a Parte requerente;

d) Prestar assistência administrativa com o fim de administrar ou aplicar uma disposição da legislação fiscal da Parte requerente, ou de satisfazer qualquer requisito conexo, que discrimine um nacional da Parte requerida em relação a um nacional da Parte requerente em idênticas circunstâncias;

e) Prestar assistência administrativa, quando a Parte requerente não tenha tomado todas as medidas razoáveis previstas na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa, salvo quando o recurso a tais medidas originasse dificuldades desproporcionadas; ou

f) Prestar assistência na cobrança nos casos em que os encargos administrativos para essa Parte sejam claramente desproporcionados em relação aos benefícios que a Parte requerente possa obter.

Artigo 17º

Confidencialidade

1. Todas as informações recebidas por uma Parte nos termos do presente Acordo são consideradas confidenciais e protegidas da mesma forma que as informações obtidas ao abrigo da legislação dessa Parte e, na medida em que seja necessário para assegurar um nível de proteção

adequado dos dados de carácter pessoal, em conformidade com as garantias que sejam eventualmente indicadas pela Parte que comunica a informação como sendo exigidas nos termos da sua legislação.

2. Essas informações só podem ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos ou de supervisão) encarregadas da liquidação ou cobrança dos impostos dessa Parte, ou dos procedimentos declarativos ou executivos, ou das decisões de recursos, relativos a esses impostos, ou do seu controlo. Apenas as referidas pessoas ou autoridades podem utilizar essas informações e somente para os fins mencionados. Não obstante o disposto no nº 1, as referidas pessoas ou autoridades podem revelar essas informações no decurso de audiências públicas de tribunais ou em decisões judiciais relativas a tais impostos.

3. Não obstante o disposto nos números 1 e 2, as informações recebidas por uma Parte podem ser utilizadas para outros fins quando as mesmas possam ser utilizadas para esses outros fins de acordo com a legislação da Parte que comunica as informações e a autoridade competente dessa Parte autorize tal utilização.

4. As informações fornecidas a uma Parte nos termos do presente Acordo só podem ser comunicadas a qualquer outra jurisdição ou organização internacional após o expresse consentimento por escrito da autoridade competente da Parte que comunica as informações.

5. As Partes obrigam-se a respeitar os Princípios Diretores para a regulamentação dos ficheiros informatizados que contenham dados de carácter pessoal previstos na Resolução 45/95, de 14 de dezembro de 1990, da Assembleia-Geral das Nações Unidas.

Artigo 18º

Utilização e transferência de dados pessoais

1. Os dados utilizados e transferidos no âmbito do presente Acordo devem, nos termos da legislação aplicável, ser:

- a) Obtidos para as finalidades indicadas no presente Acordo, não podendo, em caso algum, ser tratados posteriormente de forma incompatível com essas finalidades;
- b) Adequados, relevantes e não excessivos em relação às finalidades para que são recolhidos, transferidos e tratados posteriormente;
- c) Exatos e, se necessário, atualizados, devendo ser tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar que os dados inexatos ou incompletos, tendo em conta as finalidades para que são recolhidos ou tratados posteriormente, sejam apagados ou retificados;
- d) Conservados de forma a permitir a identificação das pessoas em causa apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são recolhidos ou tratados posteriormente, devendo ser apagados após o decurso desse período.

2. Se uma pessoa cujos dados são transferidos requerer o acesso aos mesmos, as Partes deverão autorizar o acesso direto a esses dados e a sua retificação, exceto quando esse pedido possa ser recusado nos termos da legislação aplicável.

3. Os dados obtidos pelas autoridades competentes das Partes no âmbito do presente Acordo não podem ser transferidos para jurisdições terceiras ou organizações internacionais sem o prévio consentimento da Parte que comunica as informações e as salvaguardas legais adequadas para a proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 19º

Processos

1. Os processos referentes às medidas adotadas pela Parte requerida ao abrigo do presente Acordo são instaurados apenas perante o órgão competente dessa Parte.

2. Os processos referentes às medidas adotadas pela Parte requerente ao abrigo do presente Acordo, em particular os que, em matéria de cobrança, respeitem à existência ou ao montante do crédito tributário ou ao título executivo do mesmo, são instaurados apenas perante o órgão competente dessa Parte. Se tal processo for instaurado, a Parte requerente informa a Parte requerida, a qual suspende o processo enquanto aguarda a decisão do órgão em questão. Todavia, se a Parte requerente lho solicitar, a Parte requerida toma providências cautelares para garantir a cobrança. A Parte requerida também pode ser informada sobre tal processo por qualquer pessoa interessada. Após a receção dessa informação, a Parte requerida, se necessário, consulta a Parte requerente sobre a matéria.

3. Logo que haja uma decisão final sobre o processo instaurado, a Parte requerida ou a Parte requerente, consoante o caso, notifica a outra Parte da decisão e das suas implicações para o pedido de assistência.

CAPÍTULO V

COOPERAÇÃO EM MATÉRIA FISCAL

Artigo 20º

Cooperação em matéria fiscal

As autoridades competentes das Partes celebram Acordos para a realização de estágios e outras ações de formação, bem como para o intercâmbio de estudos técnicos, procedimentos e experiências, designadamente sobre a utilização de sistemas e aplicações informáticas, no domínio da administração tributária,

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 21º

Aplicação do Acordo

1. A fim de aplicarem o presente Acordo, as Partes comunicam entre si, através das suas respetivas autoridades competentes. Para o efeito, as autoridades competentes podem comunicar diretamente entre si e podem autorizar as autoridades a elas subordinadas a agirem em seu nome. Para além do previsto no artigo 20º as autoridades competentes das Partes podem definir de comum acordo os procedimentos a seguir para aplicação do disposto no presente Acordo.

2. Quando a Parte requerida considere que a aplicação do presente Acordo, num caso concreto, teria consequências graves e indesejáveis, as autoridades competentes da Parte requerida e as da Parte requerente consultar-se-ão e esforçar-se-ão por resolver a situação por mútuo acordo.

3. Quando surjam dificuldades ou dúvidas sobre a aplicação ou interpretação do presente Acordo, as autoridades competentes das Partes esforçar-se-ão por resolvê-las por mútuo acordo.

Artigo 22º

Língua

Os pedidos de assistência assim como as respostas a esses pedidos serão redigidos em língua Portuguesa.

Artigo 23º

Custos

Salvo se as autoridades competentes das Partes acordarem em contrário, os custos normais incorridos em conexão com a prestação de assistência nos termos do presente Acordo serão suportados pela Parte requerida, e os custos extraordinários incorridos em conexão com a prestação de assistência nos termos do presente Acordo (incluindo os custos de contratação de consultores externos em relação com processo judiciais ou outros) serão suportados pela Parte requerente.

CAPÍTULO VII**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 24º

Outros acordos ou convenções internacionais

As possibilidades de assistência e cooperação previstas no presente Acordo não limitam nem são limitadas pelas possibilidades previstas noutros acordos ou convenções internacionais, existentes ou futuras, ou noutros acordos ou convenções entre as Partes ou em quaisquer outros instrumentos de cooperação em matéria fiscal.

Artigo 25º

Entrada em vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor na data de receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos do direito interno das Partes necessários para o efeito.

2. Na data da entrada em vigor o presente Acordo produz efeitos:

- a) Nessa data, relativamente às questões penais fiscais; e
- b) Nessa data, relativamente aos casos não abrangidos pela alínea anterior, mas apenas em relação aos exercícios fiscais com início nessa data ou depois dessa data, ou, na ausência de exercício fiscal, relativamente a qualquer obrigação tributária que surja nessa data ou depois dessa data.

Artigo 26º

Vigência e denúncia

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de 8 (oito) anos, renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos.

2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo, mediante um aviso prévio à outra Parte, devendo fazê-lo através de notificação escrita pelos canais diplomáticos.

3. O presente Acordo cessa a sua vigência 6 (seis) meses após a data da receção da notificação referida no número anterior.

4. Não obstante a denúncia, as Partes continuarão vinculadas ao disposto nos artigos 17º (Confidencialidade) e 18º (Utilização e transferência de dados pessoais) do presente Acordo.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 8 do mês de agosto de 2019, em dois originais, na língua portuguesa.

Pelo Governo da República de Angola

Archer Manguera

Ministro das Finanças

Pelo Governo da República de Cabo Verde

Olavo Avelino Garcia Correia

Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças

Resolução nº 192/IX/2021

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175º da Constituição a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada, para ratificação, a Convenção entre a República de Cabo Verde e a República de Angola para a Eliminação da Dupla Tributação em Matéria de Imposto sobre o Rendimento e Prevenção da Evasão Fiscal, assinada em Luanda, a 8 de agosto de 2019, cujo texto em língua portuguesa se publica em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 12 de março de 2021.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Convenção Entre a República de Cabo Verde e a República de Angola Para Eliminação de Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre o Rendimento e Prevenção da Evasão Fiscal

A República de Cabo Verde e a República de Angola,

Desejando desenvolver as suas relações económicas e aumentar a cooperação em matéria fiscal,

Pretendendo concluir um Acordo para a eliminação da dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento, sem criar oportunidades para a não-tributação ou tributação reduzida através da evasão fiscal (incluindo por meio do *treaty-shopping*, de arranjos destinados a tirar proveito das disposições do presente Acordo para o benefício indireto de residentes de Estados terceiros),

Acordaram o seguinte:

CAPÍTULO I**ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO**

ARTIGO 1º

PESSOAS VISADAS

1. A presente Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

2. A presente Convenção não prejudica a tributação, por um Estado Contratante, dos seus residentes, salvo no que respeita aos benefícios concedidos ao abrigo do número 2 do artigo 9º e artigos 19º, 21º, 23º, 24º, 25º e 28º

ARTIGO 2º

IMPOSTOS VISADOS

1. A presente Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos por cada um dos Estados Contratantes e suas subdivisões políticas ou administrativas, seja qual for o sistema usado para a sua cobrança.

2. São considerados impostos sobre o rendimento, os impostos incidentes sobre o rendimento total ou sobre elementos do rendimento, incluindo os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, bem como os impostos sobre o montante global dos vencimentos ou salários pagos pelas empresas.

3. Os impostos atuais a que esta Convenção se aplica são nomeadamente:

a) Em Cabo Verde:

- i. O Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas;
- ii. O Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.

(em seguida referidos pela designação de “imposto cabo-verdiano”); e

b) Em Angola:

- i. Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho;
- ii. Imposto Industrial;
- iii. Imposto Predial Urbano sobre rendas; e
- iv. Imposto sobre a Aplicação de Capitais.

(em seguida referidos pela designação de “imposto angolano”).

4. A Convenção será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da presente Convenção e que venham a crescer aos atuais ou a substituí-los. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão uma à outra as modificações significativas introduzidas nas respetivas legislações fiscais.

5. Não obstante de qualquer outro artigo desta convenção, nada pode afetar o direito de ambos os Estados Contratantes ou qualquer dos seus Governos Locais e respetivas autoridades administrativas, de aplicar a sua legislação e regulamentação interna relativa a tributação dos rendimentos e lucros derivados de hidrocarbonetos e de atividades a estes associadas, em território do respectivo Estado Contratante, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

ARTIGO 3º

DEFINIÇÕES GERAIS

1. Para efeitos da presente Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

- a) O termo «Angola» significa a República de Angola e, quando usado em sentido geográfico, compreende o respectivo mar territorial e quaisquer áreas fora do mar territorial, incluindo a plataforma continental, que, em conformidade com a legislação da República de Angola e o Direito Internacional, tenha sido ou venha a ser designada como uma área dentro da qual a República de Angola pode exercer direitos soberanos ou jurisdição;
- b) O termo «Cabo Verde» compreende o território da República de Cabo Verde situado na costa ocidental africana, o respetivo mar territorial e, bem assim, as outras zonas onde, em conformidade com a legislação cabo-verdiana

e o direito internacional, a República de Cabo Verde tem direitos soberanos relativamente à pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes;

- c) A expressão «Estado Contratante» e «outro Estado Contratante» designam Cabo Verde ou Angola, consoante o contexto;
- d) O termo «pessoa» significa uma pessoa singular ou física, uma sociedade e qualquer outro agrupamento de pessoas tratado como entidade para fins tributários;
- e) O termo «sociedade» significa qualquer pessoa coletiva ou qualquer entidade que é tratada como pessoa coletiva para fins tributários;
- f) A expressão “empresa” aplica-se ao desenvolvimento de um negócio;
- g) As expressões «empresa de um Estado Contratante» e «empresa do outro Estado Contratante» significam, respetivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;
- h) A expressão «tráfego internacional» significa qualquer transporte por navio ou aeronave, exceto se o navio ou aeronave for explorado somente entre lugares situados num Estado Contratante e a Empresa que explora o navio ou aeronave não é residente nesse Estado Contratante;
- i) A expressão «autoridade competente» significa:
 - i. Relativamente a Cabo Verde, o Ministro das Finanças, o Diretor Nacional das Receitas do Estado ou os seus representantes autorizados;
 - ii. Relativamente a Angola, o Ministro das Finanças ou seu representante devidamente autorizado.
- j) O termo “nacional” designa:
 - i. Qualquer pessoa singular que possua a nacionalidade de um Estado Contratante; e
 - ii. Qualquer pessoa coletiva, sociedade ou associações constituídas de harmonia com a legislação em vigor num Estado Contratante.
- k) A expressão “negócios” inclui o desenvolvimento de atividades de prestação de serviços profissionais e outras atividades de caráter independente;
- l) O termo “fundo de pensões reconhecido” de um Estado significa uma entidade ou agrupamento do Estado contratante, tratado como pessoa distinta nos termos das leis internas daquele Estado e:
 - i. Que seja criado e conduzido exclusiva ou quase exclusivamente para administrar ou prestar benefícios de aposentadoria e benefícios acessórios ou acidentais a indivíduos e que seja regulamentado como tal por esse Estado ou uma de suas subdivisões políticas ou autoridades locais; ou
 - ii. Que é estabelecido e conduzido exclusivamente ou quase exclusivamente para investir fundos em benefício de entidades ou agrupamentos referidos no ponto (i).

2. No que se refere à aplicação da Convenção, num dado momento, por um Estado Contratante, qualquer

expressão não definida na convenção terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação desse Estado que regula os impostos a que a convenção se aplica, prevalecendo a interpretação resultante desta legislação fiscal sobre a que decorra de outra legislação desse Estado.

ARTIGO 4º
RESIDENTE

1. Para efeitos da presente Convenção, a expressão «residente de um Estado Contratante» significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de incorporação, local de direção ou a qualquer outro critério de natureza similar e aplica-se também a esse Estado e as suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais. Todavia, esta expressão não inclui qualquer pessoa que está sujeita a imposto nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado.

2. Quando por virtude do disposto no número 1, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida como se segue:

- a) Será considerada residente apenas do Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente apenas do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);
- b) Se o Estado em que tenha o centro dos interesses vitais não puder ser determinado ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que permanece habitualmente;
- c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados, ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que for nacional;
- d) Se for nacional de ambos os Estados, ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados contratantes resolverão o caso de comum acordo.

3. Quando, por força do disposto no número 1, uma pessoa diferente de um indivíduo for residente de ambos Estados Contratantes, as autoridades competentes dos Estados Contratantes farão por determinar, por meio do procedimento amigável, o Estado Contratante do qual tal pessoa será considerada residente para efeitos da Convenção, tendo em conta o seu local de gestão efectiva, o local onde está incorporada ou de outra forma constituída e quaisquer outros fatores relevantes. Na ausência de tal acordo, essa pessoa não terá direito à qualquer isenção prevista na presente Convenção, com exceção dos artigos 23º, 24º e 25º.

ARTIGO 5º
ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

1. Para efeitos desta Convenção, a expressão «estabelecimento estável» significa uma instalação fixa através da qual a empresa exerça toda ou parte da sua atividade.

2. A expressão “estabelecimento estável” compreende, nomeadamente:

- a) Um local de direção;

b) Uma sucursal;

c) Um escritório;

d) Uma fábrica;

e) Uma oficina; e

f) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer outro local de prospeção, extração e exploração de recursos naturais.

3. A expressão «estabelecimento estável» compreende também:

a) Um estaleiro de construção, um projeto de construção, instalação ou de montagem, bem como as atividades de fiscalização, planeamento e supervisão relacionadas com atividades aí exercidas, mas apenas quando este estaleiro ou estas actividades tenham uma duração superior a 183 dias num período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa;

b) As atividades de prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria ou gestão, exercidas por uma empresa de um Estado Contratante por intermédio dos seus próprios empregados ou de outras pessoas contratadas pela empresa para esse fim, no outro Estado Contratante, mas apenas se continuarem por um período ou períodos que, no total, excedam 183 dias num período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa;

c) No caso de atividade de empresa levada a cabo por um indivíduo, a atividade de prestação de serviços num Estado Contratante por esse indivíduo, mas apenas se a permanência desse indivíduo nesse Estado com o propósito de prestar esses serviços for superior a um período ou períodos que agreguem mais de 183 dias em 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa;

d) As instalações ou estruturas usadas na pesquisa e exploração de recursos naturais localizados em um Estado Contratante, desde que, essas instalações ou estruturas permaneçam por um período superior a 30 dias;

4. Não obstante as disposições anteriores deste Artigo, a expressão “estabelecimento estável” não compreende:

a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar ou expor bens ou mercadorias pertencentes à empresa;

b) Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para os armazenar ou expor;

c) Um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para serem transformados por outra empresa;

d) Uma instalação fixa mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a empresa;

e) Uma instalação fixa mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra atividade de caráter preparatório ou auxiliar;

f) Uma instalação fixa mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das atividades

referidas nas alíneas a) a e), desde que essa atividade ou, no caso da alínea f) a generalidade da atividade da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.

4.1 O número 4 do presente artigo não se aplica a instalações fixas usadas ou mantidas por uma empresa se essa mesma empresa ou outra com ela relacionada exercer a sua atividade no mesmo local ou em outro local no mesmo Estado Contratante e

- a) Esse local ou outro local constitui um estabelecimento estável para essa empresa ou para a outra consigo relacionada de acordo com o previsto no presente artigo, ou
- b) A generalidade da atividade da instalação fixa resultante da combinação das atividades levadas a cabo pelas duas empresas no mesmo local, ou pela mesma empresa ou por outra empresa relacionada nos dois locais, não seja de carácter preparatório ou auxiliar, desde que a atividade exercida pelas duas empresas no mesmo local, ou pela mesma empresa ou por outra empresa relacionada nos dois locais, constitua funções complementares que são parte da coesão dessa atividade.

5. Não obstante o disposto nos números 1 e 2, e sujeito ao previsto no número 7, todos do presente artigo, quando uma pessoa atue num Estado Contratante por conta de uma empresa considera-se que esta empresa possui um estabelecimento estável nesse Estado, relativamente a quaisquer actividades que essa pessoa exerça para a empresa caso essa pessoa:

- a) Habitualmente celebre contratos, ou habitualmente desempenha um papel de liderança na conclusão de contratos que são reiteradamente concluídos sem modificação material por parte da empresa, e estes contratos são
 - i. em nome da empresa; ou
 - ii. para a transferência da titularidade de, ou para a concessão do direito de uso, propriedade detida pela empresa ou a qual a empresa tenha o direito de uso; ou
 - iii. para o fornecimento de serviços pela empresa, a não ser que as atividades dessa pessoa se limitem às referidas no número 4 do presente artigo, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar essa instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com as disposições desse número; ou
- b) A pessoa não celebre habitualmente contratos, nem desempenha um papel de liderança na conclusão de contratos, mas mantenha habitualmente nesse Estado um depósito de bens ou mercadorias para entrega desses bens ou mercadorias em nome da empresa.

6. Não obstante o disposto nos números anteriores do presente artigo, considera-se que uma empresa seguradora de um Estado Contratante, salvo no que diz respeito a resseguros, tem um estabelecimento estável no outro Estado Contratante se proceder a cobrança de prémios de apólices no território desse outro Estado ou segurar riscos nele situados por intermédio de uma pessoa que não seja agente independente, a que é aplicável o número 7 do presente artigo.

7.

- a) O número 5 do presente artigo não se aplica quando a pessoa atue num Estado Contratante em nome

de uma empresa de outro Estado Contratante exercendo a sua atividade no primeiro Estado mencionado enquanto agente independente, desde que atue no âmbito normal da sua atividade. No entanto, quando as atividades de tal agente, são totalmente ou quase totalmente desenvolvidas em nome de uma ou mais empresas às quais está relacionado, esta pessoa não será considerada um agente independente de acordo com o disposto na presente norma, em relação a qualquer das empresas.

- b) Para efeitos do presente artigo, uma pessoa considera-se estreitamente relacionada com uma empresa quando, com base em todos os fatos e circunstâncias relevantes, uma delas controle a outra ou ambas estejam sob o controlo das mesmas pessoas ou empresas. Em qualquer caso, uma pessoa ou empresa é considerada estreitamente relacionada com uma empresa quando uma delas detenha, direta ou indiretamente, mais de 50% dos direitos ou participações efetivas na outra (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50% do total dos direitos de voto e do valor das partes de capital ou dos direitos ou participações efetivas nos capitais próprios da sociedade) ou quando uma outra pessoa detenha, direta ou indiretamente, mais de 50% dos direitos ou participações efetivas (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50% do total dos direitos de voto e do valor das partes de capital ou dos direitos ou participações efetivas nos capitais próprios da sociedade) na pessoa e na empresa.

8. O fato de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerce a sua actividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo) não é, só por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

CAPÍTULO III

TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS

ARTIGO 6º

RENDIMENTOS DOS BENS IMOBILIÁRIOS

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufera da exploração de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. A expressão “bens imobiliários” terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados. Todavia, a expressão compreende sempre os acessórios, o gado e os equipamentos das explorações agrícolas, florestais e, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais. Os navios e aeronaves não devem ser considerados bens imobiliários.

3. O disposto no número 1 aplica-se igualmente aos rendimentos derivados da utilização direta, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.

4. O disposto nos números 1 e 3 do presente artigo aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos dos bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões independentes.

As disposições anteriores aplicam-se igualmente aos rendimentos derivados de bens mobiliários, ou aos rendimentos auferidos de serviços prestados em conexão com o uso ou a concessão do uso de bens imobiliários, que, de acordo com o direito fiscal do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados, sejam assimilados aos rendimentos derivados de bens imobiliários.

ARTIGO 7º

LUCROS DAS EMPRESAS

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua atividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado Contratante, mas unicamente na medida em que sejam imputáveis:

- a) a esse estabelecimento estável;
- b) a vendas nesse outro Estado de bens ou mercadorias do mesmo género, ou similar, àqueles vendidos através desse estabelecimento estável; ou
- c) a outras atividades exercidas nesse outro Estado que sejam do mesmo género, ou similar, àquelas exercidas através do estabelecimento estável.

2. Com ressalva do disposto no número 3 do presente artigo, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas atividades ou atividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3. Na determinação do lucro de um estabelecimento estável, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direção e as despesas gerais de administração, suportadas, com o fim referido, quer no Estado em que esse estabelecimento estável estiver situado quer fora dele. No entanto, não será concedida qualquer dedução relativamente às importâncias, se as houver, pagas (excepto como reembolso de despesas efetivamente suportadas) pelo estabelecimento estável à sede da empresa ou a qualquer dos seus outros escritórios, a título de *royalties*, honorários ou outros pagamentos similares como retribuição pela utilização de patentes ou de outros direitos ou como comissão por serviços específicos prestados ou por gestão ou, salvo no caso de um estabelecimento bancário, como juros por empréstimos concedidos ao estabelecimento estável. Igualmente, não se devem considerar na determinação dos lucros do estabelecimento estável, as quantias cobradas (exceto no caso de reembolso de despesa realizada) pelo estabelecimento estável à sede da empresa ou a qualquer das suas outras representações, a título de *royalties*, honorários ou qualquer pagamento similar em troca do uso de patentes ou outros direitos, ou a título de comissão por serviços específicos prestados ou por gestão, ou, exceto no caso de empresa do sector bancário, a título de juros sobre dinheiro emprestado à sede da empresa ou a qualquer outra representação desta.

4. Se for usual num Estado Contratante determinar os lucros imputáveis a um estabelecimento estável com base numa repartição dos lucros totais da empresa entre as suas diversas partes, o disposto no número 2 não impedirá esse Estado Contratante de determinar os lucros tributáveis de acordo com a repartição usual; o método de repartição adotado deve, no entanto, conduzir a um resultado conforme com os princípios enunciados neste artigo.

5. Para efeitos dos números precedentes, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão calculados,

em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

6. Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos desta Convenção, as respectivas disposições não serão afetadas pelas deste Artigo.

ARTIGO 8º

TRANSPORTE MARÍTIMO E AÉREO

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados nesse Estado Contratante.

2. Para efeitos do presente artigo, lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional devem incluir:

- a) Lucros provenientes do aluguer de espaço no navio ou aeronave usado no tráfego internacional;
- b) Lucros provenientes do uso ou aluguer de contentores ou outro equipamento relacionado, tais lucros são incidentais aos lucros aos quais se aplica o número 1 do presente artigo.

3. O disposto no número 1 do presente artigo é aplicável igualmente aos lucros provenientes de Participação numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

ARTIGO 9º

EMPRESAS ASSOCIADAS

1. Quando:

a) Uma empresa de um Estado Contratante participar, direta ou indiretamente, na direção, no controlo ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou

b) As mesmas pessoas participarem, direta ou indiretamente, na direção, no controlo ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa de outro Estado Contratante, e, em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e, conseqüentemente, tributados.

2. Quando um Estado Contratante incluir nos lucros de uma empresa desse Estado – e tributar nessa conformidade – os lucros pelos quais uma empresa do outro Estado Contratante foi tributada nesse outro Estado, e os lucros incluídos deste modo constituam lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado, se as condições acordadas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, o outro Estado procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os lucros referidos, se esse outro Estado considerar o ajustamento justificado. Na determinação deste ajustamento serão tomadas em consideração as outras disposições desta Convenção e as autoridades competentes dos Estados Contratantes consultar-se-ão, se necessário.

3. O previsto no número 2 do presente artigo não se aplica, caso exista procedimento judicial, administrativo ou outro procedimento legal do qual resultou já uma decisão final sobre acções que originaram um ajuste dos lucros nos termos do número 1 do presente artigo, uma das empresas em causa está sujeita a penalizações por fraude, negligência grosseira ou omissão propositada na declaração.

ARTIGO 10º

DIVIDENDOS

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. No entanto, os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante podem ser igualmente tributados nesse Estado de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá:

a) 5 % do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efetivo for uma sociedade (que detenha, diretamente pelo menos 25% do capital da sociedade que paga os dividendos durante um período de 365 dias que inclua o dia do pagamento dos dividendos (para efeitos de cálculo deste período, não serão tomadas em consideração as alterações de titularidade que resultem diretamente de uma reestruturação, tal como uma fusão ou cisão, da sociedade que detém as partes de capital ou que paga os dividendos); ou

b) 10 % do montante bruto dos dividendos, nos restantes casos.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes, estabelecerão de comum acordo, a forma de aplicar estes limites. O disposto neste número não afeta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos.

3. O termo «dividendos», usado neste Artigo, significa os rendimentos provenientes de ações, ações ou bónus de fruição, partes de minas, partes de fundador ou outros direitos, com exceção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais, sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de ações pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui. O termo dividendos inclui também os lucros atribuídos nos termos de um acordo de participação nos lucros nos termos da legislação dos Estados Contratantes.

4. O disposto nos números 1 e 2 do presente artigo não é aplicável se o beneficiário efetivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer atividade no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, através de uma instalação fixa aí situada, e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efetivamente ligada a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Nesse caso são aplicáveis as disposições do artigo 7º ou 14º, conforme o caso.

5. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, esse outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efetivamente ligada a um estabelecimento estável situado nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre lucros não distribuídos, mesmos que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

6. Não obstante quaisquer outras disposições da presente Convenção, os lucros de uma sociedade de um Estado Contratante que exerce uma atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento estável

aí situado podem ser tributados nesse outro Estado Contratante, em conformidade com as disposições da sua legislação interna, mas o imposto adicional assim estabelecido não poderá exceder 10% do valor dos lucros repatriados.

ARTIGO 11º

JUROS

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. No entanto, esses juros podem ser igualmente tributados no Estado Contratante do qual são provenientes e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 8% do montante bruto dos juros. As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo a forma de aplicar este limite.

3. Não obstante o disposto no número 2 do presente artigo, os juros provenientes de um Estado Contratante ficarão isentos de imposto nesse Estado, desde que:

a) Os juros sejam pagos por um Estado Contratante ou a uma sua subdivisão política ou Administrativa;

b) Os juros sejam pagos a um Estado Contratante ou a uma sua subdivisão política ou Administrativa ou uma instituição ou organismo (incluindo as instituições financeiras) totalmente detidas por estes; ou

c) Os juros sejam pagos a um fundo de pensões reconhecido.

4. O termo “juros”, usado neste artigo, significa rendimentos de créditos de qualquer natureza com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e, nomeadamente, os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimos, incluindo prémios atinentes a esses títulos. Rendimento coberto pelo artigo 10º da presente Convenção não deve ser considerado juro.

5. O disposto nos números 1 e 2 do presente artigo não é aplicável se o beneficiário efetivo dos juros, residente de um Estado Contratante exercer a sua actividade no outro Estado Contratante de que provêm os juros, por meio de um estabelecimento estável ou instalação fixa aí situados e o crédito relativamente ao qual os juros são pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento estável ou instalação fixa. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7º ou 14º, conforme o caso.

6. Os juros consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. No entanto, quando o devedor dos juros, sendo ou não residente de um Estado Contratante, tenha num Estado Contratante um estabelecimento estável ou instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos e esse estabelecimento estável ou instalação fixa suporte o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável ou instalação fixa estiver situado.

7. Quando, em virtude de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo, na ausência de tais relações, as disposições deste Artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

ARTIGO 12º

ROYALTIES

1. As *royalties* provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente de outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. No entanto, essas *royalties* podem ser igualmente tributadas no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efetivo das *royalties* for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não poderá exceder 7,5 % do montante bruto das *royalties*. As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3. O termo «*royalties*», usado neste artigo, significa as retribuições de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo a transmissão ou os filmes cinematográficos bem como os filmes, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico, ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

4. O disposto nos números 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo das *royalties*, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de onde provêm as *royalties*, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou desenvolva atividade enquanto trabalhador independente nesse outro Estado Contratante a partir de uma base fixa situada nesse Estado Contratante e o direito, bem ou serviço relativamente ao qual as *royalties* são pagas estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7º ou 14º, conforme o caso.

5. As *royalties* consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. No entanto, quando o devedor das *royalties*, sendo ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável em relação com os quais haja sido contraída a obrigação que dá origem ao pagamento das *royalties* e esse estabelecimento estável suporte o pagamento dessas *royalties*, tais *royalties* são consideradas provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável estiver situado.

6. Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo, ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das *royalties*, tendo em conta o uso, o direito, as informações pelas quais são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo, na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

ARTIGO 13º

MAIS-VALIAS

1. Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de bens imobiliários considerados no artigo 6º e situados no outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante, ou de bens mobiliários

destinados a uma base fixa disponível para um residente de um Estado Contratante no outro Estado Contratante para fim de desenvolver uma atividade de trabalhador independente, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nesse outro Estado.

3. Os ganhos que uma empresa de um Estado Contratante que explore navios ou aeronaves utilizadas no tráfego internacional aufera da alienação desses navios ou aeronaves, ou de bens mobiliários afetos à exploração desses navios ou aeronaves só podem ser tributados nesse Estado Contratante.

4. Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de partes de capital ou direitos similares, tais como os direitos numa sociedade de pessoas (*partnership*) ou numa estrutura fiduciária (*trust*), podem ser tributados no outro Estado Contratante quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores à alienação, o valor dessas partes de capital ou direitos similares resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50%, de bens imobiliários, tal como definidos no artigo 6º, situados nesse outro Estado.

5. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos números 1, 2, 3 e 4 só podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante é residente.

ARTIGO 14º

HONORÁRIOS DE SERVIÇOS TÉCNICOS

1. Os honorários relativos aos serviços técnicos provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. No entanto, sem prejuízo do disposto nos Artigos 8º, 16º e 17º, os honorários de serviços técnicos provenientes de um Estado Contratante podem também ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado. Contudo, se o beneficiário efetivo dos honorários for um residente do outro Estado Contratante, o imposto não pode exceder 5% do montante bruto dos honorários.

3. O termo “honorários por serviços técnicos”, usado neste artigo, significa qualquer pagamento relativo a qualquer serviço de natureza técnica, de gestão ou de consultoria a menos que o serviço seja pago à:

- a) Um empregado da pessoa que faz o pagamento;
- b) Um professor numa instituição de ensino ou à uma instituição de ensino, por lecionar; ou
- c) Um indivíduo por serviços pessoais prestados a outro indivíduo.

4. O disposto nos números 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo dos honorários de serviços técnicos, sendo residente de um Estado Contratante, exercer a sua actividade no outro Estado Contratante no qual os honorários de serviços técnicos resultem de um estabelecimento estável situado nesse outro Estado e os honorários relativos aos serviços técnicos estão efetivamente ligados a:

- a) Esse estabelecimento estável; ou
- b) Atividades comerciais referidas na alínea c) do nº 1 do artigo 7º.

Nesses casos, são aplicáveis as disposições do artigo 7º.

5. Para efeitos do presente artigo, e sem prejuízo do disposto no número 6, os Honorários por Serviços Técnicos consideram-se provenientes de um Estado Contratante,

se o devedor for um residente desse Estado Contratante ou se a pessoa que paga os honorários, quer seja residente de um Estado Contratante ou não, tenha num Estado Contratante um estabelecimento estável do qual deriva a obrigação de pagar os honorários e esses sejam provenientes desse estabelecimento estável.

6. Para efeitos do presente artigo, considera-se que os honorários de serviços técnicos não são provenientes de um Estado Contratante se o devedor for um residente desse Estado e exercer uma atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável situado naquele Estado ou os honorários são suportados por aquele estabelecimento estável.

7. Quando, devido a uma relação especial entre o devedor e o beneficiário efetivo dos honorários dos serviços técnicos ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos honorários, tendo em conta os serviços para os quais são pagos, excede a quantia que seria acordada pelo devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tal relação, o disposto no presente artigo aplica-se apenas ao último montante mencionado. Nesse caso, a parte excedente dos honorários será tributável de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO 15º

TRABALHADORES DEPENDENTES

1. Com ressalva do disposto nos artigos 16º, 18º, 19º, 20º e 21º, os salários, retribuições e outras remunerações similares obtidos por residente de um Estado Contratante que resultem de trabalho por conta de outrem devem ser tributados apenas nesse Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto no número 1, as remunerações obtidas por residente de um Estado Contratante de um emprego exercido no outro Estado Contratante são tributáveis exclusivamente no primeiro Estado mencionado se:

- a) O beneficiário permanecer no outro Estado Contratante por um período ou períodos que, no ano fiscal em causa, não excedam, no total 183 dias seguidos ou interpolados, em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa; e
- b) As remunerações, forem pagas por, ou em nome de uma entidade empregadora que não seja residente do outro Estado Contratante; e
- c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou instalação fixa que a entidade empregadora tenha no outro Estado.

3. Não obstante o previsto nos números anteriores do presente artigo, as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante em consequência de um emprego, enquanto membro da tripulação habitual de um navio ou aeronave, exercido a bordo de um navio ou aeronave explorado no tráfego internacional por uma empresa de um Estado Contratante, exceto quando opera apenas dentro desse outro Estado Contratante, devem ser tributadas apenas no primeiro Estado mencionado.

ARTIGO 16º

PERCENTAGENS DE MEMBROS DE CONSELHOS

1. As percentagens, senhas de presença e remunerações similares obtidas por um residente de um Estado Contratante na qualidade de Diretor, membro do conselho de administração ou do conselho fiscal ou de um órgão análogo de uma sociedade residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. Salários e outras remunerações similares, obtidas por residentes de um Estado Contratante na sua capacidade individual enquanto gestores de topo de uma sociedade residente no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

ARTIGO 17º

ARTISTAS E DESPORTISTAS

1. Não obstante o disposto no artigo 15º, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante na qualidade de profissional de espetáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio, televisão, ou músico, bem como de desportistas, provenientes das suas atividades pessoais exercidas, nessa qualidade, no outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto nos artigos 7º, 14º e 15º, os rendimentos da atividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espetáculos ou desportistas, nessa qualidade, atribuídos a uma outra pessoa, podem ser tributados no Estado Contratante em que são exercidas essas atividades dos profissionais de espetáculos ou dos desportistas.

3. Não obstante o disposto nos números 1 e 2 do presente artigo, os rendimentos da atividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espetáculos ou desportistas, nessa qualidade, residentes de um Estado Contratante, só podem ser tributados neste Estado quando exercida no outro Estado Contratante no âmbito de um intercâmbio cultural ou desportivo acordado por ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO 18º

PENSÕES

1. Com ressalva do disposto no número 2 do artigo 19º, as pensões e remunerações similares e anuidades pagas a um residente de um Estado Contratante em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nesse Estado.

ARTIGO 19º

REMUNERAÇÕES PÚBLICAS

1.

a) Os salários, vencimentos e outras remunerações similares pagos por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou Administrativa ou Autarquia local a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nesse Estado.

b) Contudo, esses salários, vencimentos e outras remunerações similares são tributáveis exclusivamente no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados nesse Estado e se a pessoa singular for um residente desse Estado que:

i. Seja seu nacional; ou

ii. Não se tenha tornado seu residente unicamente com o fim de prestar os ditos serviços.

2.

a) Quaisquer pensões pagas por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, quer directamente, quer através de fundos por elas constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão, só podem ser tributados nesse Estado.

b) Estas pensões só podem, contudo, ser tributadas no outro Estado Contratante se a pessoa singular for um residente e um nacional desse Estado.

3. O disposto nos artigos 15º, 16º, 17º e 18º aplica-se aos salários, vencimentos, pensões e remunerações similares pagas em consequência de serviços prestados em relação com uma atividade comercial ou industrial exercida por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas.

ARTIGO 20º

PROFESSORES E INVESTIGADORES

Uma pessoa que seja, ou tenha sido, residente de um Estado Contratante que imediatamente antes de se deslocar ao outro Estado Contratante, com vista unicamente de ensinar ou realizar investigação científica numa universidade colégio, escola ou outra instituição de ensino ou investigação científica, reconhecida como não tendo fins lucrativos pelo governo desse outro Estado, ou no âmbito de programa oficial de intercâmbio cultural durante um período não superior a 2 anos, a contar da data da primeira chegada a esse outro Estado, fica isento de imposto nesse outro Estado pelas remunerações recebidas em consequência desse ensino ou investigação.

ARTIGO 21º

ESTUDANTES

1. As importâncias que um estudante ou um estagiário que seja, ou tenha sido, imediatamente antes da sua permanência num Estado Contratante residente do outro Estado Contratante e cuja permanência no primeiro Estado mencionado tenha como único fim a prosseguir os seus estudos ou a sua formação, receba para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação, não são tributadas nesse Estado, desde que provenham de fontes situadas fora desse Estado.

2. No que respeita subvenções bolsas de estudo e as remunerações de trabalho não abrangidas pelo nº 1, um estudante, estagiário ou aprendiz, como previsto no nº 1, têm também direito, durante essa educação ou formação, às mesmas isenções, alívios ou reduções, em relação aos impostos aplicáveis aos residentes do Estado que ele está visitando.

ARTIGO 22º

OUTROS RENDIMENTOS

1. Os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante e donde quer que provenham, desde que não tratados nos artigos anteriores desta Convenção só podem ser tributados nesse Estado.

2. O disposto no número 1 do presente artigo não se aplica ao rendimento, que não seja rendimento de bens imobiliários tal como definidos no número 2 do artigo 6º desta Convenção, se o beneficiário desses rendimentos, residente de um Estado Contratante, exercer no outro Estado Contratante, através de um estabelecimento estável nele situado, estando o direito ou a propriedade, em relação a qual os rendimentos são pagos, efetivamente ligado a esse estabelecimento estável. Neste caso, é aplicável o disposto no artigo 7º ou 14º conforme o caso.

3. Não obstante os números 1 e 2, elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante não tratados nos artigos anteriores desta Convenção e provenientes de outro Estado Contratante podem ser tributados neste outro Estado.

CAPÍTULO IV

MÉTODOS DE ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO

ARTIGO 23º

ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO

1. Sem prejuízo das disposições das legislações internas dos Estados Contratantes relativas à eliminação da dupla tributação internacional (que não afetam o princípio geral

aqui estabelecido), quando um residente de um Estado Contratante obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto na presente Convenção (salvo na medida em que estas disposições permitam a tributação no outro Estado Contratante unicamente pelo facto de os rendimentos serem igualmente rendimentos obtidos por um residente desse outro Estado), o primeiro Estado mencionado deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago nesse outro Estado. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fração do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Quando, de acordo com o disposto na presente Convenção, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante estejam isentos de imposto nesse Estado, esse Estado poderá, não obstante, ao calcular o quantitativo do imposto sobre os restantes rendimentos desse residente, ter em conta os rendimentos isentos.

3. Relativamente aos residentes dos Estados Contratantes, a expressão «imposto sobre o rendimento pago nos Estados Contratantes» incluirá o montante do imposto que, de acordo com o disposto na presente Convenção, deveria ter sido pago como imposto nos Estados Contratantes, mas que não o foi em virtude de isenção ou redução do desagravamento temporário, quando:

a) A isenção ou redução seja concedida por força da legislação visando o desenvolvimento económico dos Estados Contratantes; e,

b) Os rendimentos não provenham de entidades, ou estabelecimentos estáveis, cuja atividade principal consista na realização de operações próprias da atividade bancária, mesmo que não exercida por instituições de crédito, ou da atividade seguradora, de operações relativas a partes sociais ou locação de bens.

4. O disposto no número anterior aplicar-se-á durante os primeiros oito anos de vigência da presente Convenção. Posteriormente, as autoridades dos Estados Contratantes consultar-se-ão sobre a prorrogação da sua aplicação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

ARTIGO 24º

NÃO DESCRIMINAÇÃO

1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem nas mesmas circunstâncias, em especial no que se refere à residência. Não obstante o estabelecido no artigo 1º, esta disposição aplicar-se-á também às pessoas que não são residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

2. Os apátridas residentes de um Estado Contratante não ficarão sujeitos num Estado Contratante a tributação ou obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse Estado que se encontrem na mesma situação.

3. A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que aí exerçam as mesmas atividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante quaisquer deduções pessoais, abatimentos

e reduções para efeitos fiscais atribuídos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

4. Salvo se for aplicável o disposto no número 1 do artigo 9º, no número 7 do artigo 11º, no número 6 do artigo 12º ou número 7 do artigo 14º, os juros, *royalties* e retribuições por serviços conexos e outras importâncias pagas por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável de tal empresa, como se tivessem sido pagas a um residente do Estado primeiramente mencionado.

5. As empresas de um Estado Contratante cujo capital, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, seja detido ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante não ficarão sujeitas, no Estado primeiramente mencionado, a nenhuma tributação ou obrigações com ela conexas diferente ou mais gravosa do que a tributação ou obrigações com ela conexas a que estejam ou possam estar sujeitas as empresas similares desse primeiro Estado mencionado.

6. Não obstante o disposto no artigo 3º, as disposições do presente artigo aplicar-se-ão aos impostos de qualquer natureza ou denominação.

ARTIGO 25º

PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

1. Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um Estado Contratante ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação diferente do disposto na presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à autoridade competente do Estado Contratante de que é residente ou, se o seu caso está compreendido no número 1 do artigo 24º, à autoridade competente do Estado Contratante de que é nacional. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos a contar da data da primeira comunicação da medida que der causa à tributação não conforme com o disposto na Convenção.

2. A autoridade competente irá, caso a reclamação se lhe afigurar fundada e se não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se para resolver a questão através de procedimento amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar a tributação que não esteja em conformidade com a Convenção. O acordo alcançado será aplicado independentemente dos prazos estabelecidos no direito interno dos Estados contratantes.

3. As Autoridades Competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou aplicação da Convenção através de procedimento amigável.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar diretamente entre si, incluindo através de uma comissão conjunta, a fim de chegarem a um acordo nos termos indicados nos números anteriores.

ARTIGO 26º

TROCA DE INFORMAÇÕES

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si informações previsivelmente relevantes, necessárias para aplicar esta Convenção e as leis internas dos Estados Contratantes, relativas a todos os impostos pelos Estados Contratantes ou pelas suas subdivisões políticas ou autoridades locais, na medida em que a tributação nelas prevista for conforme com esta Convenção. Particularmente, será feita a troca de informações que

possam auxiliar um Estado Contratante na prevenção e combate à evasão e elisão fiscal. A troca de informação não fica limitada aos Artigos 1 e 2.

2. Todas as informações recebidas nos termos do número 1 por um Estado Contratante serão consideradas confidenciais nos termos das leis internas daquele Estado e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais) encarregadas com o cálculo ou a cobrança, a execução ou o procedimento penal, ou recursos judiciais em relação aos impostos referidos no número 1. Estas pessoas ou autoridades devem usar tal informação apenas para os fins indicados, podendo revelar as informações no âmbito de procedimentos ou sentença judicial. Sem prejuízo ao previsto anteriormente, as informações trocadas entre os Estados Contratantes podem ser utilizadas para outros fins, desde que assim seja nas leis internas de ambos Estados Contratantes e quando a autoridade competente do Estado que fornece as informações autorize o uso da mesma.

3. O disposto no número 1 do presente artigo nunca poderá ser interpretado no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação:

- a) De tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;
- b) De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou das do outro Estado Contratante;
- c) De transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

4. Se a informação for solicitada por um Estado Contratante nos termos deste Artigo, o outro Estado Contratante deve fazer uso das suas medidas de recolha de informações para obter a referida informação, mesmo que o outro Estado não precise da informação para efeitos fiscais. O dever previsto na frase precedente está sujeito às limitações no número 3, contudo, em circunstância alguma, tais limitações serão interpretadas de modo a permitir que um Estado Contratante recuse fornecer a informação, unicamente porque não detém interesse interno na referida informação.

5. Em nenhum caso as disposições do número 3 devem ser construídas de modo a permitir ao Estado Contratante recusar fornecer a informação, unicamente porque a informação é detida por um banco, ou outra instituição financeira, representante ou pessoa atuando como agente ou em capacidade fiduciária ou por dizer respeito à detenção de interesses numa pessoa.

ARTIGO 27º

DIREITO À BENEFÍCIOS

Sem prejuízo de outras disposições da presente Convenção, não será concedido um benefício nos termos da presente Convenção em relação à parte de um rendimento se for razoável concluir, considerando todos os fatos e circunstâncias relevantes, que a obtenção desse benefício foi um dos principais objetivos de qualquer acordo ou transação que tenha dado lugar direta ou indiretamente a esse benefício, salvo se se determine que a concessão desse benefício nessas circunstâncias seria em concordância com o objeto e propósito das disposições relevantes da presente Convenção.

ARTIGO 28º

MEMBROS DE MISSÕES DIPLOMÁTICAS E POSTOS CONSULARES

O disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os agentes diplomáticos ou funcionários consulares em virtude de regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

ARTIGO 29º

COOPERAÇÃO FISCAL

Com vista à cooperação na área da fiscalidade, as autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão estabelecer acordos de ação de formação e de intercâmbio de pessoal qualificado, informações e estudos técnicos, bem como de experiências no domínio da organização e funcionamento da administração fiscal.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 30º

ENTRADA EM VIGOR

1. Cada um dos Estados contratantes deverá, por escrito pela via diplomática, notificar o outro sobre a conclusão dos procedimentos nos termos da legislação doméstica exigidos para entrada em vigor da presente Convenção.

2. A Convenção deverá entrar em vigor na data da receção da última dessas notificações, e aplicar-se-á:

- a) No caso de Cabo Verde:
- i) Aos impostos devidos na fonte cujo fato gerador se verifique após 31 de dezembro do ano da troca dos instrumentos de ratificação;
 - ii) Aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos no período de tributação que se inicie depois de 31 de Dezembro do ano da troca dos instrumentos de ratificação.
- b) No caso de Angola:
- i) Aos impostos devidos cujo fato gerador se verifique após 31 de dezembro do ano da troca dos instrumentos de ratificação;
 - ii) Aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos no período de tributação que se inicie depois de 31 de Dezembro do ano da troca dos instrumentos de ratificação.

ARTIGO 31º

DENÚNCIA

A presente Convenção estará em vigor enquanto não for denunciada por um Estado Contratante. Qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar a Convenção por via diplomática, mediante um aviso prévio mínimo de seis meses anterior ao fim de qualquer ano civil, a partir do oitavo ano seguinte ao da troca dos instrumentos de ratificação. Nesse caso, a Convenção deixará de se aplicar:

- a) No caso de Cabo Verde:
- i. Aos impostos devidos na fonte cujo fato gerador se verifique após 31 de dezembro do ano da denúncia;
 - ii. Aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos nos períodos de tributação que se iniciem depois de 31 de dezembro do ano da denúncia.
- b) No caso de Angola
- i) aos impostos devidos cujo fato gerador se verifique após 31 de dezembro do ano da denúncia;
 - ii) Aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos nos períodos de tributação que se iniciem depois de 31 de dezembro do ano da denúncia.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção

Feito em Luanda, aos 08 de agosto de 2019 em dois exemplares em língua portuguesa fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República de Cabo Verde

Olavo Avelino Garcia Correia

Vice Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças

Pela República de Angola

Archer Mangureira

Ministro das Finanças

Resolução nº 193/IX/2021

de 31 de março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175º da Constituição a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, relativo ao Reconhecimento Recíproco de Títulos de Condução, assinado na Cidade do Mindelo, no dia 17 de julho de 2019, cujo texto se publica em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 12 de março de 2021.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Acordo Entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe Relativo ao Reconhecimento Recíproco de Títulos de Condução

Preâmbulo

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, doravante designados por “Partes”;

Animados pelo espírito de cooperação e de amizade que caracterizam as relações históricas entre ambos os Estados e povos, espírito esse que as Partes se comprometem a manter e reforçar;

Considerando o nível de segurança e fiabilidade, garantidas pelas competentes autoridades emitentes dos dois países;

Considerando ainda a semelhança entre os Códigos da Estrada em vigor nos territórios das Partes, designadamente a nível dos princípios gerais de trânsito, das regras materiais que o regem, da classificação de veículos e da responsabilidade pela prática de infrações rodoviárias;

Realçando-se especialmente que são idênticos os requisitos para a obtenção de títulos de condução, nomeadamente, no que respeita à idade mínima, à aptidão física, mental e psicológica, à exigência de domicílio em território nacional, à exigência de saber ler e escrever e à aprovação em provas de exames de condução;

Atenta ao facto de a circulação de pessoas entre os dois países conhecer hoje uma tendência crescente, em linha com a intensificação das relações bilaterais, de um modo geral;

Desejando facilitar a circulação rodoviária nos territórios dos Estados de ambas as Partes, acordam o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente Acordo tem como objeto o reconhecimento de títulos de condução emitidos pelas autoridades competentes de cada uma das Partes aos seus nacionais.

Artigo 2º

Validade dos títulos de condução

1. As Partes reconhecem a validade dos títulos de condução referidos no artigo anterior para as categorias de veículos para que sejam concedidos pela autoridade competente de uma Parte, por um prazo de até cento e oitenta e cinco (185) dias após a entrada do seu titular no território da outra Parte.

2. Decorrido o prazo referido no número anterior, os seus titulares devem requerer a troca do título de condução, bastando para o efeito a confirmação da autenticidade do mesmo pela entidade competente, seguindo os trâmites legais internos de cada país.

Artigo 3º

Requisitos Internos

1. As Partes garantem que os títulos de condução referidos no artigo anterior são emitidos com pleno respeito pelas normas de direito interno de cada uma das Partes, designadamente por aquelas que definem os requisitos para a obtenção de títulos de condução.

2. Em caso de dúvida sobre a autenticidade dos títulos de condução emitidos pelas Partes, as respetivas autoridades competentes podem solicitar mutuamente a confirmação deste.

Artigo 4º

Menções especiais

Quando o título de condução possuir menções especiais, nomeadamente, restrições à condução impostas ao seu titular, estas são observadas pelas Partes nos termos estabelecidos pelos respetivos direitos internos para restrições idênticas.

Artigo 5º

Títulos de condução caducados ou invalidados

Os títulos de condução caducados ou invalidados nos termos do direito interno da Parte emitente, não podem ser reconhecidos pela outra Parte.

Artigo 6º

Comunicações

1. As Partes comprometem-se a comunicar reciprocamente a identidade do condutor e o número do título de condução a quem tenha sido aplicada uma medida restritiva da condução, designadamente:

- a) Proibição de conduzir;
- b) Cassação do título de condução;
- c) Aplicação de sanção acessória de inibição de conduzir;
- d) Apreensão cautelar do título de condução até pagamento de coima.

2. Nos casos previstos no número anterior, a Parte emitente, compromete-se a não emitir novo título de

condução a favor da pessoa visada até que cesse o impedimento ao direito de conduzir.

3. Sempre que as autoridades competentes das Partes suspeitem que o condutor tenha sido privado do direito de conduzir no Estado de que é nacional, pode ser solicitada informação a respeito.

4. A permuta de informação prevista nos números anteriores efetua-se pela via mais expedita e segura de comunicação, garantindo-se em todos os momentos, a legitimidade da solicitação e a confidencialidade da informação.

Artigo 7º

Reconhecimento de decisões condenatórias

As Partes comprometem-se a reciprocamente reconhecer as decisões condenatórias proferidas em processos de contraordenação rodoviária e a executar a parte não cumprida da sanção acessória de inibição de conduzir aplicada pela outra Parte aos seus nacionais.

Artigo 8º

Autoridades competentes

Para efeito de implementação do presente Acordo, as Partes estabelecem que são autoridades competentes:

- a) Pela República de Cabo Verde, a Direção Geral dos Transportes Rodoviários;
- b) Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, a Direção de Transportes Terrestres.

Artigo 9º

Salvaguarda do direito interno das Partes

Nenhuma das disposições do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir qualquer das Partes de tomar as medidas legalmente previstas no seu direito interno relativamente a um titular de carta de condução que transgrida as regras de trânsito vigentes, ou pratique quaisquer atos suscetíveis de prejudicar o exercício de condução em segurança.

Artigo 10º

Soluções de controvérsias

Quaisquer controvérsias na interpretação ou aplicação do presente Acordo são resolvidas amigavelmente, com recurso a negociações diplomáticas.

Artigo 11º

Revisão

O presente Acordo pode ser objeto de revisão, por mútuo acordo, a pedido de qualquer das Partes.

Artigo 12º

Vigência e denúncia

1. O presente Acordo permanece em vigor por um período de tempo indeterminado e pode ser denunciado a qualquer momento, por uma das Partes.

2. A denúncia deve ser notificada por escrito e por via diplomática, produzindo efeitos cento e oitenta (180) dias após a receção da respetiva notificação.

Artigo 13º

Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor trinta (30) dias após a data da receção da segunda notificação, por escrito e por via diplomática, mediante a qual as Partes informam reciprocamente do cumprimento dos requisitos constitucionais internos necessários para o efeito.

Artigo 14º

Registo

Após a entrada em vigor do presente Acordo, a Parte, em cujo território o Acordo for assinado, deve submetê-lo para registo, no mais curto prazo possível, junto do Secretariado Geral das Nações Unidas, nos termos do artigo 102 da Carta dessa Organização, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

EM FÉ DO QUE os signatários assinam o presente Acordo em dois exemplares originais, em língua Portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

FEITO na Cidade do Mindelo, aos dezassete dias do mês de julho do ano de 2019.

Pelo Governo da República de Cabo Verde

Luís Filipe Lopes Tavares

Ministro dos Negócios Estrangeiros Ministra dos Negócios Estrangeiros, e Comunidades

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe

Elsa Maria Teixeira de Barros Pinto

Cooperação e Comunidades

Resolução nº 194/IX/2021

de 31 de março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175º da Constituição a seguinte Resolução

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada, para ratificação, a Convenção entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Guiné Equatorial para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre os Rendimentos, concluída na cidade da Praia no dia 16 de abril de 2019, cujos textos em língua portuguesa e em língua espanhola se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 12 de março de 2021.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Convenção Entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Guiné Equatorial Para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos Sobre os Rendimentos

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Guiné Equatorial, desejosos de fortalecer as suas relações económicas e melhorar a cooperação em matéria fiscal, pretendendo celebrar uma Convenção

destinada a evitar a dupla tributação e a impedir a fraude fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, sem criar possibilidades de não tributação ou tributação reduzida através da evasão fiscal ou da elisão fiscal (incluindo os mecanismos de planeamento fiscal ou “*treaty shopping*” destinados a obter os benefícios previstos na presente Convenção para benefício indireto de residentes de países terceiros);

Acordam as disposições seguintes:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

Artigo 1º

Pessoas Visadas

Esta Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Artigo 2º

Impostos Visados

1. Esta Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos por cada um dos Estados Contratantes, das suas subdivisões políticas ou administrativas e suas autarquias locais, seja qual for o sistema usado para a sua cobrança.

2. São considerados impostos sobre o rendimento os impostos incidentes sobre o rendimento total ou sobre parcelas do rendimento, incluídos os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, os impostos sobre o montante global dos salários pagos pelas empresas, bem como os impostos sobre as mais-valias.

3. Os impostos atuais a que esta Convenção se aplica são, nomeadamente:

a) Relativamente a Cabo Verde:

- i. O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas;
- ii. O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;

(a seguir referidos pela designação de “imposto Cabo-verdiano”);

a) Relativamente a Guiné Equatorial:

- i. O imposto sobre o rendimento das sociedades;
- ii. O imposto mínimo sobre as sociedades;
- iii. O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares;
- iv. A contribuição a cargo dos empregadores;
- v. O imposto de mais-valias sobre terrenos edificados e não edificados;

(a seguir referidos pela designação de «imposto ecuato-guineano»).

4. A Convenção será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da Convenção e que venham a acrescer aos atuais ou a substituí-los. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão uma à outra, periodicamente, as modificações importantes introduzidas nas respetivas legislações fiscais.

Artigo 3º

Definições Gerais

1. Para efeitos desta Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

- a) As expressões “um Estado contratante” e “o outro Estado contratante” significam Cabo Verde ou a Guiné Equatorial, consoante resulte do contexto;

- b) O termo “Cabo Verde” compreende o território da República de Cabo Verde situado na costa ocidental africana, as águas interiores, o espaço aéreo, o respetivo mar territorial e, bem assim, as outras zonas onde, em conformidade com a legislação cabo-verdiana e o direito internacional, a República de Cabo Verde tem:
- i) Direitos soberanos para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e do subsolo; ou
- ii) Jurisdição relativamente à colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas, investigação científica marinha e proteção e preservação do meio marinho;
- c) O termo “Guiné Equatorial” designa a República da Guiné Equatorial e, em sentido geográfico e em conformidade com o Direito Internacional, significa o território nacional, as águas territoriais bem como as zonas marítimas sobre as quais a Guiné Equatorial exerce os seus direitos de soberania ou a sua jurisdição;
- d) O termo “imposto” significa imposto ecuato-guineano ou imposto cabo-verdiano, consoante resulte do contexto;
- e) O termo “pessoa” compreende uma pessoa singular, uma sociedade, uma parceria e qualquer outro agrupamento de pessoas;
- f) O termo “sociedade” significa qualquer pessoa coletiva ou qualquer entidade que é tratada como pessoa coletiva para fins tributários;
- g) As expressões “empresa de um Estado contratante” e “empresa do outro Estado contratante” significam, respetivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado contratante;
- h) A expressão “tráfego internacional” significa qualquer transporte por navio ou aeronave explorados por uma empresa cuja direção efetiva esteja situada num Estado contratante, exceto se o navio ou aeronave forem explorados somente entre lugares situados no outro Estado contratante;
- i) A expressão “autoridade competente” significa:
- (i) Em Cabo Verde, o Ministro das Finanças, o Director Nacional de Receitas do Estado ou os seus representantes autorizados;
- (ii) Na Guiné Equatorial, o Ministro das Finanças ou o seu representante autorizado;
- j) O termo “nacional” designa:
- (i) Toda a pessoa singular que tenha a nacionalidade de um Estado contratante;
- (ii) Toda a pessoa coletiva, parceria ou associação constituída de harmonia com a legislação em vigor num Estado contratante.

2. No que se refere à aplicação da Convenção, num dado momento, por um Estado contratante, qualquer expressão não definida de outro modo deverá ter, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação desse Estado que regula os impostos a que a Convenção se aplica.

Artigo 4º

Residente

1. Para efeitos desta Convenção, a expressão “residente de um Estado contratante” significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direção ou a qualquer outro critério de natureza similar e aplica-se igualmente a este Estado e, bem assim, às suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais. Todavia, esta expressão não inclui qualquer pessoa que está sujeita a imposto nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado.

2. Quando, por virtude do disposto no nº 1, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados contratantes, a situação será resolvida como segue:

- a) Será considerada residente apenas no Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente apenas do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro dos interesses vitais);
- b) Se o Estado em que tem o centro dos interesses vitais não puder ser determinado ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que permanece habitualmente;
- c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que for nacional;
- d) Se for nacional de ambos os Estados ou não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados contratantes resolverão o caso de comum acordo.

3. Quando, em virtude do disposto no nº 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular, for residente de ambos os Estados contratantes, será considerada residente apenas do Estado em que estiver situada a sua direção efetiva.

Artigo 5º

Estabelecimento Estável

1. Para efeitos desta Convenção, a expressão “estabelecimento estável” significa uma instalação fixa, através da qual a empresa exerça toda ou parte da sua atividade.

2. A expressão “estabelecimento estável” compreende, nomeadamente:

- a) Um local de direção;
- b) Uma sucursal;
- c) Um escritório;
- d) Uma fábrica;
- e) Uma oficina; e
- f) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer local de extração de recursos naturais.

3. A expressão “estabelecimento estável” compreende também:

- a) Um local ou um estaleiro de construção, um projeto de construção, de instalação ou de montagem, bem como as atividades de supervisão conexas, mas somente se tal local, projeto ou atividades durarem mais de seis meses;

b) A prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, por uma empresa, através dos seus empregados ou de outro pessoal contratado pela empresa para o efeito, mas apenas se tais atividades forem exercidas num Estado contratante (relativamente ao mesmo projeto ou a um projeto conexo) durante um período ou períodos que somem, no total, mais de seis meses em qualquer período de doze meses.

4. Não obstante as disposições anteriores deste artigo, a expressão “estabelecimento estável” não compreende:

- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar mercadorias pertencentes à empresa;
- b) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para armazenar, expor ou entregar;
- c) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para serem transformadas por outra empresa;
- d) Uma instalação fixa, mantida unicamente para comprar mercadorias ou reunir informações para a empresa;
- e) Uma instalação fixa, mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra atividade de carácter preparatório ou auxiliar;
- f) Uma instalação fixa, mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das atividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a atividade de conjunto da instalação fixa desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.

5. Não obstante o disposto nos números 1 e 2, quando uma pessoa – que não seja um agente independente, a quem é aplicável o número 7 – atue num Estado contratante por conta de uma empresa do outro Estado contratante, considera-se que esta empresa tem um estabelecimento estável no primeiro Estado contratante mencionado relativamente a quaisquer atividades que essa pessoa exerça para a empresa, se essa pessoa:

- a) Tiver e exercer habitualmente nesse Estado poderes para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que as atividades dessa pessoa se limitem às referidas no número 4, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar essa instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com o disposto nesse número; ou
- b) Não tiver tais poderes, mas mantiver habitualmente no primeiro Estado mencionado um depósito de bens ou de mercadorias que utiliza para efetuar regularmente entregas de bens ou mercadorias por conta da empresa.

6. Não obstante o disposto nos números anteriores do presente artigo, considera-se que uma empresa de seguros de um Estado contratante, exceto no que diz respeito a resseguros, tem um estabelecimento estável no outro Estado contratante se cobrar de prémios de seguro no território desse outro Estado ou segurar riscos nele situados por intermédio de uma pessoa que não seja um agente independente, a quem é aplicável o número 7.

7. Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável num Estado contratante pelo simples facto de exercer a sua atividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário-geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal da sua atividade. Contudo, quando as

atividades desse agente forem exercidas, exclusiva ou quase exclusivamente, por conta dessa empresa e forem estabelecidas ou impostas condições entre essa empresa e o agente, nas suas relações comerciais e financeiras, que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, não se considera que esse agente seja um agente independente tal como o presente número o define.

8. O facto de uma sociedade residente de um Estado contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado contratante ou que exerce a sua atividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo) não é, só por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

CAPÍTULO III

TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO

Artigo 6º

Rendimentos dos bens imobiliários

1. Os rendimentos que um residente de um Estado contratante aufera de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. A expressão "bens imobiliários" terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado morto ou vivo e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto dos bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. O disposto no nº1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização direta, do arrendamento, ou de qualquer outra forma de utilização de bens imobiliários.

4. O disposto nos nºs 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes de bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos derivados de bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões independentes.

5. Não obstante o disposto no artigo 7º, as disposições anteriores do presente artigo aplicam-se igualmente aos rendimentos derivados de bens mobiliários ou aos rendimentos auferidos de serviços prestados em conexão com o uso ou a concessão do uso de bens imobiliários que, de acordo com o direito fiscal do Estado contratante em que tais bens estiverem situados, sejam assimilados aos rendimentos derivados dos bens imobiliários.

Artigo 7º

Lucros das empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua atividade no outro Estado contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua atividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis:

- a) ao estabelecimento estável; ou
- b) às vendas, nesse outro Estado, de mercadorias de mesma natureza daquelas que sejam vendidas pelo estabelecimento estável, ou de natureza análoga, ou

c) às outras atividades comerciais exercidas nesse outro Estado de natureza semelhantes daquelas que sejam exercidas pelo estabelecimento estável, ou de natureza análoga.

2. Com ressalva do disposto no nº 3, quando uma empresa de um Estado contratante exercer a sua atividade no outro Estado contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria como se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas atividades ou atividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3. Na determinação do lucro de um estabelecimento estável é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo os encargos de direção e os encargos gerais de administração, suportados com o fim referido, quer no Estado em que esse estabelecimento estável estiver situado quer fora dele. No entanto, não será permitida qualquer dedução relativamente às importâncias, se as houver, pagas (exceto como reembolso de encargos efetivamente suportados) pelo estabelecimento estável à sede da empresa ou a qualquer dos seus outros estabelecimentos estáveis, a título de *royalties*, honorários ou outros pagamentos similares como contrapartida pela utilização de patentes ou outros direitos, ou a título de comissões pela prestação de serviços específicos ou serviços de gestão ou, salvo no caso de uma empresa bancária, a título de juros por empréstimos concedidos ao estabelecimento estável. De igual modo, na determinação do lucro de um estabelecimento estável, não serão consideradas as importâncias faturadas pelo estabelecimento estável à sede da empresa ou a qualquer dos seus outros estabelecimentos estáveis.

4. Se for usual num Estado contratante determinar os lucros imputáveis a um estabelecimento estável com base numa repartição dos lucros totais da empresa entre as suas diversas partes, o disposto no nº 2 não impedirá esse Estado contratante de determinar os lucros tributáveis de acordo com a repartição usual; o método de repartição adotado deve, no entanto, conduzir a um resultado conforme com os princípios enunciados no presente artigo

5. Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra, por esse estabelecimento estável, de bens ou de mercadorias para a empresa.

6. Para efeitos dos números anteriores, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão determinados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

7. Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos da presente Convenção, as respetivas disposições não serão afetadas pelas disposições do presente artigo.

Artigo 8º

Transporte marítimo e aéreo

1. Os lucros provenientes da exploração de navios ou de aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados no Estado contratante em que estiver situada a direção efetiva da empresa.

2. Se a direção efetiva de uma empresa de transporte marítimo se situar a bordo de um navio, considera -se que está situada no Estado contratante em que se encontra o porto onde esse navio estiver registado ou, na falta de porto de registo, no Estado contratante de que é residente a pessoa que explora o navio.

3. O disposto no nº 1 é aplicável igualmente aos lucros provenientes da participação num pool, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

4. Para efeitos do presente artigo, os lucros obtidos por uma empresa de um Estado contratante provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional compreende os lucros provenientes da utilização ou do aluguer de contentores, se tais lucros forem incidentais aos lucros a que se aplica o disposto no nº 1.

Artigo 9º

Empresas Associadas

1. Quando:

a) uma empresa de um Estado contratante participe, direta ou indiretamente, na direção, no controlo ou no capital de uma empresa do outro Estado contratante, ou

b) as mesmas pessoas participem, direta ou indiretamente, na direção, no controlo ou no capital de uma empresa de um Estado contratante e de uma empresa do outro Estado contratante;

e, em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estejam ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados em conformidade.

2. Quando um Estado contratante inclua nos lucros de uma empresa desse Estado – e tribute nessa conformidade – os lucros pelos quais uma empresa do outro Estado contratante foi tributada nesse outro Estado, e os lucros incluídos deste modo constituam lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado mencionado, se as condições estabelecidas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, esse outro Estado, se concordar que o ajustamento efetuado pelo primeiro Estado mencionado se justifica, tanto em termos de princípio como em termos do respetivo montante, procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os lucros referidos. Na determinação deste ajustamento serão tomadas em consideração as outras disposições da presente Convenção e as autoridades competentes dos Estados contratantes consultar-se-ão, se necessário.

3. O disposto no número 2 não será aplicável quando de uma ação judicial, administrativa ou de outra índole tenha resultado uma decisão final de que uma das empresas em questão é passível de sanção por fraude, negligência grave ou omissão dolosa, pelos atos que deram origem a um ajustamento dos lucros nos termos do número 1.

Artigo 10º

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado contratante a um residente do outro Estado contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. No entanto, esses dividendos podem ser igualmente tributados no Estado contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado contratante, o imposto assim estabelecido não excederá dez (10) por cento do montante bruto dos dividendos.

As autoridades competentes dos Estados contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar estes limites.

O disposto nos números 2 e 3 não afeta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos.

3. O termo «dividendos», usado no presente artigo, significa os rendimentos provenientes de ações, ações ou bônus de fruição, partes de minas, partes de fundador ou de outros direitos, com exceção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de ações pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui.

4. O disposto nos números 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo dos dividendos, residente de um Estado contratante, exercer atividade no outro Estado contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, através de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, através de uma instalação fixa aí situada, e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efetivamente ligada a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7º ou do artigo 15º da presente Convenção, consoante o caso.

5. Quando uma sociedade residente de um Estado contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado contratante, esse outro Estado contratante não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos sejam pagos a um residente desse outro Estado contratante ou na medida em que a participação geradora dos dividendos esteja efetivamente ligada a um estabelecimento estável ou a uma instalação fixa situada nesse outro Estado contratante, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado contratante.

6. Não obstante as outras disposições da presente Convenção, quando uma sociedade residente de um Estado contratante tenha um estabelecimento estável no outro Estado contratante, os lucros tributáveis nos termos do número 1 do Artigo 7, estão sujeitos a retenção na fonte nesse outro Estado, e de acordo com a legislação desse outro Estado contratante, quando os lucros forem colocados à disposição da sede, mas essa retenção não pode exceder dez (10) por cento do montante bruto dos lucros após a dedução do imposto sobre as sociedades aplicado nesse outro Estado.

7. As disposições do presente artigo não se aplicarão se o principal propósito, ou um dos principais propósitos, de qualquer pessoa envolvida com a criação ou alienação das ações ou outros direitos em relação aos quais os dividendos forem pagos for o de tirar proveito do presente artigo mediante tal criação ou alienação.

Artigo 11º

Juros

1. Os juros provenientes de um Estado contratante e pagos a um residente do outro Estado contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. No entanto, esses juros podem ser igualmente tributados no Estado contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 10 % do montante bruto dos juros. As autoridades competentes dos Estados contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 2, os juros provenientes de um Estado contratante, suportados e pagos

pelo seu Governo ou pelo Banco Central ao Governo ou ao Banco Central do outro Estado contratante, serão isentos de imposto no primeiro Estado contratante mencionado.

4. O termo “juros”, usado no presente artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária, e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e, nomeadamente, os rendimentos da dívida pública e de outros títulos de crédito, incluindo prémios atinentes a esses títulos. Para efeitos do presente artigo, não se consideram juros as penalizações por pagamento tardio.

5. O disposto nos números 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo dos juros, residente de um Estado contratante, exercer atividade no outro Estado contratante de que provêm os juros, atividade industrial ou comercial através de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, através de uma instalação fixa aí situada, e o crédito gerador dos juros estiver efetivamente ligado:

- a) A esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa, ou
- b) As atividades comerciais referidas na alínea c) do nº1 do artigo 7.

Nesses casos, são aplicáveis as disposições do artigo 7º ou do artigo 15º, consoante o caso.

6. Os juros consideram-se provenientes de um Estado contratante quando o devedor for um residente desse Estado contratante. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado contratante, tenha num Estado contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com o qual haja sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado contratante em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiver situado.

7. Quando, em virtude de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tais relações, as disposições do presente artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente continua a poder ser tributada de acordo com a legislação de cada Estado contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

8. As disposições do presente artigo não se aplicarão se o principal propósito, ou um dos principais propósitos, de qualquer pessoa envolvida com a criação ou alienação das ações ou outros direitos em relação aos quais os juros forem pagos for o de tirar proveito do presente artigo mediante tal criação ou alienação.

Artigo 12º

Royalties

1. As *royalties* provenientes de um Estado contratante e pagas a um residente do outro Estado contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. No entanto, essas *royalties* podem ser igualmente tributadas no Estado contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efetivo das *royalties* for um residente do outro Estado contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 10% do montante bruto das *royalties*.

3. O termo *royalties*, usado no presente artigo, significa as retribuições de qualquer natureza pagas pelo uso, ou pela concessão do uso, de um direito de autor sobre uma

obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, ou filmes ou fitas usadas para rádio ou radiodifusão televisiva ou radiodifusão por satélite, cabos, fibras óticas ou tecnologia similar utilizada para radiodifusão pública, fitas magnéticas, discos ou discos laser, de um software, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial, agrícola ou científico (*know-how*).

4. O disposto nos números 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo das *royalties*, residente de um Estado contratante, exercer atividade no outro Estado contratante de que provêm as *royalties*, atividade industrial ou comercial através de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, através de uma instalação fixa aí situada, e o crédito gerador dos juros estiver efetivamente ligado:

- a) a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa, ou
- b) as atividades comerciais referidas na alínea c) do nº 1 do artigo 7º.

Nesses casos, são aplicáveis as disposições do artigo 7º ou do artigo 15º, consoante o caso.

5. As *royalties* consideram-se provenientes de um Estado contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor das *royalties*, seja ou não residente de um Estado contratante, tenha num Estado contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em ligação com o qual haja sido contraída a obrigação pela qual as *royalties* são pagas, e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento dessas *royalties*, tais *royalties* consideram-se provenientes do Estado em que estiver situado o estabelecimento estável ou a instalação fixa.

6. Quando, em virtude de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das *royalties*, tendo em conta o uso, o direito ou as informações pelos quais são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo, na ausência de tais relações, as disposições do presente artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente continua a poder ser tributada de acordo com a legislação de cada Estado contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

7. As disposições do presente artigo não se aplicarão se o principal propósito, ou um dos principais propósitos, de qualquer pessoa envolvida com a criação ou alienação das ações ou outros direitos em relação aos quais as *royalties* forem pagas for o de tirar proveito do presente artigo mediante tal criação ou alienação.

Artigo 13º

Remunerações por serviços técnicos

1. As remunerações por serviços técnicos provenientes de um Estado contratante e cujo beneficiário efetivo seja um residente do outro Estado contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. No entanto, tais remunerações por serviços técnicos podem ser igualmente tributadas no Estado contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o seu beneficiário efetivo for um residente do outro Estado contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 10% do montante bruto das remunerações. As autoridades competentes dos Estados contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3. A expressão «remunerações por serviços técnicos» usada neste artigo significa quaisquer pagamentos, com exceção dos referidos nos artigos 7º, 12º, 15º e 16º da presente Convenção, efetuados a qualquer pessoa, como retribuição por serviços de gestão, de natureza técnica, ou de consultoria, incluindo os serviços prestados através de pessoal técnico ou outro.

4. O disposto nos números 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo das remunerações por serviços técnicos, residente de um Estado contratante, exercer atividade no outro Estado contratante de que provêm as remunerações por serviços técnicos, através de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, através de uma instalação fixa aí situada, e o direito ou bem gerador das remunerações por serviços técnicos estiver efetivamente ligado:

- a) a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa, ou
- b) as atividades comerciais referidas na alínea c) do nº 1 do artigo 7º.

Nesses casos, são aplicáveis as disposições do artigo 7º ou do artigo 15º, consoante o caso.

5. As remunerações por serviços técnicos consideram-se provenientes de um Estado contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor das remunerações por serviços técnicos, seja ou não residente de um Estado contratante, tenha num Estado contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em ligação com o qual haja sido contraída a obrigação pela qual as remunerações por serviços técnicos são pagas, e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento dessas remunerações por serviços técnicos, tais remunerações por serviços técnicos consideram-se provenientes do Estado em que estiver situado o estabelecimento estável ou a instalação fixa.

6. Quando, em virtude de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das remunerações por serviços técnicos, tendo em conta a prestação pelas quais são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo, na ausência de tais relações, as disposições do presente artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente continua a poder ser tributada de acordo com a legislação de cada Estado contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

7. As disposições do presente artigo não se aplicarão se o principal propósito, ou um dos principais propósitos, de qualquer pessoa envolvida com a criação ou alienação das ações ou outros direitos em relação aos quais as remunerações por serviços técnicos forem pagas for o de tirar proveito do presente artigo mediante tal criação ou alienação.

Artigo 14º

Mais-Valias

1. Os ganhos que um residente de um Estado contratante aufera da alienação de bens imobiliários referidos no artigo 6º e situados no outro Estado contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado contratante tenha no outro Estado contratante ou de bens mobiliários afetos a uma instalação fixa de que um residente de um Estado contratante disponha no outro Estado contratante para o exercício de uma profissão independente, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nesse outro Estado.

3. Os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves exploradas no tráfego internacional por uma empresa de um Estado contratante, bem como de bens mobiliários afetos à exploração desses navios ou aeronaves, só podem ser tributados no Estado contratante em que estiver situada a direção efetiva da empresa.

4. Os ganhos provenientes da alienação de ações de partes de capital de uma sociedade, cujo valor resulte, direta ou indiretamente, em bens imóveis situados em um Estado contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

5. Os ganhos provenientes da alienação de partes de capital diferente dos mencionados no número 4 em uma sociedade que é residente num Estado contratante podem ser tributados nesse outro Estado. No entanto, o presente número não se aplica aos ganhos da alienação de partes de capital de sociedades cotadas em bolsa de valores reconhecida por um dos Estados.

6. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos números anteriores só podem ser tributados no Estado contratante de que o alienante é residente.

Artigo 15º

Profissões Independentes

1. Os rendimentos obtidos por um residente de um Estado contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades de carácter independente só podem ser tributados nesse Estado, contudo, esses rendimentos podem ser tributados no outro Estado contratante, nas seguintes circunstâncias:

a) Se dispuser, de forma habitual, no outro Estado contratante de uma instalação fixa para o exercício das suas atividades, neste caso, podem ser tributados no outro Estado contratante, unicamente, os rendimentos que forem imputáveis a essa instalação fixa; ou

b) Se permanecer no outro Estado contratante durante um período ou períodos que, totalizem ou excedam, no seu conjunto, 183 dias, em qualquer período de 12 meses, com início ou termo no ano fiscal em causa. Neste caso, só pode ser tributada no outro Estado contratante a parte dos rendimentos com origem nas atividades exercidas nesse outro Estado.

2. A expressão «profissões liberais» abrange, em especial, as atividades independentes de carácter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contabilistas.

Artigo 16º

Profissões dependentes

1. Com ressalva do disposto nos artigos 17º, 19º, 20º, 21 e 22º, os salários, vencimentos e remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado contratante de um emprego exercido no outro Estado contratante só podem ser tributadas no primeiro Estado mencionado se:

- a) O beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de 12 meses, com início ou termo no ano fiscal em causa; e
- b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado; e

c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha no outro Estado.

3. Não obstante as disposições anteriores do presente artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorado no tráfego internacional podem ser tributadas no Estado contratante em que estiver situada a direção efetiva da empresa.

Artigo 17º

Percentagens de membros de conselhos e quadros técnicos

1. As percentagens, senhas de presença e outras remunerações similares obtidas por um residente de um Estado contratante na qualidade de membro do conselho de administração ou do conselho fiscal, ou de outro órgão similar, de uma sociedade residente do outro Estado contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. Os salários, vencimentos e outras remunerações similares auferidos por um residente de um Estado contratante na sua qualidade de quadro superior de uma sociedade residente do outro Estado contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

Artigo 18º

Artistas e desportistas

1. Não obstante o disposto nos artigos 15º e 16º, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado contratante na qualidade de profissional de espetáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportista, provenientes das suas atividades pessoais exercidas, nessa qualidade, no outro Estado contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Quando o rendimento relativo a atividades pessoais exercidas por um artista ou desportista na qualidade de tal não resulte nem para o artista nem para o desportista, mas para outra pessoa, esse rendimento pode, não obstante o disposto nos artigos 7º, 15º e 16º, serão tributados no Estado contratante em que as atividades do artista ou desportista forem exercidas.

3. Não obstante o disposto nos números 1 e 2 do presente artigo, os rendimentos provenientes das atividades referidas no número 1 no âmbito de acordos de intercâmbio cultural e desportivo aprovado e financiado total ou substancialmente pelos governos dos Estados contratantes ou por subdivisões políticas ou autarquias locais e que não tenham fins lucrativos, ficam isentos de imposto no Estado contratante em que essas atividades forem exercidas.

Artigo 19º

Pensões e anuidades

Com ressalva do disposto no número 2 do artigo 20º, as pensões, anuidades e outras remunerações similares pagas a um residente de um Estado contratante em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nesse Estado contratante.

Artigo 20º

Remunerações públicas

1. a) Os salários, vencimentos e outras remunerações similares, excluindo as pensões, pagos por um Estado contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nesse Estado.

b) Contudo, esses salários, vencimentos e outras remunerações similares são tributáveis exclusivamente no outro Estado contratante

se os serviços forem prestados nesse Estado e se a pessoa singular for um residente desse Estado que:

- i) Seja seu nacional; ou
- ii) Não se tenha tornado seu residente unicamente com o fim de prestar os ditos serviços.

2. a) Não obstante o disposto no número 1, as pensões pagas por um Estado contratante ou por uma sua subdivisão política ou autarquia local, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nesse Estado

b) Contudo, estas pensões só podem, contudo, ser tributadas no outro Estado contratante se a pessoa singular for um residente e um nacional desse Estado.

3. O disposto nos artigos 16º, 17º, 18º e 19º aplica-se aos salários e outras remunerações similares e às pensões pagas em consequência de serviços prestados em ligação com uma atividade industrial ou comercial exercida por um Estado contratante ou por uma sua subdivisão política ou autarquia local.

Artigo 21º

Estudantes e estagiários

As importâncias que um estudante ou um estagiário que seja, ou tenha sido, imediatamente antes da sua permanência num Estado contratante, residente do outro Estado contratante, e cuja permanência no primeiro Estado mencionado tenha como único fim aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação, receba para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação, não serão tributadas nesse Estado contratante, desde que provenham de fontes situadas fora desse Estado.

Artigo 22º

Professores e Investigadores

1. Uma pessoa que seja visita Estado contratante a convite desse Estado, de uma universidade, de um estabelecimento de ensino ou de qualquer outra instituição cultural sem fins lucrativos, ou através de um programa de intercâmbio cultural por um período não superior a dois anos, exclusivamente para fins de ensino, dar conferências ou realizar trabalhos de investigação nessa instituição, e que seja ou tenha sido imediatamente antes dessa visita, um residente do outro Estado contratante, fica isenta de imposto no primeiro Estado contratante pelas remunerações recebidas em consequência dessa atividade.

2. O disposto no nº1 não é aplicável às remunerações auferidas a título de trabalhos de investigação levados a efeito, não no interesse público, mas principalmente com vista à obtenção de uma vantagem particular beneficiando uma ou mais pessoas determinadas.

Artigo 23º

Outros rendimentos

1. Os elementos do rendimento de um residente de um Estado contratante, donde quer que provenham, não tratados nos artigos anteriores da presente Convenção, só podem ser tributados nesse Estado.

2. O disposto no nº 1 não se aplica ao rendimento que não seja rendimento de bens imobiliários, como são definidos no nº 2 do artigo 6º, auferido por um residente de um Estado contratante que exerce atividade no outro Estado contratante por meio de um estabelecimento estável nele situado ou que exerce nesse outro Estado uma profissão independente através de uma instalação

fixa nele situado, estando o direito ou a propriedade em relação ao qual o rendimento é pago efetivamente ligado com esse estabelecimento estável ou instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7º ou do artigo 15º, consoante o caso.

3. Não obstante o disposto nos números 1 e 2, os elementos do rendimento de um residente de um Estado contratante que não sejam tratados nos artigos anteriores desta Convenção e que provenham do outro Estado contratante também podem ser tributados nesse outro Estado.

4. As disposições do presente artigo não se aplicarão se o principal propósito, ou um dos principais propósitos, de qualquer pessoa envolvida com a criação ou alienação dos direitos em relação aos quais os rendimentos são pagos for o de tirar proveito do presente artigo mediante tal criação ou alienação.

CAPÍTULO IV

MÉTODOS PARA ELIMINAR AS DUPLAS TRIBUTAÇÕES

Artigo 24º

Eliminação da dupla tributação

1. Quando um residente de um Estado contratante obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto na presente Convenção, possam ser tributados no outro Estado contratante, o primeiro Estado deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago nesse outro Estado. Contudo, a importância deduzida não poderá exceder a fração do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que possam ser tributados nesse outro Estado.

2. Quando, em conformidade com qualquer disposição da presente Convenção, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado contratante estiverem isentos de imposto nesse Estado, esse Estado poderá, não obstante, ao calcular o quantitativo do imposto sobre os restantes rendimentos desse residente, ter em conta os rendimentos isentos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 25º

Não discriminação

1. Os nacionais de um Estado contratante não ficarão sujeitos no outro Estado contratante a nenhuma tributação, ou obrigação com ela conexas, diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem nas mesmas circunstâncias, em particular no que se refere à residência. Não obstante o estabelecido no artigo 1º, esta disposição aplicar-se-á também às pessoas que não são residentes de um ou de ambos os Estados contratantes.

2. Os apátridas residentes de um Estado contratante não ficarão sujeitos no outro Estado contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexas, que seja diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estão ou possam estar sujeitos os nacionais do Estado em causa que se encontrem na mesma situação, em particular no que diz respeito à residência, que estão ou podem estar sujeitos.

3. A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado contratante tenha no outro Estado contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas atividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado contratante a conceder aos residentes do outro Estado

contratante quaisquer deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais, atribuídos em função do estado civil ou dos encargos familiares, concedidos aos seus próprios residentes.

4. Salvo se for aplicável o disposto no número 1 do artigo 9º, no número 7 do artigo 11º, no número 6 do artigo 12º, os juros, *royalties* e outras importâncias pagas por uma empresa de um Estado contratante a um residente do outro Estado contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável de tal empresa, nas mesmas condições, como se tivessem sido pagos a um residente do primeiro Estado mencionado.

5. As empresas de um Estado contratante cujo capital, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, seja detido ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado contratante não ficarão sujeitas, no primeiro Estado mencionado, a nenhuma tributação, ou obrigação com ela conexas, diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas empresas similares do primeiro Estado mencionado.

6. Não obstante o disposto no artigo 2º, as disposições do presente artigo aplicar-se-ão aos impostos de qualquer natureza ou denominação.

Artigo 26º

Procedimento amigável

1. Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um dos Estados contratantes ou por ambos os Estados contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto na presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à autoridade competente do Estado contratante de que é residente ou, se o seu caso está compreendido no número 1 do artigo 24º, à autoridade competente do Estado contratante de que é nacional. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos a contar da data da primeira comunicação da medida que der causa à tributação não conforme com o disposto na Convenção.

2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com a presente Convenção. O acordo alcançado será aplicado independentemente dos prazos estabelecidos no direito interno dos Estados contratantes.

3. As autoridades competentes dos Estados contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da presente Convenção. Podem também consultar-se para eliminar a dupla tributação nos casos não previstos na Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados contratantes poderão comunicar diretamente entre si, inclusivamente através de uma comissão mista constituída por essas autoridades ou pelos seus representantes, a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores.

Artigo 27º

Troca de informações

1. As autoridades competentes dos Estados contratantes trocarão entre si as informações que sejam previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições da presente Convenção ou para a administração ou a aplicação das leis internas relativas aos impostos de qualquer natureza ou denominação cobrados em benefício dos

Estados contratantes ou das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária à presente Convenção. A troca de informações não é restringida pelo disposto nos artigos 1º e 2º.

2. As informações obtidas nos termos do número 1 por um Estado contratante serão consideradas confidenciais do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna desse Estado e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas da liquidação ou cobrança dos impostos referidos no número 1, ou dos procedimentos declarativos ou executivos, ou das decisões de recursos, relativos a esses impostos, ou do seu controlo. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos. Essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou em decisões judiciais.

3. O disposto nos números 1 e 2 nunca poderá ser interpretado no sentido de impor a um Estado contratante a obrigação:

- a) De tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado contratante;
- b) De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou nas do outro Estado contratante;
- c) De transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

4. Se forem solicitadas informações por um Estado contratante em conformidade com o disposto no presente artigo, o outro Estado contratante utilizará os poderes de que dispõe a fim de obter as informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para os seus próprios fins fiscais. Esta obrigação está sujeita às limitações previstas no número 3, mas tais limitações não devem, em caso algum, ser interpretadas no sentido de permitir que um Estado contratante se recuse a prestar tais informações pelo simples facto de estas não se revestirem de interesse para si, no âmbito interno.

5. O disposto no número 3 não pode, em caso algum, ser interpretado no sentido de permitir que um Estado contratante se recuse a prestar informações unicamente porque estas são detidas por um banco, outra instituição financeira, um mandatário ou por uma pessoa agindo na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque essas informações são conexas com os direitos de propriedade de uma pessoa.

6. As autoridades competentes devem, através de consultas, elaborar os procedimentos adequados para operacionalizar a troca de informações prevista no número 1.

Artigo 28º

Assistência à Cobrança

1. Os Estados contratantes prestarão assistência mútua para fins da cobrança dos respetivos créditos fiscais. A referida assistência não é restringida pelo disposto nos artigos 1º e 2º. As autoridades competentes dos Estados contratantes poderão estabelecer por acordo as formas de aplicação do presente artigo.

2. A expressão «crédito fiscal» tal como é usada no presente artigo designa uma importância devida a título de impostos de qualquer natureza ou denominação cobrados em nome dos Estados contratantes, das suas subdivisões

políticas ou administrativas ou autarquias locais, desde que a tributação correspondente não seja contrária à presente Convenção ou a qualquer outro instrumento de que os Estados contratantes sejam partes, e bem assim os juros, as penalidades administrativas e os custos de cobrança ou de medidas cautelares relativos a essa importância.

3. Quando um crédito fiscal de um Estado contratante for suscetível de ser cobrado nos termos das leis desse Estado e for devido por uma pessoa que, nessa data, e por força dessas leis, não possa impedir a respetiva cobrança, esse crédito fiscal será aceite, a pedido das autoridades competentes desse Estado, para efeitos da sua cobrança pelas autoridades competentes do outro Estado contratante. Esse crédito fiscal será cobrado por esse outro Estado em conformidade com as disposições da sua legislação aplicáveis em matéria de cobrança dos seus próprios impostos como se o crédito em causa constituísse um crédito fiscal desse outro Estado.

4. Quando um crédito fiscal de um Estado contratante constitua um crédito relativamente ao qual esse Estado, em virtude da sua legislação, possa tomar medidas cautelares a fim de assegurar a sua cobrança, esse crédito deverá ser aceite, a pedido das autoridades competentes desse Estado, para efeitos da adoção de medidas cautelares pelas autoridades competentes do outro Estado contratante. Este outro Estado deverá tomar as medidas cautelares relativamente a este crédito fiscal em conformidade com as disposições da sua legislação como se se tratasse de um crédito fiscal desse outro Estado, ainda que, no momento em que essas medidas forem aplicadas, o crédito fiscal não seja suscetível de ser cobrado no primeiro Estado mencionado ou seja devido por uma pessoa que tenha o direito de impedir a respetiva cobrança.

5. Não obstante o disposto nos números 3 e 4, os prazos de prescrição e a graduação aplicáveis, em virtude da legislação de um Estado contratante, a um crédito fiscal, por força da sua natureza enquanto tal, não se aplicarão a um crédito fiscal aceite por este Estado para efeitos do número 3 ou 4. Por outro lado, um crédito fiscal aceite por um Estado contratante para efeitos do número 3 ou 4 não poderá ser objeto de qualquer graduação nesse Estado, em virtude da legislação do outro Estado contratante.

6. Os litígios relativos à existência, validade ou montante de um crédito fiscal de um Estado contratante não serão submetidos aos tribunais ou entidades administrativas do outro Estado Contratante.

7. Sempre que, em qualquer momento posterior a um pedido formulado por um Estado contratante, nos termos dos números 3 ou 4 e anterior a que o outro Estado contratante tenha cobrado e transferido o montante do crédito fiscal em causa para o primeiro Estado mencionado, esse crédito fiscal deixe de constituir:

- a) no caso de pedido formulado ao abrigo do número 3, um crédito fiscal do primeiro Estado mencionado, que seja suscetível de ser cobrado nos termos das leis desse Estado, e seja devido por uma pessoa que, nesse momento, não possa, nos termos da legislação desse Estado, impedir a sua cobrança, ou
- b) no caso de pedido formulado ao abrigo do número 4, um crédito fiscal do primeiro Estado mencionado, relativamente ao qual esse Estado possa, nos termos da sua legislação, tomar medidas cautelares a fim de assegurar a sua cobrança.

As autoridades competentes do primeiro Estado mencionado notificarão imediatamente desse facto as autoridades competentes do outro Estado e o primeiro Estado mencionado suspenderá ou retirará o seu pedido, consoante a opção do outro Estado.

8. As disposições do presente artigo não poderão em caso algum ser interpretadas no sentido de impor a um Estado contratante a obrigação de:

- a) Tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado contratante;
- b) Tomar medidas que sejam contrárias à ordem pública;
- c) Prestar assistência se o outro Estado contratante não tiver tomado todas as medidas razoáveis de cobrança ou cautelares, consoante o caso, de que disponha por força da sua legislação ou da sua prática administrativa;
- d) Prestar assistência nos casos em que os encargos administrativos para esse Estado sejam claramente desproporcionados em relação aos benefícios que o outro Estado contratante possa obter.

Artigo 29º

Membros de missões diplomáticas e de postos consulares

O disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os membros de missões diplomáticas e de postos consulares em virtude das regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

Artigo 30º

Direitos aos benefícios da Convenção

1. As disposições da presente Convenção não serão interpretadas de modo a impedir a aplicação por um Estado contratante das disposições anti abuso previstas na sua legislação interna.

2. Não obstante as outras disposições da presente Convenção, nenhum benefício previsto será concedido como elemento do rendimento quando razoavelmente se concluir, tendo em consideração o conjunto dos fatos e circunstâncias específicos da situação, que a concessão desse benefício era um dos principais objetivos de uma operação ou de uma transação que, direta ou indiretamente permitia sua obtenção, a menos que seja estabelecido que a concessão desse benefício em tais circunstâncias esteja em conformidade com o objeto e à finalidade das disposições pertinentes da presente Convenção.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31º

Duração e entrada em vigor

1. A presente Convenção é celebrada por tempo indeterminado e entrará em vigor 30 dias após a troca dos instrumentos de ratificação e suas disposições produzirão efeitos:

- a) No caso de Cabo Verde:
 - i) Quanto aos impostos devidos na fonte, relativamente às importâncias pagas ou creditadas após 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da presente Convenção; e
 - ii) Quanto aos demais impostos sobre o rendimento, relativamente aos rendimentos produzidos em qualquer ano civil com início após 1 de janeiro do ano imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da presente Convenção;
- b) No caso da Guiné Equatorial:
 - i) Quanto aos impostos devidos na fonte, relativamente às importâncias pagas ou creditadas após 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da presente Convenção; e

- ii) Quanto aos demais impostos sobre o rendimento, relativamente aos rendimentos produzidos em qualquer ano civil com início após 1 de janeiro do ano imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da presente Convenção;

Artigo 32º

Denúncia

A presente Convenção permanecerá em vigor enquanto não for denunciada por um dos Estados contratantes. Qualquer Estado contratante pode denunciar a Convenção, por via diplomática, mediante um aviso prévio de denúncia, pelo menos seis meses antes do fim de qualquer ano civil com início após a expiração de um período de cinco anos a contar da data da sua entrada em vigor. Nesse caso, a Convenção deixará de se aplicar:

- a) No caso de Cabo Verde:
- i) Quanto aos impostos devidos na fonte, relativamente às importâncias pagas ou creditas após 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da notificação da denúncia da presente Convenção; e
- ii) Quanto aos demais impostos sobre o rendimento, relativamente aos rendimentos dos períodos tributáveis com início após 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da notificação da denúncia da presente Convenção;
- b) No caso da Guiné Equatorial:
- i) Quanto aos impostos devidos na fonte, relativamente às importâncias pagas ou creditas após 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da notificação da denúncia da presente Convenção; e
- ii) Quanto aos demais impostos sobre o rendimento, relativamente aos rendimentos dos períodos tributáveis com início após 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da notificação da denúncia da presente Convenção;

Feito na cidade da Praia, aos 16 dia do mês de abril do ano de 2019, em dois (2) exemplares originais, na língua portuguesa sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde

Luis Filipe Lopes Tavares

Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação

Pelo Governo da República da Guiné Equatorial

Simeon Oyono Esono Angue

Ministro dos Negócios e Comunidades

Convenio Entre el Gobierno de la República de Cabo Verde y el Gobierno de la República De Guinea Ecuatorial para Evitar la Doble Tributación y Prevenir la Evisión Fiscal en Materia de Impuestos Sobre los Ingresos

El Gobierno de la República de Cabo Verde y el Gobierno de la República de Guinea Ecuatorial, desearios de fortalecer sus relaciones económicas y mejorar la cooperación en materia fiscal, pretendiendo celebrar un Convenio destinado a evitar la doble imposición y a impedir el fraude fiscal en materia de fiscalidad impuestos sobre la renta, sin crear posibilidades de no imposición o tributación reducida mediante la evasión fiscal o la elusión

fiscal (incluidos los mecanismos de planificación fiscal o "treaty shopping" destinados a obtener los beneficios previstos en el presente Convenio para beneficio indirecto de residentes de países terceros);

Acuerdan las siguientes disposiciones:

CAPÍTULO I

ÁMBITO DE APLICACIÓN DEL CONVENIO

Artículo 1º

Personas Comprendidas

Este Convenio se aplica a las personas residentes de uno o de ambos Estados contratantes.

Artículo 2º

Impuestos comprendidos

1. Este Convenio se aplicará a los impuestos sobre la renta exigidos por cada uno de los Estados contratantes, sus subdivisiones políticas o administrativas y sus entes locales, sea cual sea el sistema utilizado para su cobro.

2. Se considerarán impuestos sobre la renta los impuestos sobre la renta total o sobre las parcelas de la renta, incluidos los impuestos sobre las ganancias derivadas de la enajenación de bienes muebles o inmuebles, los impuestos sobre el importe global de los salarios pagados por las empresas, así como los impuestos sobre las plusvalías.

3. Los impuestos actuales a que se aplica este Convenio son, en particular:

1) En relación con Cabo Verde:

- a) El Impuesto sobre el Rendimiento de las Personas Colectivas;
- b) El Impuesto sobre el Rendimiento de las Personas Singulares;

2) En relación con Guinea Ecuatorial:

- b) El impuesto sobre la renta de las sociedades;
- c) El impuesto mínimo sobre las sociedades;
- d) El impuesto sobre la renta de las personas físicas;
- e) La contribución a cargo de los empresarios;
- f) El impuesto de plusvalías sobre terrenos edificados y no edificados;

(en lo sucesivo denominados «impuesto ecuatoguineano»).

4. El Convenio se aplicará también a los impuestos de naturaleza idéntica o similar que entren en vigor con posterioridad a la fecha de la firma del Convenio y que se añaden a los actuales o sustituirlos. Las autoridades competentes de los Estados contratantes se comunicarán mutuamente periódicamente las modificaciones importantes introducidas en las respectivas legislaciones fiscales.

Artículo 3º

Definiciones Generales

1. A los efectos del presente Convenio, a menos que el contexto exija una interpretación diferente:

- a) Las expresiones "un Estado contratante" y "el otro Estado contratante" significan Cabo Verde o Guinea Ecuatorial, según resulte del contexto;
- b) El término "Cabo Verde" comprende el territorio de la República de Cabo Verde situado en la costa occidental africana, las aguas interiores, el espacio aéreo, el respectivo mar territorial y las demás zonas en las que, de conformidad con la legislación de Cabo Verde y el Derecho internacional, la República de Cabo Verde tiene:

- i. Derechos soberanos para la explotación y el aprovechamiento, la conservación y la gestión de los recursos naturales vivos o no vivos, de las aguas sobre el lecho marino, del lecho marino y del subsuelo; o
- ii. Jurisdicción para la colocación y utilización de islas artificiales, instalaciones y estructuras, investigación científica marina y protección y preservación del medio marino;
- c) El término "Guinea Ecuatorial" designa a la República de Guinea Ecuatorial y, en sentido geográfico y de conformidad con el Derecho internacional, significa el territorio nacional, las aguas territoriales, así como las zonas marítimas sobre las que Guinea Ecuatorial ejerce sus derechos de soberanía o su jurisdicción;
- d) El término "impuesto" significa impuesto ecuatoguineano o impuesto caboverdiano, según resulte del contexto;
- e) El término "persona" comprende una persona física, una sociedad, una asociación y cualquier otra agrupación de personas;
- f) El término "sociedad" significa cualquier persona colectiva o cualquier entidad que sea tratada como persona colectiva para fines tributarios;
- g) Las expresiones "empresa de un Estado contratante" y "empresa del otro Estado contratante" significan, en el caso, una empresa explotada por un residente de un Estado contratante y una empresa explotada por un residente del otro Estado contratante;
- h) La expresión "tráfico internacional" significa cualquier transporte por barco o aeronave explotado por una empresa cuya dirección efectiva esté situada en un Estado contratante, a menos que el buque o la aeronave sólo se explotan entre lugares situados en el otro Estado contratante;
- i) La expresión "autoridad competente" significa:
 - (i) En Cabo Verde, el Ministro de Hacienda, el Director Nacional de Ingresos del Estado o sus representantes autorizados;
 - (ii) En Guinea Ecuatorial, el Ministro de Hacienda o su representante autorizado;
- j) El término "nacional" designa:
 - (i) Toda persona física que tenga la nacionalidad de un Estado contratante;
 - (ii) Toda persona colectiva, consorcio o asociación constituida de conformidad con la legislación vigente en un Estado contratante.

2. En lo que se refiere a la aplicación del Convenio, en un momento dado, por un Estado contratante, cualquier expresión no definida de otro modo deberá tener, a menos que el contexto exija una interpretación diferente, el significado que le atribuye en ese momento la legislación de dicho Estado que regula los impuestos a que se aplica el Convenio.

Artículo 4°

Residente

1. A efectos de la presente Convención, la expresión "residente de un Estado contratante" significa cualquier persona que, en virtud de la legislación de dicho Estado, esté sujeta a un impuesto por su domicilio, su residencia, el lugar de dirección o cualquier otro criterio de naturaleza

similar y se aplica igualmente a este Estado y, así, a sus subdivisiones políticas o administrativas o entes locales. Sin embargo, esta expresión no incluye a ninguna persona que está sujeta al impuesto en ese Estado sólo en relación con el rendimiento de las fuentes localizadas en dicho Estado.

2. Cuando, en virtud de lo dispuesto en el apartado 1, una persona física sea residente de ambos Estados contratantes, la situación se resolverá como sigue:

- a) Se considerará residente únicamente en el Estado en que tenga una vivienda permanente a su disposición. Si tiene una vivienda permanente a su disposición en ambos Estados, se considerará residente únicamente del Estado con el que sean más estrechas sus relaciones personales y económicas (centro de los intereses vitales);
- b) Si el Estado en que tiene el centro de los intereses vitales no puede determinarse o si no tiene una vivienda permanente a su disposición en ninguno de los Estados, se considerará residente únicamente del Estado en que permanezca habitualmente;
- c) Si permanece habitualmente en ambos Estados o si no permanece habitualmente en ninguno de ellos, se considerará residente sólo del Estado del que sea nacional;
- d) Si es nacional de ambos Estados o no es nacional de ninguno de ellos, las autoridades competentes de los Estados contratantes resolverán el caso de común acuerdo.

3. Cuando, en virtud de lo dispuesto en el apartado 1, una persona, que no sea una persona física, sea residente de ambos Estados contratantes, se considerará residente únicamente del Estado en que esté situada su dirección efectiva.

Artículo 5°

Establecimiento Estable

1. A los efectos del presente Convenio, la expresión "establecimiento estable" significa una instalación fija a través de la cual la empresa ejerce toda o parte de su actividad.

2. La expresión "establecimiento estable" comprende, en particular:

- a) un lugar de dirección;
- b) una sucursal;
- c) una oficina;
- d) una fábrica;
- e) un taller; y
- f) una mina, un pozo de petróleo o gas, una cantera o cualquier lugar de extracción de recursos naturales.

3. La expresión "establecimiento estable" comprende también:

- a) Un lugar o un astillero de construcción, un proyecto de construcción, de instalación o de montaje, así como las actividades de supervisión conexas, pero sólo si tal lugar, proyecto o actividades duran más de seis meses;
- b) La prestación de servicios, incluidos los servicios de consultoría, por una empresa, a través de sus empleados o de otro personal contratado

por la empresa a tal efecto, pero sólo si dichas actividades se ejercen en un Estado contratante (con respecto al mismo proyecto o a un proyecto durante un período o períodos que sumen en total más de seis meses en cualquier período de doce meses).

No obstante las disposiciones anteriores de este artículo, el término "establecimiento estable" no comprende:

- a) Las instalaciones utilizadas únicamente para almacenar, exponer o entregar mercancías pertenecientes a la empresa;
- b) Un depósito de mercancías pertenecientes a la empresa, mantenido únicamente para almacenar, exponer o entregar;
- c) Un depósito de mercancías pertenecientes a la empresa, mantenido únicamente para ser transformadas por otra empresa;
- d) Una instalación fija, mantenida únicamente para comprar mercancías o reunir información para la empresa;
- e) Una instalación fija, mantenida únicamente para ejercer, para la empresa, cualquier otra actividad de carácter preparatorio o auxiliar;
- f) Una instalación fija, mantenida únicamente para el ejercicio de cualquier combinación de las actividades contempladas en las letras a) a e), siempre que la actividad de conjunto de la instalación fija de esta combinación sea de carácter preparatorio o auxiliar.

4. No obstante lo dispuesto en los apartados 1 y 2, cuando una persona, que no sea un agente independiente, a la que se aplica el apartado 7, actúe en un Estado contratante por cuenta de una empresa del otro Estado contratante, se considerará que ésta empresa tiene un establecimiento estable en el primer Estado contratante mencionado en relación con cualquier actividad que dicha persona ejerza para la empresa si dicha persona:

a) Tuvier y ejercer habitualmente en dicho Estado poderes para celebrar contratos en nombre de la empresa, a menos que las actividades de dicha persona se limiten a las contempladas en el apartado 4, que, si se ejercer a través de una instalación fija, no permitiría considerar dicha instalación fija como establecimiento estable, de acuerdo con lo dispuesto en dicho apartado; o

b) No tenga tales poderes, pero mantenga habitualmente en el primer Estado mencionado un depósito de bienes o de mercancías que utilice para efectuar regularmente entregas de bienes o mercancías por cuenta de la empresa.

5. No obstante lo dispuesto en los apartados anteriores del presente artículo, se considerará que una empresa de seguros de un Estado contratante, excepto en lo que se refiere a los reaseguros, tiene un establecimiento estable en el otro Estado contratante, si cobra primas de seguro en el territorio de dicho otro Estado, o si asegura riesgos en él situados por intermedio de una persona que no sea un agente independiente, a quien se aplica el apartado 7.

6. No se considera que una empresa tenga un establecimiento estable en un Estado contratante por el mero hecho de ejercer su actividad en dicho Estado por intermedio de un corredor, de un comisario general o de cualquier otro agente independiente, siempre que dichas personas actúen en el marco normal de su actividad. Sin embargo, cuando las actividades de dicho agente se ejerzan, exclusiva o casi exclusivamente, por cuenta de dicha empresa y se establezcan o imponen condiciones entre dicha empresa y el agente, en sus relaciones comerciales y financieras,

que difieran de las que se establezcan entre empresas independientes, se considera que dicho agente es un agente independiente tal como el presente apartado lo define.

7. El hecho de que una sociedad residente de un Estado contratante controle o esté controlada por una sociedad residente del otro Estado contratante, o que ejerza su actividad en ese otro Estado (ya sea a través de un establecimiento estable o de otro modo), no es, por sí solo, suficiente para hacer de cualquiera de esas sociedades establecimiento estable de la otra.

CAPÍTULO III

TRIBUTACIÓN DEL RENDIMIENTO

Artículo 6°

Rendimientos de las propiedades inmobiliarias

1. Los rendimientos que un residente de un Estado contratante obtenga de bienes inmuebles (incluidos los rendimientos de las explotaciones agrícolas o forestales) situados en el otro Estado contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2. La expresión "bienes inmuebles" tendrá el significado que le atribuye el derecho del Estado contratante en el que estén situados. La expresión comprende siempre los accesorios, el ganado muerto o vivo y el equipo de las explotaciones agrícolas y forestales, los derechos a que se apliquen las disposiciones del Derecho privado relativas a la propiedad de bienes inmuebles, el disfrute de los bienes inmuebles y los derechos a retribuciones variables o fijas por la explotación o por la concesión de la explotación de los yacimientos minerales, fuentes y otros recursos naturales; los buques, barcos y aeronaves no se consideran bienes inmuebles.

3. Las disposiciones del apartado 1 se aplicarán a los rendimientos derivados del uso directo, del arrendamiento, o de cualquier otra forma de utilización de bienes inmuebles.

4. Las disposiciones de los apartados 1 y 3 se aplicarán también a los rendimientos procedentes de bienes inmuebles de una empresa y a los rendimientos derivados de bienes inmuebles utilizados para el ejercicio de profesiones independientes.

5. No obstante lo dispuesto en el artículo 7, las disposiciones anteriores del presente artículo se aplican también a los rendimientos derivados de bienes muebles o a los rendimientos obtenidos de servicios prestados en relación con el uso o la concesión del uso de bienes inmuebles que, de acuerdo con el derecho fiscal del Estado contratante en que tales bienes estén situados, sean asimilados a los rendimientos derivados de los bienes inmuebles.

Artículo 7°

Beneficios de las empresas

1. Los beneficios de una empresa de un Estado contratante sólo pueden someterse a imposición en ese Estado, a menos que la empresa ejerza su actividad en el otro Estado contratante por medio de un establecimiento estable situado en él. Si la empresa ejerce su actividad de este modo, sus beneficios pueden someterse a imposición en el otro Estado, pero únicamente en la medida en que sean imputables:

- a) al establecimiento estable; o
- b) a las ventas en ese otro Estado de mercancías de la misma naturaleza que las que se venden por el establecimiento estable, o de naturaleza análoga, o
- c) a las demás actividades comerciales ejercidas en ese otro Estado de naturaleza similares de las que sean ejercidas por el establecimiento estable, o de naturaleza análoga.

2. Con sujeción a lo dispuesto en el apartado 3, cuando una empresa de un Estado contratante ejerza su actividad en el otro Estado contratante por medio de un establecimiento estable situado en él, se imputarán, en cada Estado contratante, a dicho establecimiento estable los beneficios que éste se obtendría como si fuera una empresa distinta y separada, que ejerciera las mismas actividades o actividades similares en las mismas condiciones o en condiciones similares y tratara con absoluta independencia con la empresa de que es establecimiento estable.

3. En la determinación del beneficio de un establecimiento estable se permite deducir los gastos que se hayan efectuado para la realización de los fines perseguidos por dicho establecimiento estable, incluidos los gastos de dirección y los gastos generales de administración, soportados con el fin indicado, bien en el Estado en el que dicho establecimiento estable esté situado o fuera de él. Sin embargo, no se permitirá ninguna deducción en cuanto a las cantidades, si las hubiera, pagadas (excepto como reembolso de las cargas efectivamente soportadas) por el establecimiento estable a la sede de la empresa o a cualquiera de sus otros establecimientos estables, en concepto de royalties, honorarios u otros pagos similares como contrapartida por la utilización de patentes u otros derechos, o como comisiones por la prestación de servicios específicos o servicios de gestión o, salvo en el caso de una empresa bancaria, en concepto de intereses por préstamos concedidos al establecimiento estable. De igual modo, en la determinación del beneficio de un establecimiento estable, no se considerarán las cantidades facturadas por el establecimiento estable a la sede de la empresa o a cualquiera de sus otros establecimientos estables.

4. Si es usual en un Estado contratante determinar los beneficios imputables a un establecimiento estable sobre la base de un reparto de los beneficios totales de la empresa entre sus distintas partes, las disposiciones del apartado 2 no impedirán a dicho Estado contratante determinar los beneficios imponibles de acuerdo con el reparto habitual; el método de reparto adoptado debe, sin embargo, conducir a un resultado conforme a los principios enunciados en el presente artículo.

5. Ninguna ganancia se imputará a un establecimiento estable por el simple hecho de compra de bienes o de mercancías a la empresa por dicho establecimiento estable.

6. A efectos de los apartados anteriores, los beneficios a imputar al establecimiento estable se determinarán cada año según el mismo método, a menos que existan motivos válidos y suficientes para proceder de forma diferente.

7. Cuando los beneficios comprendan elementos de la renta especialmente tratados en otros artículos del presente Convenio, las respectivas disposiciones no se verán afectadas por las disposiciones del presente artículo.

Artículo 8°

Transporte marítimo y aéreo

1. Los beneficios procedentes de la explotación de buques o de aeronaves en el tráfico internacional sólo podrán someterse a imposición en el Estado contratante en que esté situada la dirección efectiva de la empresa.

2. Si la dirección efectiva de una empresa de transporte marítimo se sitúa a bordo de un buque, se considera que está situada en el Estado contratante en el que se encuentra el puerto en el que esté registrado el buque o, a falta de puerto de registro, Estado contratante del que es residente la persona que explota el buque.

3. Las disposiciones del apartado 1 se aplicarán también a los beneficios procedentes de la participación en un pool, en una explotación en común o en un organismo internacional de explotación.

4. A efectos del presente artículo, los beneficios obtenidos por una empresa de un Estado contratante procedentes de la explotación de buques o aeronaves en el tráfico internacional comprenden los beneficios del uso o del alquiler de contenedores, si tales beneficios son incidentes en los beneficios a que se aplicará lo dispuesto en el apartado 1.

Artículo 9°

Empresas Asociadas

1. Cuando:

a) una empresa de un Estado contratante participe directa o indirectamente en la dirección, el control o el capital de una empresa del otro Estado contratante, o

b) las mismas personas participen directa o indirectamente en la dirección, en el control o en el capital de una empresa de un Estado contratante y de una empresa del otro Estado contratante;

y, en ambos casos, las dos empresas, en sus relaciones comerciales o financieras, estén vinculadas por condiciones aceptadas o impuestas que difieran de las que se establezcan entre empresas independientes, los beneficios que, si no existiesen dichas condiciones, habrían sido obtenidos por una de las empresas, pero no lo han sido debido a estas condiciones, pueden incluirse en los beneficios de dicha empresa y someterse a imposición.

2. Cuando un Estado contratante incluya en los beneficios de una empresa de ese Estado y tribute en consecuencia los beneficios por los que una empresa del otro Estado contratante se haya sometido a imposición en ese otro Estado y los beneficios incluidos de este modo constituyan beneficios que habrían sido obtenidos por la empresa del primer Estado mencionado, si las condiciones establecidas entre las dos empresas hubieran sido las condiciones que habrían sido establecidas entre empresas independientes, ese otro Estado, si está de acuerdo en que el ajuste efectuado por el primer Estado mencionado está justificado, tanto en términos de principio como en términos del importe correspondiente, procederá al ajuste adecuado del importe del impuesto que se recaiga sobre los beneficios mencionados. En la determinación de este ajuste se tendrán en cuenta las demás disposiciones del presente Convenio y las autoridades competentes de los Estados contratantes se consultarán, cuando sea necesario.

3. Lo dispuesto en el apartado 2 no será aplicable cuando de una acción judicial, administrativa o de otra índole, haya resultado una decisión final de que una de las empresas en cuestión puede ser sancionada por fraude, negligencia grave u omisión dolosa, por los actos que dieron origen de un ajuste de los beneficios con arreglo al apartado 1.

Artículo 10°

Dividendos

1. Los dividendos pagados por una sociedad residente de un Estado contratante a un residente del otro Estado contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2. No obstante, estos dividendos también pueden someterse a imposición en el Estado contratante del que es residente la sociedad que paga los dividendos y de acuerdo con la legislación de dicho Estado, pero si el beneficiario efectivo de los dividendos es un residente del otro Estado contratante, el impuesto así establecido no excederá del diez (10) por ciento del importe bruto de los dividendos.

Las autoridades competentes de los Estados contratantes establecerán de común acuerdo la forma de aplicar estos límites.

Las disposiciones de los apartados 2 y 3 no afectan a la tributación de la sociedad por los beneficios de los que se pagan los dividendos.

3. El término «dividendos», utilizado en el presente artículo, significa los rendimientos procedentes de acciones, acciones o bonos de frucción, partes de minas, partes de fundador u otros derechos, con excepción de los créditos, que permitan participar en los beneficios, como los rendimientos derivados de otras partes sociales sujetos al mismo régimen fiscal que los rendimientos de acciones por la legislación del Estado del que es residente la sociedad que los distribuye.

4. Las disposiciones de los apartados 1 y 2 no se aplican si el beneficiario efectivo de los dividendos, residente de un Estado contratante, ejerce actividad en el otro Estado contratante del que es residente la sociedad que paga los dividendos, a través de un establecimiento estable situado en él, o ejerce en ese otro Estado una profesión independiente, a través de una instalación fija allí situada, y la participación en la que se pagan los dividendos está efectivamente vinculada a dicho establecimiento estable o a dicha instalación fija. En este caso, se aplicarán las disposiciones del artículo 7 o del artículo 15 del presente Convenio, según el caso.

5. Cuando una sociedad residente de un Estado contratante obtenga beneficios o ingresos procedentes del otro Estado contratante, ese otro Estado contratante no podrá exigir ningún impuesto sobre los dividendos pagados por la sociedad, salvo en la medida en que dichos dividendos se paguen a un residente de ese otro Estado contratante o en la medida en que la participación generadora de los dividendos esté efectivamente vinculada a un establecimiento estable o a una instalación fija situada en ese otro Estado contratante, ni someter los beneficios no distribuidos de la sociedad a un impuesto sobre los beneficios no distribuidos, aún que los dividendos pagados o los beneficios no distribuidos consistan, total o parcialmente, en beneficios o rentas procedentes de ese otro Estado contratante.

6. No obstante las otras disposiciones del presente Convenio, cuando una sociedad residente de un Estado contratante tenga un establecimiento estable en el otro Estado contratante, los beneficios imponibles con arreglo al apartado 1 del artículo 7, estarán sujetos a retención en origen en ese otro Estado, y de conformidad con la legislación de ese otro Estado contratante, cuando los beneficios se pongan a disposición de la sede, pero dicha retención no podrá exceder del diez (10) por ciento del importe bruto de los beneficios después de la deducción del impuesto de sociedades aplicado en ese otro Estado.

7. Las disposiciones del presente artículo no se aplicarán si el principal propósito o uno de los principales propósitos de cualquier persona implicada en la creación o enajenación de las acciones u otros derechos respecto de los cuales se pagan los dividendos es el de beneficiarse del presente artículo mediante tal creación o enajenación.

Artículo 11°

Intereses

1. Los intereses procedentes de un Estado contratante y pagados a un residente del otro Estado contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2. No obstante, dichos intereses también pueden someterse a imposición en el Estado contratante del que proceden y de acuerdo con la legislación de dicho Estado, pero si el beneficiario efectivo de los intereses

es un residente del otro Estado contratante, el impuesto así establecido no excederá del 10% importe bruto de los intereses. Las autoridades competentes de los Estados contratantes establecerán de común acuerdo la forma de aplicar este límite.

3. No obstante lo dispuesto en el párrafo 2, los intereses procedentes de un Estado contratante, soportados y pagados por su Gobierno o por el Banco Central al Gobierno o al Banco Central del otro Estado contratante, estarán exentos de impuestos en el primer Estado contratante mencionado.

4. El término "intereses", utilizado en el presente artículo, significa los rendimientos de créditos de cualquier naturaleza, con o sin garantía hipotecaria, y con derecho o no a participar en los beneficios del deudor, y, en particular, los rendimientos de la deuda pública y de otros títulos de crédito, incluidas las primas correspondientes a dichos títulos. A efectos del presente artículo, no se considerarán intereses las penalizaciones por pago tardío.

5. Las disposiciones de los apartados 1 y 2 no se aplican si el beneficiario efectivo de los intereses, residente de un Estado contratante, ejerce actividad en el otro Estado contratante del que proceden los intereses, actividad industrial o comercial a través de un establecimiento estable situado en él, o ejerce en ese otro Estado una profesión independiente, a través de una instalación fija allí situada, y el crédito generador de los intereses está efectivamente vinculado:

- a) A dicho establecimiento estable o a dicha instalación fija, o
- b) A las actividades comerciales contempladas en la letra c) del apartado 1 del artículo 7.

En estos casos, se aplicarán las disposiciones del artículo 7 o del artículo 15, según el caso.

6. Los intereses se considerarán procedentes de un Estado contratante cuando el deudor sea un residente de ese Estado contratante. Sin embargo, cuando el deudor de los intereses, sea o no residente de un Estado contratante, tenga en un Estado contratante un establecimiento estable o una instalación fija en relación con el cual se haya contraído la obligación por la que se pagan los intereses y dicho establecimiento estable o los intereses se considerarán procedentes del Estado contratante en el que esté situado el establecimiento estable o la instalación fija.

7. Cuando, en virtud de relaciones especiales existentes entre el deudor y el beneficiario efectivo o entre ambos y cualquier otra persona, el importe de los intereses, teniendo en cuenta el crédito por el que se pagan, supere el importe que se acordaría entre el deudor y el beneficiario efectivo en ausencia de tales relaciones, las disposiciones del presente artículo sólo se aplicarán a este último importe. En ese caso, la parte excedente seguirá sometida a imposición de conformidad con la legislación de cada Estado contratante, teniendo en cuenta las demás disposiciones del presente Convenio.

8. Las disposiciones del presente artículo no se aplicarán si el principal propósito, o uno de los principales propósitos, de cualquier persona implicada en la creación o enajenación de las acciones u otros derechos respecto de los cuales se pagan los intereses es el de beneficiarse del presente artículo mediante tal creación o enajenación.

Artículo 12°

Royalties

1. Los *royalties* procedentes de un Estado contratante y pagados a un residente del otro Estado contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2. No obstante, dichos *royalties* también pueden someterse a imposición en el Estado contratante del que proceden y de acuerdo con la legislación de dicho Estado, pero si el beneficiario efectivo de los *royalties* es un residente del otro Estado contratante, el impuesto así establecido no excederá del 10% importe bruto de los cánones.

3. El término *royalties*, utilizado en el presente artículo, significa las retribuciones de cualquier naturaleza pagadas por el uso, o por la concesión del uso, de un derecho de autor sobre una obra literaria, artística o científica, incluidas las películas cinematográficas, o películas o cintas utilizados para la radiodifusión televisiva o la radiodifusión por satélite, cables, fibras ópticas o tecnología similar utilizada para la radiodifusión pública, cintas magnéticas, discos o discos láser, un software, una patente, una marca de fábrica o de comercio, el dibujo o un modelo, un plan, una fórmula o un procedimiento secretos, o por información relativa a una experiencia adquirida en el sector industrial, comercial, agrícola o científico (know-how).

4. Las disposiciones de los apartados 1 y 2 no se aplican si el beneficiario efectivo de los *royalties*, residente de un Estado contratante, ejerce actividad en el otro Estado contratante del que proceden los cánones, actividad industrial o comercial a través de un establecimiento estable situado en él, o ejerce en ese otro Estado una profesión independiente, a través de una instalación fija allí situada, y el crédito generador de los intereses está efectivamente vinculado:

- a) a dicho establecimiento estable o a dicha instalación fija, o
- b) a las actividades comerciales contempladas en la letra c) del apartado 1 del artículo 7.

En estos casos, se aplicarán las disposiciones del artículo 7 o del artículo 15, según el caso.

5. Los *royalties* se considerarán procedentes de un Estado contratante cuando el deudor sea un residente de ese Estado. Sin embargo, cuando el deudor de los *royalties*, sea o no residente de un Estado contratante, tenga en un Estado contratante un establecimiento estable o una instalación fija en relación con la cual se haya contraído la obligación por la que se pagan los *royalties*, y dicho establecimiento estable o esta instalación fija soportará el pago de dichos *royalties*, tales derechos se considerarán procedentes del Estado en que esté situado el establecimiento estable o la instalación fija.

6. Cuando, en virtud de las relaciones especiales existentes entre el deudor y el beneficiario efectivo o entre ambos y cualquier otra persona, el importe de las regalías, teniendo en cuenta el uso, el derecho o la información por la que se pagan, supere el importe que se acordaría entre el deudor y el beneficiario efectivo, en ausencia de tales relaciones, las disposiciones del presente artículo sólo se aplicarán a este último importe. En ese caso, la parte excedente seguirá sometida a imposición de conformidad con la legislación de cada Estado contratante, teniendo en cuenta las demás disposiciones del presente Convenio.

7. Las disposiciones del presente artículo no se aplicarán si el principal propósito o uno de los principales propósitos de cualquier persona implicada en la creación o enajenación de las acciones u otros derechos respecto de los cuales se pagan los *royalties* es beneficiarse del presente artículo mediante tal creación o enajenación.

Artículo 13°

Remuneraciones por servicios técnicos

1. Las remuneraciones por servicios técnicos procedentes de un Estado contratante y cuyo beneficiario efectivo sea un residente del otro Estado contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2. No obstante, tales retribuciones por servicios técnicos también pueden someterse a imposición en el Estado contratante del que proceden y de acuerdo con la legislación de dicho Estado, pero si su beneficiario efectivo es un residente del otro Estado contratante, el impuesto así establecido no excederá de 10 % del importe bruto de las retribuciones. Las autoridades competentes de los Estados contratantes establecerán de común acuerdo la forma de aplicar este límite.

3. La expresión «retribuciones por servicios técnicos» en este artículo significa cualquier pago, con excepción de los contemplados en los artículos 7, 12, 15 y 16 del presente Convenio, efectuados a cualquier persona, como retribución por servicios de gestión, de carácter técnico, o de asesoramiento, incluidos los servicios prestados por personal técnico u otro.

4. Las disposiciones de los apartados 1 y 2 no se aplican si el beneficiario efectivo de las remuneraciones por servicios técnicos residente de un Estado contratante ejerce actividad en el otro Estado contratante del que proceden las remuneraciones por servicios técnicos a través de un establecimiento estable situado en él o ejercer en ese otro Estado una profesión independiente, a través de una instalación fija allí situada, y el derecho o bien generador de las remuneraciones por servicios técnicos esté efectivamente vinculado:

- a) a dicho establecimiento estable o a dicha instalación fija, o
- b) las actividades comerciales contempladas en la letra c) del apartado 1 del artículo 7.

En estos casos, se aplicarán las disposiciones del artículo 7 o del artículo 15, según el caso.

5. Las remuneraciones por servicios técnicos se considerarán procedentes de un Estado contratante cuando el deudor sea un residente de ese Estado. Sin embargo, cuando el deudor de las remuneraciones por servicios técnicos, sea o no residente de un Estado contratante, tenga en un Estado contratante un establecimiento estable o una instalación fija en relación con la cual se haya contraído la obligación por la cual las remuneraciones por servicios técnicos se pagan, y ese establecimiento estable o esta instalación fija soportará el pago de dichas retribuciones por servicios técnicos, tales remuneraciones por servicios técnicos se considerarán procedentes del Estado en que esté situado el establecimiento estable o la instalación fija.

6. Cuando, en virtud de relaciones especiales existentes entre el deudor y el beneficiario efectivo o entre ambos y cualquier otra persona, el importe de las remuneraciones por servicios técnicos, teniendo en cuenta la prestación por las que se pagan, supere el importe que se acordaría entre el deudor y el beneficiario efectivo, en ausencia de tales relaciones, las disposiciones del presente artículo sólo se aplicarán a este último importe. En ese caso, la parte excedente seguirá sometida a imposición de conformidad con la legislación de cada Estado contratante, teniendo en cuenta las demás disposiciones del presente Convenio.

7. Las disposiciones del presente artículo no se aplicarán si el principal propósito o uno de los principales propósitos de cualquier persona implicada en la creación o enajenación de las acciones u otros derechos respecto de los cuales se pagan las remuneraciones por servicios técnicos, beneficio del presente artículo mediante tal creación o enajenación.

Artículo 14°

Ganancias sobre el capital

1. Las ganancias que un residente de un Estado contratante obtenga de la enajenación de bienes inmuebles a que se refiere el artículo 6 y situados en el otro Estado contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2. Las ganancias procedentes de la enajenación de bienes muebles que formen parte del activo de un establecimiento estable que una empresa de un Estado contratante tenga en el otro Estado contratante o de bienes muebles afectados a una instalación fija de la que un residente de un Estado contratante disponga en otro Estado contratante para el ejercicio de una profesión independiente, incluidas las ganancias procedentes de la enajenación de dicho establecimiento estable (aislado o con el conjunto de la empresa) o de dicha instalación fija, pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

3. Las ganancias procedentes de la enajenación de buques o aeronaves explotadas en el tráfico internacional por una empresa de un Estado contratante y de bienes muebles afectados a la explotación de dichos buques o aeronaves sólo podrán someterse a imposición en el Estado contratante en que esté situada la dirección efectiva la empresa.

4. Las ganancias provenientes de la enajenación de acciones de partes de capital de una sociedad, cuyo valor resulte, directa o indirectamente, en bienes inmuebles situados en un Estado contratante, pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

5. Las ganancias procedentes de la enajenación de partes de capital distintas de las mencionadas en el apartado 4 en una sociedad que es residente en un Estado contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado. Sin embargo, el presente apartado no se aplica a las ganancias de la enajenación de las partes de capital de las sociedades que cotizan en bolsa de valores reconocida por uno de los Estados.

6. Las ganancias procedentes de la enajenación de cualesquiera otros bienes distintos de los mencionados en los apartados anteriores sólo pueden someterse a imposición en el Estado contratante de que el enajenante es residente.

Artículo 15°

Profesiones independientes

1. Los rendimientos obtenidos por un residente de un Estado contratante por el ejercicio de una profesión liberal o de otras actividades de carácter independiente sólo pueden someterse a imposición en ese Estado, sin embargo, dichos rendimientos pueden someterse a imposición en el otro Estado contratante, en las circunstancias siguientes:

- a) Si dispone, de forma habitual, en el otro Estado contratante de una instalación fija para el ejercicio de sus actividades, en este caso, pueden someterse a imposición en el otro Estado contratante, únicamente, los rendimientos que sean imputables a dicha instalación fija; o
- b) Si permanece en el otro Estado contratante durante un período o períodos que, totalicen o superen, en su totalidad, 183 días, en cualquier período de doce meses, con inicio o término en el año fiscal de que se trate. En este caso, sólo podrá someterse a imposición en el otro Estado contratante la parte de los rendimientos originados en las actividades ejercidas en ese otro Estado.

2. La expresión «profesiones liberales» comprende, en particular, las actividades independientes de carácter científico, literario, artístico, educativo o pedagógico, así como las actividades independientes de médicos, abogados, ingenieros, arquitectos, dentistas y contables.

Artículo 16°

Profesiones dependientes

1. Sin perjuicio de lo dispuesto en los artículos 17, 19, 20, 21 y 22, los salarios, vencimientos y remuneraciones

similares obtenidos de un empleo por un residente de un Estado contratante sólo pueden someterse a imposición en ese Estado, a menos que el empleo sea ejercido en el otro Estado contratante. Si el empleo se ejerce allí, las remuneraciones correspondientes pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2. No obstante lo dispuesto en el apartado 1, las retribuciones obtenidas por un residente de un Estado contratante de un empleo ejercido en el otro Estado contratante sólo pueden someterse a imposición en el primer Estado mencionado si:

- a) El beneficiario permanezca en el otro Estado durante un período o períodos que no superen, en total, 183 días en cualquier período de doce meses, con inicio o término en el año fiscal de que se trate; y
- b) Las remuneraciones sean pagadas por un empresario o en nombre de un empresario que no sea residente del otro Estado; y
- c) Las remuneraciones no sean soportadas por un establecimiento estable o por una instalación fija que el empresario tenga en el otro Estado.

3. No obstante las disposiciones anteriores del presente artículo, las retribuciones de un empleo ejercido a bordo de un buque o de una aeronave explotado en el tráfico internacional pueden someterse a imposición en el Estado contratante en que esté situada la dirección efectiva de la empresa.

Artículo 17°

Porcentajes de miembros de consejos y cuadros técnicos

1. Los porcentajes, contraseñas de presencia y otras remuneraciones similares obtenidas por un residente de un Estado contratante en calidad de miembro del consejo de administración o del consejo fiscal, o de otro órgano similar, de una sociedad residente del otro Estado contratante, pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2. Los salarios, vencimientos y otras remuneraciones similares obtenidos por un residente de un Estado contratante en su calidad de cuadro superior de una sociedad residente del otro Estado contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

Artículo 18°

Artistas y deportistas

1. No obstante lo dispuesto en los artículos 15 y 16, los rendimientos obtenidos por un residente de un Estado contratante en calidad de profesional de espectáculos, tal como artista de teatro, cine, radio o televisión, o músico, así como de deportista, procedentes de sus actividades personales ejercidas, como tal, en el otro Estado contratante, pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2. Cuando el rendimiento relativo a las actividades personales ejercidas por un artista o deportista en su calidad de tal no resulte ni para el artista ni para el deportista, sino para otra persona, dicho rendimiento, a pesar de lo dispuesto en los artículos 7, 14 y 16, será sometido a imposición en el Estado contratante en que se ejerzan las actividades del artista o del deportista.

3. No obstante lo dispuesto en los apartados 1 y 2 del presente artículo, los rendimientos provenientes de las actividades mencionadas en el apartado 1 en el marco de acuerdos de intercambio cultural y deportivo aprobado y financiado total o sustancialmente por los gobiernos de los Estados contratantes o por subdivisiones políticas o autarquías locales y que no tengan fines de lucro, quedarán exentos de impuestos en el Estado contratante en que se ejerzan.

Artículo 19°

Pensiones y anualidades

Con sujeción a lo dispuesto en el apartado 2 del artículo 20, las pensiones, anualidades y otras remuneraciones similares pagadas a un residente de un Estado contratante como consecuencia de un empleo anterior sólo pueden someterse a imposición en ese Estado contratante.

Artículo 20°

Remuneraciones públicas

1.

a) Los salarios, vencimientos y otras remuneraciones similares, excluidas las pensiones, pagadas por un Estado contratante o por su subdivisión política o administrativa o autarquía local a una persona física, como consecuencia de servicios prestados a dicho Estado o a dicha subdivisión o autarquía sólo pueden someterse a imposición en ese Estado.

b) Sin embargo, estos salarios, vencimientos y otras remuneraciones similares se someterán a imposición exclusiva en el otro Estado contratante si los servicios se prestan en dicho Estado y si la persona física es un residente de ese Estado que:

i) Sea su nacional; o

ii) No se haya convertido en su residente únicamente con el fin de prestar dichos servicios.

2.

a) No obstante lo dispuesto en el apartado 1, las pensiones pagadas por un Estado contratante o por su subdivisión política o autarquía local, bien directamente, bien a través de fondos por ellos constituidos, a una persona física, como consecuencia de servicios prestados a dicho Estado o a esa subdivisión o autarquía, sólo pueden someterse a imposición en ese Estado.

b) Sin embargo, estas pensiones sólo pueden someterse a imposición en el otro Estado contratante si la persona física es un residente y un nacional de dicho Estado.

3. Las disposiciones de los artículos 16, 17, 18 y 19 se aplicarán a los salarios y otras remuneraciones similares ya las pensiones pagadas como consecuencia de servicios prestados en relación con una actividad industrial o comercial ejercida por un Estado contratante o por su subdivisión política o autarquía local.

Artículo 21°

Estudiantes y pasantes

Las sumas que un estudiante o un pasante que sea, o haya sido, inmediatamente antes de su permanencia en un Estado contratante, residente del otro Estado contratante, y cuya permanencia en el primer Estado mencionado tenga como único fin para proseguir sus estudios o su formación, reciba para hacer frente a los gastos de mantenimiento, estudios o formación, no se someterán a imposición en ese Estado contratante, siempre que procedan de fuentes situadas fuera de dicho Estado.

Artículo 22°

Profesores e Investigadores

1. Una persona que visita el Estado contratante por invitación de dicho Estado, de una universidad, de un centro de enseñanza o de cualquier otra institución cultural sin fines de lucro, o a través de un programa de intercambio cultural por un período no superior a dos años, exclusivamente para la enseñanza, dar conferencias o realizar trabajos de investigación en dicha institución, y que sea o haya sido inmediatamente antes de esa visita, un residente del otro Estado contratante, quedará exenta de impuesto en el primer Estado contratante por las retribuciones recibidas como consecuencia de dicha

actividad.

2. Las disposiciones del apartado 1 no se aplicarán a las retribuciones percibidas en concepto de trabajos de investigación llevados a cabo, no en interés público, sino principalmente con vistas a obtener una ventaja particular beneficiando a una o varias personas determinadas.

Artículo 23°

Otros ingresos

1. Los elementos del rendimiento de un residente de un Estado contratante, de donde provengan, no tratados en los artículos anteriores de la presente Convención, sólo pueden someterse a imposición en ese Estado.

2. El apartado 1 no se aplicará a los ingresos que no sean ingresos de bienes inmuebles, tal como se definen en el apartado 2 del artículo 6, obtenido por un residente de un Estado contratante que ejerza actividad en el otro Estado contratante por medio de un establecimiento estable en él situado o que ejerza en ese otro Estado una profesión independiente a través de una instalación fija en él situada, estando el derecho o la propiedad respecto del cual el ingreso se paga efectivamente conectado con dicho establecimiento estable o instalación fija. En este caso, se aplicarán las disposiciones del artículo 7 o del artículo 15, según el caso.

3. No obstante lo dispuesto en los apartados 1 y 2, los elementos del rendimiento de un residente de un Estado contratante que no sean tratados en los artículos anteriores de esta Convención y que provengan del otro Estado contratante también pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

4. Las disposiciones del presente artículo no se aplicarán si el principal propósito o uno de los principales propósitos de cualquier persona implicada en la creación o enajenación de los derechos respecto de los cuales se pagan los ingresos es el de beneficiarse del presente artículo mediante tal creación o enajenación.

CAPÍTULO IV

MÉTODOS PARA ELIMINAR LAS DOBLES IMPOSICIONES

Artículo 24°

Eliminación de la doble imposición

1. Cuando un residente de un Estado contratante obtenga ingresos que, de conformidad con el presente Convenio, puedan someterse a imposición en el otro Estado contratante, el primer Estado deducirá del impuesto sobre los rendimientos de dicho residente una importancia igual al impuesto sobre la renta pagado en ese otro Estado. Sin embargo, la importancia deducida no podrá exceder la fracción del impuesto sobre la renta, calculado antes de la deducción, correspondiente a los rendimientos que puedan someterse a imposición en ese otro Estado.

2. Cuando, de conformidad con cualquier disposición del presente Convenio, los rendimientos obtenidos por un residente de un Estado contratante estén exentos de impuestos en dicho Estado, dicho Estado podrá, no obstante, al calcular el cuantitativo del impuesto sobre los demás ingresos de dicho residente, tener en cuenta los rendimientos exentos.

CAPÍTULO V

DISPOSICIONES ESPECIALES

Artículo 25°

No discriminación

1. Los nacionales de un Estado contratante no estarán sujetos en el otro Estado contratante a ninguna imposición, o obligación con ella conexas, diferente o más gravosa que las que estén o puedan estar sujetos a los nacionales

de ese otro Estado que se encuentren en las mismas circunstancias en particular en lo que se refiere a la residencia. No obstante lo establecido en el artículo 1, esta disposición se aplicará también a las personas que no sean residentes de uno o de ambos Estados contratantes.

2. Los apátridas residentes de un Estado contratante no estarán sujetos en el otro Estado contratante a ninguna tributación o obligación conexas que sea diferente o más gravosa que las que están o puedan estar sujetos a los nacionales del Estado de que se trate en la misma situación, en particular por lo que se refiere a la residencia, que están o pueden estar sujetos.

3. La imposición de un establecimiento estable que una empresa de un Estado contratante tenga en el otro Estado contratante no será en ese otro Estado menos favorable que la de las empresas de ese otro Estado que ejerzan las mismas actividades. Esta disposición no puede interpretarse en el sentido de obligar a un Estado contratante a conceder a los residentes del otro Estado contratante las deducciones personales, las rebajas y las reducciones a efectos fiscales, atribuidas en función del estado civil o de las cargas familiares, concedidas a sus propios residentes.

4. Salvo que se aplique lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 9, en el apartado 7 del artículo 11, en el apartado 6 del artículo 12, los intereses, *royalties* y demás importes pagados por una empresa de un Estado contratante a un residente del otro Estado contratante serán deducibles, a efectos de la determinación del beneficio imponible de dicha empresa, en las mismas condiciones, como si hubieran sido pagados a un residente del primer Estado mencionado.

5. Las empresas de un Estado contratante cuyo capital, total o parcialmente, directa o indirectamente, sea detenido o controlado por uno o más residentes del otro Estado contratante, no quedarán sometidas, en el primer Estado mencionado, a ninguna imposición, o obligación con ella conexas diferentes o más gravosas que aquellas a las que estén o puedan estar sujetas a empresas similares del primer Estado mencionado.

6. No obstante lo dispuesto en el artículo 2, las disposiciones del presente artículo se aplicarán a los impuestos de cualquier naturaleza o denominación.

Artículo 26º

Procedimiento amistoso

1. Cuando una persona considere que las medidas adoptadas por uno de los Estados contratantes o por ambos Estados contratantes conducen o pueden conducir a una imposición no conforme con el presente Convenio, podrá, con independencia de los recursos establecidos por la misma, someter su caso a la autoridad competente del Estado contratante del que es residente o, si su caso está comprendido en el apartado 1 del artículo 24, a la autoridad competente del Estado contratante del que es nacional. El caso deberá presentarse dentro de los tres años siguientes a la fecha de la primera comunicación de la medida que dé lugar a la imposición no conforme con las disposiciones del Convenio.

2. La autoridad competente, si la reclamación se considera fundada y no está en condiciones de dar una solución satisfactoria, se esforzará por resolver la cuestión mediante un acuerdo amistoso con la autoridad competente del otro Estado contratante con el fin de evitar la imposición no conforme con el presente Convenio. El acuerdo alcanzado se aplicará independientemente de los plazos establecidos en el Derecho interno de los Estados contratantes.

3. Las autoridades competentes de los Estados contratantes se esforzarán por resolver, mediante acuerdo amistoso,

las dificultades o las dudas a que pueda dar lugar la interpretación o aplicación del presente Convenio. También pueden consultarse para eliminar la doble imposición en los casos no previstos en el Convenio.

4. Las autoridades competentes de los Estados contratantes podrán comunicarse directamente entre sí, incluso a través de una comisión mixta constituida por dichas autoridades o sus representantes, con el fin de llegar a un acuerdo en los términos indicados en los apartados anteriores.

Artículo 27º

Intercambio de información

1. Las autoridades competentes de los Estados contratantes intercambiarán entre sí la información que sea previsiblemente pertinente para la aplicación de las disposiciones del presente Convenio o para la administración o aplicación de las leyes internas relativas a los impuestos de cualquier naturaleza o denominación cobrados en beneficio de los Estados contratantes o de sus subdivisiones políticas o administrativas o entes locales, en la medida en que la tributación prevista en ellas no sea contraria al presente Convenio. El intercambio de información no está restringido por lo dispuesto en los artículos 1 y 2.

2. La información obtenida con arreglo al apartado 1 por un Estado contratante se considerará confidencial de la misma manera que la información obtenida sobre la base de la legislación interna de dicho Estado y sólo podrá comunicarse a las personas o autoridades (incluidos los órganos jurisdiccionales y las autoridades administrativas) encargadas de la liquidación o cobro de los impuestos contemplados en el apartado 1, o de los procedimientos declarativos o ejecutivos, o de las decisiones de recursos, relativos a dichos impuestos, o de su control. Estas personas o autoridades utilizarán la información así obtenida únicamente para los fines mencionados. Esta información podrá ser revelada en el curso de audiencias públicas de tribunales o en decisiones judiciales.

3. Las disposiciones de los apartados 1 y 2 nunca podrán interpretarse en el sentido de imponer a un Estado contratante la obligación:

- a) De tomar medidas administrativas contrarias a su legislación ya su práctica administrativa o a las del otro Estado contratante;
- b) De proporcionar información que no pueda obtenerse sobre la base de su legislación o de su práctica administrativa normal o de las del otro Estado contratante;
- c) De transmitir información reveladora de secretos o procesos comerciales, industriales o profesionales, o información cuya comunicación sea contraria al orden público.

4. Si se solicita información por un Estado contratante de conformidad con lo dispuesto en el presente artículo, el otro Estado contratante utilizará los poderes de que dispone para obtener la información solicitada, aunque dicho otro Estado no necesite dicha información para sus propios fines fiscales. Esta obligación está sujeta a las limitaciones previstas en el apartado 3, pero tales limitaciones no deben interpretarse en ningún modo en que un Estado contratante se niegue a facilitar dicha información por el mero hecho de que éstas no tengan interés para sí, en el ámbito interno.

5. El apartado 3 no podrá interpretarse en ningún modo en el sentido de permitir que un Estado contratante se niegue a proporcionar informaciones únicamente porque éstas son propiedad de un banco, otra institución

financiera, un mandatario o una persona que actúe en la misma calidad de agente o fiduciario, o porque dicha información está relacionada con los derechos de propiedad de una persona.

6. Las autoridades competentes, a través de consultas, elaborarán los procedimientos adecuados para operar el intercambio de información previsto en el apartado 1.

Artículo 28°

Asistencia a la Cobranza

1. Los Estados contratantes prestar asistencia mutua para la recaudación de los créditos fiscales. Esta asistencia no está restringida por lo dispuesto en los artículos 1 y 2. Las autoridades competentes de los Estados contratantes podrán establecer por acuerdo las formas de aplicación del presente artículo.

2. La expresión «crédito fiscal» tal como se utiliza en el presente artículo designa una importancia debida en concepto de impuestos de cualquier naturaleza o denominación cobrados en nombre de los Estados contratantes, de sus subdivisiones políticas o administrativas o entes locales, siempre que la tributación correspondiente no sea contraria al presente Convenio o a cualquier otro instrumento de que los Estados contratantes sean partes, así como los intereses, las sanciones administrativas y los costes de cobro o de medidas cautelares relativas a dicha importancia.

3. Cuando un crédito fiscal de un Estado contratante sea susceptible de ser cobrado en virtud de las leyes de ese Estado y sea debido a una persona que, en esa fecha y en virtud de esas leyes, no pueda impedir el respectivo cobro, dicho crédito fiscal será aceptado a petición de las autoridades competentes de dicho Estado, a efectos de su recaudación por las autoridades competentes del otro Estado contratante. Este crédito fiscal será percibido por ese otro Estado de conformidad con las disposiciones de su legislación aplicables en materia de cobro de sus propios impuestos como si el crédito en cuestión constituyera un crédito fiscal de ese otro Estado.

4. Cuando un crédito fiscal de un Estado contratante constituya un crédito para el que dicho Estado, en virtud de su legislación, pueda tomar medidas cautelares para garantizar su cobro, dicho crédito deberá aceptarse, a petición de las autoridades competentes de dicho Estado, a efectos de la adopción de medidas cautelares por las autoridades competentes del otro Estado contratante. Este otro Estado deberá tomar las medidas cautelares respecto a este crédito fiscal de conformidad con las disposiciones de su legislación como si se tratase de un crédito fiscal de ese otro Estado, aunque, en el momento en que se apliquen dichas medidas, el crédito fiscal no sea susceptible de ser cobrado en el primer Estado mencionado o sea debido a una persona que tenga el derecho de impedir el correspondiente cobro.

5. No obstante lo dispuesto en los apartados 3 y 4, los plazos de prescripción y de graduación aplicables, en virtud de la legislación de un Estado contratante, a un crédito fiscal, en virtud de su naturaleza como tal, no se aplicarán a un crédito fiscal aceptado por dicho Estado a efectos del apartado 3 o 4. Por otro lado, un crédito fiscal aceptado por un Estado contratante a efectos del número 3 o 4 no podrá ser objeto de ninguna graduación en dicho Estado, en virtud de la legislación del otro Estado contratante.

6. Los litigios relativos a la existencia, validez o importe de un crédito fiscal de un Estado contratante no se someterán a los tribunales o entidades administrativas del otro Estado Contratante.

7. Cuando, en cualquier momento posterior a una solicitud formulada por un Estado contratante, de conformidad con los apartados 3 o 4 y anterior a la que el otro Estado contratante haya cobrado y trasladado el importe del crédito fiscal controvertido al primer Estado mencionado, dicho crédito fiscal deje de constituir:

a) en el caso de una solicitud formulada con arreglo al apartado 3, un crédito fiscal del primer Estado mencionado, que sea susceptible de ser cobrado en virtud de las leyes de ese Estado, y sea debido a una persona que, en ese momento, no pueda, de conformidad con la legislación de ese Estado, impedir su cobro, o

b) en el caso de una solicitud formulada con arreglo al apartado 4, un crédito fiscal del primer Estado mencionado, para el que dicho Estado pueda, de conformidad con su legislación, adoptar medidas cautelares para garantizar su cobro.

Las autoridades competentes del primer Estado notificado notificarán inmediatamente a las autoridades competentes del otro Estado y el primer Estado mencionado suspenderá o retirará su solicitud, según la opción del otro Estado.

8. Las disposiciones del presente artículo no podrán en ningún caso interpretarse en el sentido de imponer a un Estado contratante la obligación de:

a) adoptar medidas administrativas contrarias a su legislación y a su práctica administrativa o a las del otro Estado contratante;

b) tomar medidas que sean contrarias al orden público;

c) prestar asistencia si el otro Estado contratante no ha tomado todas las medidas razonables de recaudación o cautelares, según el caso, de que disponga en virtud de su legislación o de su práctica administrativa;

d) prestar asistencia en los casos en que las cargas administrativas para dicho Estado sean claramente desproporcionadas en relación con los beneficios que el otro Estado contratante pueda obtener.

Artículo 29°

Miembros de misiones diplomáticas y de oficinas consulares

Las disposiciones del presente Convenio no afectarán a los privilegios fiscales de que disfruten los miembros de las misiones diplomáticas y de las oficinas consulares en virtud de las normas generales del Derecho internacional o de las disposiciones de acuerdos especiales.

Artículo 30°

Derechos a los beneficios de la Convención

1. Las disposiciones del presente Convenio no se interpretarán de modo que impida la aplicación por un Estado contratante de las disposiciones contra el abuso previstas en su legislación interna.

2. No obstante las demás disposiciones del presente Convenio, ningún beneficio previsto se concederá como elemento de la renta cuando se concluya razonablemente, teniendo en cuenta el conjunto de los hechos y circunstancias específicos de la situación, que la concesión de dicho beneficio era uno de los principales objetivos de una operación o de una transacción que, directa o indirectamente, permitiría su obtención, a menos que se establezca que la concesión de ese beneficio en tales circunstancias esté en conformidad con el objeto y la finalidad de las disposiciones pertinentes del presente Convenio.

CAPÍTULO VI
DISPOSICIONES FINALES

Artículo 31º

Duración y entrada en vigor

1. El presente Convenio se celebrará por tiempo indefinido y entrará en vigor 30 días después del intercambio de los instrumentos de ratificación y sus disposiciones surtirán efecto:

- a) En el caso de Cabo Verde:
 - i. En cuanto a los impuestos adeudados en la fuente, en relación con las cantidades pagadas o acreditadas después del 1 de enero del año civil inmediatamente siguiente al de la entrada en vigor del presente Convenio; y
 - ii. En cuanto a los demás impuestos sobre la renta, en relación con los rendimientos producidos en cualquier año civil que comienza después del 1 de enero del año inmediatamente siguiente al de la entrada en vigor del presente Convenio;
- b) En el caso de Guinea Ecuatorial:
 - i. En cuanto a los impuestos adeudados en la fuente, en relación con las cantidades pagadas o acreditadas después del 1 de enero del año civil inmediatamente siguiente al de la entrada en vigor del presente Convenio; y
 - ii. En cuanto a los demás impuestos sobre la renta, en relación con los rendimientos producidos en cualquier año civil que comienza después del 1 de enero del año inmediatamente siguiente al de la entrada en vigor del presente Convenio;

Artículo 32º

Denuncia

El presente Convenio permanecerá en vigor mientras no sea denunciado por uno de los Estados contratantes. Cualquier Estado contratante podrá denunciar el Convenio por vía diplomática, mediante previo aviso de denuncia, al menos seis meses antes del final de cualquier año natural que se inicie después de la expiración de un período de cinco años a partir de la fecha de su entrada en vigor. En este caso, la Convención dejará de aplicarse:

- a) En el caso de Cabo Verde:
 - i) En cuanto a los impuestos adeudados en la fuente, en relación con las cantidades pagadas o acreditadas después del 1 de enero del año civil inmediatamente siguiente al de la notificación de la denuncia del presente Convenio; y
 - ii) En cuanto a los demás impuestos sobre la renta, en relación con los rendimientos de los períodos imposables que comiencen después del 1 de enero del año civil inmediatamente siguiente al de la notificación de la denuncia del presente Convenio;
- b) En el caso de Guinea Ecuatorial:
 - i) en cuanto a los impuestos adeudados en la fuente, en relación con las cantidades pagadas o acreditadas después del 1 de enero del año civil inmediatamente siguiente al de la notificación de la denuncia del presente Convenio; y
 - ii) En cuanto a los demás impuestos sobre la renta, en relación con los rendimientos de los períodos imposables que comiencen después del 1 de enero del año civil inmediatamente siguiente al de la notificación de la denuncia del presente Convenio;

Hecho en la Ciudad de Praia a dieciséis días del mes de abril de Dos Mil e Dícenuve, en dos (2) ejemplares originales, en idioma español y portugués, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por el Gobierno de la República de Cabo Verde

Excmo. Sr. Luis Filipe Lopes Tavares

Ministro de Negocios Extranjeros y de las Comunidades

Por el Gobierno de la República de la Guinea Ecuatorial

Excmo. Sr. Simeón Oyono Esono Angue

Ministro de Assunto Exteriores y Cooperación

Resolução nº 195/IX/2021

de 31 de março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175º da Constituição a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada, para ratificação, a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento entre a República de Cabo Verde e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, concluída em Nova Iorque no dia 27 de setembro de 2019, cujo texto se publica em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 12 de março de 2021.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Convenção Para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos Sobre o Rendimento Entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe;

Visando a eliminação da dupla tributação em matéria de impostos abrangidos por esta Convenção, sem criar oportunidades de não tributação ou tributação reduzida através da evasão fiscal ou abuso fiscal (incluindo através de esquemas com o propósito exclusivo de aproveitar o regime mais favorável desta Convenção para o benefício indireto de residentes de um Estado terceiro); e

Desejando continuar a desenvolver as suas relações económicas e melhorar a sua cooperação em matérias fiscais, acordam o seguinte:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

Artigo 1º

Pessoas visadas

A presente Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Artigo 2º

Impostos visados

1 — A presente Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos em benefício de um Estado Contratante, ou das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, seja qual for o sistema usado para a sua perceção.

2 — São considerados impostos sobre o rendimento todos os impostos incidentes sobre o rendimento total ou sobre elementos do rendimento, incluindo os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, os impostos sobre o montante global dos vencimentos ou salários pagos pelas empresas, bem como os impostos sobre as mais-valias.

3 — Os impostos atuais a que a presente Convenção se aplica são, nomeadamente:

a) Em Cabo Verde:

i) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRPS);

ii) O Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRPC).

(a seguir referidos pela designação de «imposto cabo-verdiano»); e

b) Em São Tomé e Príncipe:

i) O imposto sobre rendimento de pessoas singulares (IRS);

ii) O imposto sobre rendimento de pessoas coletivas (IRC).

(a seguir referidos pela designação de «imposto santomense»).

4 — A Convenção será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou substancialmente similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da Convenção e que venham a acrescer aos atuais ou a substituí-los. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão uma à outra as modificações significativas introduzidas nas respetivas legislações fiscais.

CAPÍTULO II

Definições

Artigo 3º

Definições gerais

1 — Para efeitos desta Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

a) As expressões «um Estado Contratante» e «o outro Estado Contratante» significam a República de Cabo Verde ou a República Democrática de São Tomé e Príncipe, consoante resulte do contexto;

b) O termo «Cabo Verde» compreende o território da República de Cabo Verde situado na costa ocidental africana, o respetivo mar territorial e, bem assim, as outras zonas onde, em conformidade com a legislação cabo-verdiana

e o Direito Internacional, a República de Cabo Verde tem direitos soberanos relativamente à pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes;

c) O termo «São Tomé e Príncipe» compreende o território da República Democrática de São Tomé e Príncipe situado na costa ocidental africana, na região do Golfo da Guiné, o respetivo mar territorial e, bem assim, as outras zonas onde, em conformidade com a legislação são-tomense e o direito internacional, a República democrática de São Tomé e Príncipe tem direitos soberanos relativamente à pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes.

d) O termo «pessoa» compreende uma pessoa singular, uma sociedade ou qualquer outro agrupamento de pessoas;

e) O termo «sociedade» significa qualquer pessoa coletiva ou qualquer entidade que é tratada como pessoa coletiva para fins tributários;

f) As expressões «empresa de um Estado Contratante» e «empresa do outro Estado Contratante» significam, respetivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

g) A expressão «tráfego internacional» significa qualquer transporte por navio ou aeronave explorado por uma empresa cuja direção efetiva esteja situada num Estado Contratante, exceto se o navio ou aeronave for explorado somente entre lugares situados no outro Estado Contratante;

h) O termo «nacionais» designa:

1º Todas as pessoas singulares que tenham a nacionalidade de um Estado Contratante;

2º Todas as pessoas coletivas, associações ou outras entidades constituídas de harmonia com a legislação em vigor num Estado Contratante.

i) A expressão «autoridade competente» significa:

1º Relativamente a Cabo Verde, o membro do Governo responsável pela área das finanças, o Diretor Geral das Contribuições e Impostos ou os seus representantes autorizados;

2º Relativamente a São Tomé e Príncipe o Ministro das Finanças, o Diretor dos Impostos ou seus representantes autorizados.

2 — No que se refere à aplicação da Convenção, num dado momento, por um Estado Contratante, qualquer expressão não definida de outro modo deverá ter, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação desse Estado que regula os impostos a que a Convenção se aplica, prevalecendo a interpretação resultante desta legislação fiscal sobre a que decorra de outra legislação deste Estado.

Artigo 4º

Residente

1 — Para efeitos desta Convenção, a expressão «residente de um Estado Contratante» significa:

a) No caso de Cabo Verde, qualquer pessoa que, por virtude da legislação cabo-verdiana, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência,

ao local de direção ou a qualquer outro critério de natureza similar e ainda qualquer pessoa ou sociedade residente sujeita ao regime de tributação territorial de Cabo Verde, bem como suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais; e

- b) No caso de São Tomé e Príncipe, qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direção ou qualquer outro critério de natureza similar, e aplica-se igualmente a este Estado, e bem assim às suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais. Todavia, esta expressão não inclui qualquer pessoa que está sujeita a imposto nesse Estado, apenas relativamente ao rendimento de fontes localizados nesse Estado.

2— Quando, por virtude do disposto no nº 1, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida como segue:

- a) Será considerada residente do Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição; se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);
- b) Se o Estado em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que permanece habitualmente;
- c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente do Estado de que for nacional;
- d) Se for nacional de ambos os Estados ou não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão o caso de comum acordo.

3— Quando, em virtude do disposto no nº 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular, for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente do Estado em que estiver situada a sua direção efetiva.

Artigo 5º

Estabelecimento estável

1 — Para efeitos da presente Convenção, a expressão «estabelecimento estável» significa uma instalação fixa através da qual a empresa exerce toda ou parte da sua atividade.

2 — A expressão «estabelecimento estável» compreende, nomeadamente:

- a) Um local de direção;
- b) Uma sucursal;
- c) Um escritório;
- d) Uma fábrica;
- e) Uma oficina; e
- f) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais.

3 — Um local ou um estaleiro de construção ou um projeto de instalação ou de montagem só constitui um estabelecimento estável se a sua duração exceder seis meses.

4 — A prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, por uma empresa através de colaboradores ou quaisquer outras pessoas, no território de um Estado Contratante, apenas constitui um estabelecimento estável dessa empresa nesse Estado Contratante quando essas atividades continuarem nesse Estado Contratante durante mais do que 183 dias em qualquer período de 12 meses.

5 — Não obstante as disposições anteriores deste artigo, a expressão «estabelecimento estável» não compreende:

- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- b) Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para os armazenar, expor ou entregar;
- c) Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para serem transformados por outra empresa;
- d) Uma instalação fixa mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a empresa;
- e) Uma instalação fixa mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra atividade de caráter preparatório ou auxiliar;
- f) Uma instalação fixa mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das atividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a atividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de caráter preparatório ou auxiliar.

6 — O número 5 não deve ser aplicável a um estabelecimento fixo quando este é utilizado ou mantido por uma empresa se esta empresa ou uma empresa estreitamente relacionada com esta última desempenhar atividades no mesmo local ou no mesmo Estado Contratante e se:

- a) Esse local constituir um estabelecimento estável para essa empresa ou para a empresa estreitamente relacionada de acordo com o previsto neste artigo;
- b) A atividade que resulte da combinação de atividades desempenhadas por duas empresas no mesmo espaço, ou pela mesma empresa e uma sua estreitamente relacionada nesses dois espaços, não seja de natureza preparatória ou auxiliar.
- c) desde que a atividades desempenhada por duas empresas no mesmo local, ou pela mesma empresa e a sua empresa estreitamente relacionada em dois locais determinados, constitua funções complementares que são parte de um mesmo negócio.

7 — Não obstante o disposto nos nºs 1 e 2, quando uma pessoa — que não seja um agente independente, a quem é aplicável o nº 8 — atue por conta de uma empresa e tenha e habitualmente exerça num Estado Contratante poderes para celebrar contratos em nome da empresa, ou habitualmente desempenha um papel fundamental que leva à conclusão de contratos, concluídos rotineiramente e sem modificações materiais pela empresa e estes contratos são:

- a) Celebrados em nome da empresa; ou
- b) Para a transferência de propriedade ou pela concessão do direito a usar propriedade daquela empresa ou que a empresa tem o direito de usar; ou
- c) Relativos à prestação de serviços pela empresa

considera-se que esta empresa possui um estabelecimento estável nesse Estado, relativamente a quaisquer atividades que essa pessoa exerça para a empresa, a não ser que as

atividades dessa pessoa se limitem às referidas no nº 5, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar essa instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com o disposto nesse número.

8 — Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável num Estado Contratante pelo simples facto de exercer a sua atividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal da sua atividade.

9 — O facto de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerce a sua atividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo) não é, só por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

10 — Para efeitos deste artigo, uma pessoa ou uma empresa é estreitamente relacionada com outra empresa se, tendo em consideração todos os factos e circunstâncias, uma tem o controlo da outra ou ambas são controladas pelas mesmas pessoas ou empresas. Em qualquer caso, uma pessoa ou empresa deve ser considerada estreitamente relacionada se possuir direta ou indiretamente mais de 50% do interesse direto na outra entidade.

CAPÍTULO III

TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS

Artigo 6º

Rendimentos dos bens imobiliários

1— Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufera de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2— A expressão «bens imobiliários» terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que aplicam as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3— A disposição do nº 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização direta, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.

4— O disposto nos nºs 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos dos bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões independentes.

5— As disposições anteriores aplicam-se igualmente aos rendimentos derivados de bens mobiliários, ou aos rendimentos auferidos de serviços prestados em conexão com o uso ou a concessão do uso de bens imobiliários, que, de acordo com o direito fiscal do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados, sejam assimilados aos rendimentos derivados de bens imobiliários.

Artigo 7º

Lucros das empresas

1— Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua atividade no outro Estado

Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua atividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que sejam imputáveis a esse estabelecimento estável.

2— Com ressalva do disposto no nº 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas atividades ou atividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3— Na determinação do lucro de um estabelecimento estável é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direção e as despesas gerais de administração, efetuadas com o fim referido, quer no Estado em que esse estabelecimento estável estiver situado quer fora dele.

4— Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa.

5— Para efeitos dos números precedentes, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão calculados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

6— Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos desta Convenção, as respetivas disposições não serão afetadas pelas deste artigo.

Artigo 8º

Navegação marítima e aérea

1— Os lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados no Estado Contratante em que estiver situada a direção efetiva da empresa.

2— Se a direção efetiva de uma empresa de navegação marítima se situar a bordo de um navio, a direção efetiva considera-se situada no Estado Contratante em que se encontra o porto onde esse navio estiver registado ou, na falta do porto de registo, no Estado Contratante de que é residente a pessoa que explora o navio.

3— O disposto no nº 1 é aplicável igualmente aos lucros provenientes da participação numa *pool*, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

4— Quando sociedades de países diferentes acordem em exercer uma atividade de transporte aéreo sob a forma de um consórcio, o disposto no nº 1 aplicar-se-á à parte dos lucros do consórcio correspondente à participação detida nesse consórcio por uma sociedade residente de um Estado Contratante.

Artigo 9º

Empresas associadas

1— Quando:

a) Uma empresa de um Estado Contratante participar, direta ou indiretamente, na direção, no controlo ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou

b) As mesmas pessoas participarem, direta ou indiretamente, na direção, no controlo ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante,

e em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e, conseqüentemente, tributados.

2— Quando um Estado Contratante incluir nos lucros de uma empresa desse Estado — e tributar nessa conformidade — os lucros pelos quais uma empresa do outro Estado Contratante foi tributada neste outro Estado, e os lucros incluídos deste modo constituírem lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado, se as condições acordadas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, o outro Estado procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os lucros referidos, se este outro Estado considera o ajustamento justificado. Na determinação deste ajustamento serão tomadas em consideração as outras disposições desta Convenção e as autoridades competentes dos Estados Contratantes consultar-se-ão, se necessário.

Artigo 10º

Dividendos

1— Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2— Esses dividendos podem, no entanto, ser igualmente tributados no Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que recebe os dividendos for o seu beneficiário efetivo, o imposto assim estabelecido não pode exceder:

- a) 10% do montante bruto dos dividendos se o beneficiário efetivo for uma empresa que detém diretamente pelos menos 25% do capital da empresa que paga os dividendos, durante um período ininterrupto de 365 dias, incluindo o dia do pagamento dos dividendos.
- b) 15% do montante bruto dos dividendos nos restantes casos.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

Este número não afeta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos.

3— O termo «dividendos», usado neste artigo, significa os rendimentos provenientes de ações, ações ou bónus de fruição, partes de minas, partes de fundadores ou outros direitos assimilados, com exceção dos créditos que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de ações pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui. O termo «dividendos» inclui também os rendimentos derivados de associação em participação.

4— O disposto nos nºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer atividade no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efetivamente ligada a esse estabelecimento

estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7º ou 14º, consoante o caso.

5— Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, este outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efetivamente ligada a um estabelecimento estável ou a uma instalação fixa situados nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

Artigo 11º

Juros

1— Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2— No entanto, esses juros podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se a pessoa que recebe os juros for o seu beneficiário efetivo, o imposto assim estabelecido não excederá 10% do montante bruto dos juros.

3— Não obstante o disposto no nº 2, os juros provenientes de um dos Estados Contratantes e cujo beneficiário efetivo é um residente do outro Estado Contratante ficarão isentos de imposto no primeiro Estado mencionado, desde que:

- a) O devedor dos juros for o Governo do dito Estado Contratante ou uma sua subdivisão política ou administrativa ou uma sua autarquia local; ou
- b) Os juros forem pagos ao Governo do outro Estado Contratante, a uma sua subdivisão política ou administrativa ou a uma sua autarquia local ou a uma instituição ou organismo (incluídas as instituições financeiras) por virtude de financiamentos por eles concedidos no âmbito de acordos concluídos entre os Governos dos Estados Contratantes.
- c) Se trate de juros de empréstimos a longo prazo (cinco ou mais anos) concedidos por um banco ou outra instituição financeira residente do outro Estado Contratante.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar o nº 2 e nº 3.

4— O termo «juros», usado neste artigo, significa os rendimentos da dívida pública, de obrigações com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros e de outros créditos de qualquer natureza, bem como quaisquer outros rendimentos assimilados aos rendimentos de importâncias emprestadas pela legislação fiscal do Estado de que provêm os rendimentos.

Para efeitos deste artigo, não se consideram juros as penalizações por pagamento tardio da remuneração de contratos.

5— O disposto nos nºs 1, 2 e 3 não é aplicável se o beneficiário efetivo dos juros, residente de um Estado Contratante, exercer atividade no outro Estado Contratante de que provêm os juros, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e o crédito relativamente ao qual os juros são

pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7º ou 14º, consoante o caso.

6— Os juros consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiverem situados.

7— Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário dos juros ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

Artigo 12º

Royalties

1— Os *royalties* provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2— Todavia, esses *royalties* podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que receber os *royalties* for o seu beneficiário efetivo, o imposto assim estabelecido não excederá 10% do montante bruto dos *royalties*. As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3— O termo «*royalties*», usado neste artigo, significa as retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, bem como os filmes ou gravações para transmissão pela rádio ou pela televisão, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico, ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico e serviços conexos.

4— O termo “*royalties*” inclui também os pagamentos relativos a assistência técnica prestada em conexão com o uso ou concessão do uso dos direitos, bens ou informações referidos no número anterior.

5— O disposto nos nºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo dos *royalties*, residente de um Estado Contratante, exercer atividade no outro Estado Contratante de que provêm os *royalties*, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e o direito ou bem relativamente ao qual os *royalties* são pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7º ou 14º, consoante o caso.

6— Os *royalties* consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos *royalties*,

seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação que dá origem ao pagamento dos *royalties* e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento desses *royalties*, tais *royalties* são consideradas provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiverem situados.

7— Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo dos *royalties* ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos *royalties*, tendo em conta a prestação pela qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo, na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

Artigo 13º

Mais-valias

1— Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de bens imobiliários considerados no artigo 6º e situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2— Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante ou de bens mobiliários afetos a uma instalação fixa de que um residente de um Estado Contratante disponha no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão independente, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nesse outro Estado.

3— Os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizadas no tráfego internacional ou de bens mobiliários afetos à exploração desses navios ou aeronaves só podem ser tributados no Estado Contratante em que estiver situada a direção efetiva da empresa.

4— Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera com a alienação de participações sociais, ou interesses comparáveis, tais como, unidades de participações em fundos, podem ser tributados no outro Estado Contratante se, em qualquer momento, o valor imputado a essas participações sociais ou interesses comparáveis, durante os 365 dias anteriores à alienação, resulte, em mais de 50%, direta ou indiretamente, de bens imobiliários localizados naquele outro Estado Contratante, conforme define o artigo 6º.

5— Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos nºs 1, 2, 3 e 4 só podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante é residente.

Artigo 14º

Profissões independentes

1— Os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades de carácter independente só podem ser tributados nesse Estado. No entanto, esses rendimentos podem ser igualmente tributados no outro Estado Contratante se:

a) O indivíduo dispuser, de forma habitual, no outro Estado Contratante de uma instalação fixa para o exercício das suas atividades; mas apenas na medida em que sejam imputáveis a essa instalação fixa; ou

b) O residente permanecer no outro Estado Contratante durante um período ou períodos que atinjam ou excedam, no total, 183 dias em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa; neste caso apenas o rendimento resultante da atividade exercida no outro Estado Contratante pode ser tributado nesse outro Estado;

2—A expressão «profissões liberais» abrange, em especial, as atividades independentes de carácter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contabilistas.

Artigo 15º

Profissões dependentes

1— Com ressalva do disposto nos artigos 16º, 18º e 19º, os salários, ordenados e remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.

2— Não obstante o disposto no nº 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante de um emprego exercido no outro Estado Contratante só podem ser tributadas no Estado primeiramente mencionado, se:

a) O beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de 12 meses, com início ou termo no ano fiscal em causa;

b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado; e,

c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha no outro Estado.

3— Não obstante as disposições anteriores deste artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorado no tráfego internacional podem ser tributadas no Estado Contratante em que estiver situada a direção efetiva da empresa.

Artigo 16º

Percentagens de membros de conselhos

As percentagens, senhas de presença e remunerações similares obtidas por um residente de um Estado Contratante na qualidade de membro do conselho de administração ou do conselho fiscal de uma sociedade residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

Artigo 17º

Artistas e desportistas

1— Não obstante o disposto nos artigos 14º e 15º, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante na qualidade de profissional de espetáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportista, provenientes das suas atividades pessoais exercidas, nessa qualidade, no outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

2— Não obstante o disposto nos artigos 7º, 14º e 15º, os rendimentos da atividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espetáculos ou desportistas, nessa qualidade, atribuídos a uma outra pessoa, podem ser tributados no Estado Contratante em que são exercidas essas atividades dos profissionais de espetáculos ou dos desportistas.

3— Não obstante o disposto nos nºs 1 e 2, os rendimentos da atividade exercida pessoalmente pelos profissionais de

espetáculos ou desportistas, nessa qualidade, residentes de um Estado Contratante, só podem ser tributados neste Estado quando exercida no outro Estado Contratante no âmbito de um intercâmbio cultural ou desportivo acordado por ambos os Estados Contratantes.

Artigo 18º

Pensões

1— As pensões e remunerações similares pagas a um residente de um Estado Contratante em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nesse Estado.

2— Não obstante o disposto no nº 1, os benefícios da segurança social e demais pensões pagas por um residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados no primeiro Estado mencionado.

Artigo 19º

Remunerações públicas

1— As remunerações, excluindo as pensões, pagas por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributadas nesse Estado.

2- Estas remunerações só podem, contudo, ser tributadas no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados neste Estado e se a pessoa singular for um residente deste Estado:

i) Sendo seu nacional; ou

ii) Que não se tornou seu residente unicamente para o efeito de prestar os ditos serviços.

3— O disposto nos artigos 15º, 16º, 17º e 18º aplica-se às remunerações e pensões pagas em consequência de serviços prestados em relação com uma atividade comercial ou industrial exercida por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais.

Artigo 20º

Professores

Uma pessoa que é, ou foi imediatamente antes, residente de um Estado Contratante e que se desloca ao outro Estado Contratante, a convite do Governo desse outro Estado, ou de uma universidade ou de outra instituição de ensino ou de pesquisa científica sem fins lucrativos desse Estado, com vista unicamente a ensinar ou fazer investigação científica nas ditas instituições, ou em virtude de um programa oficial de intercâmbio cultural, durante um período não excedente a dois anos, é isenta de impostos em ambos os Estados Contratantes pelas remunerações recebidas em consequência desse ensino ou investigação.

Artigo 21º

Estudantes

As importâncias que um estudante ou um estagiário que é ou foi, imediatamente antes da sua permanência num Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante e cuja permanência no primeiro Estado mencionado tem como único fim aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação receba para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação não são tributadas nesse Estado, desde que provenham de fontes situadas fora desse Estado.

Artigo 22º

Outros rendimentos

1— Os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante e de onde quer que provenham não tratados nos artigos anteriores desta Convenção só podem ser tributados nesse Estado.

2— O disposto no nº 1 não se aplica ao rendimento, que não seja rendimento de bens imobiliários como são definidos no nº 2 do artigo 6º, auferido por um residente de um Estado Contratante que exerce atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável nele situado ou que exerce nesse outro Estado uma profissão independente através de uma instalação fixa nele situada, estando o direito ou a propriedade, em relação ao qual o rendimento é pago, efetivamente ligado com esse estabelecimento estável ou instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7º ou do artigo 14º.

CAPÍTULO IV

ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO

Artigo 23º

Métodos

1 — Quando um residente de um Estado Contratante obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto na presente Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante, o primeiro Estado mencionado deduzirá do imposto sobre o rendimento desse residente uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago nesse outro Estado. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fração do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que possam ser tributados nesse outro Estado.

2 — Quando, de acordo com o disposto na presente Convenção, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante estejam isentos de imposto nesse Estado, esse Estado poderá, não obstante, ao calcular o quantitativo do imposto sobre os restantes rendimentos desse residente, ter em conta os rendimentos isentos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 24º

Não discriminação

1— Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação, em especial no que se refere à residência. Não obstante o estabelecido no artigo 1º, esta disposição aplicar-se-á também às pessoas que não são residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

2— Os apátridas residentes de um Estado Contratante não ficarão sujeitos num Estado Contratante a tributação ou obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse Estado que se encontrem na mesma situação.

3— A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas atividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais atribuídos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

4— Salvo se for aplicável o disposto no nº 1 do artigo 9º, no nº 7 do artigo 11º ou no nº 7 do artigo 12º, os juros, *royalties* e outras importâncias pagas por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação

do lucro tributável de tal empresa, como se fossem pagos a um residente do Estado primeiramente mencionado.

5— As empresas de um Estado Contratante cujo capital, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, seja possuído ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante não ficarão sujeitas, no Estado primeiramente mencionado, a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas as empresas similares desse primeiro Estado.

6— Não obstante o disposto no artigo 2º, as disposições do presente artigo aplicar-se-ão aos impostos de qualquer natureza ou denominação.

Artigo 25º

Procedimento amigável

1— Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um Estado Contratante ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto nesta Convenção, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos na legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à autoridade competente do Estado Contratante de que é residente ou, se o seu caso está compreendido no nº 1 do artigo 24º, à do Estado Contratante de que é nacional. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos a contar da data da primeira comunicação da medida que der causa à tributação não conforme com o disposto na Convenção.

2— Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com a Convenção. Qualquer tipo de acordo deverá ser implementado independentemente de quaisquer limites temporais previstos na lei doméstica dos Estados Contratantes.

3— As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da Convenção.

4— As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar diretamente entre si, inclusivamente através de uma comissão mista constituída por essas autoridades ou pelos seus representantes, a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores.

Artigo 26º

Troca de informações

1 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações que sejam previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições da presente Convenção ou para a administração ou a aplicação das leis internas relativas aos impostos de qualquer natureza ou denominação cobrados em benefício dos Estados Contratantes ou das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária à presente Convenção. A troca de informações não é restringida pelo disposto nos artigos 1º e 2º

2 — As informações obtidas nos termos do nº 1 por um Estado Contratante serão consideradas confidenciais do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna desse Estado e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas da liquidação ou cobrança dos impostos referidos no nº 1, ou dos procedimentos declarativos ou executivos, ou das decisões de recursos, relativos a esses impostos, ou do seu controlo. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as

informações assim obtidas apenas para os fins referidos. Essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou em decisões judiciais. Não obstante as disposições anteriores, as informações recebidas por um Estado Contratante podem ser usadas para outros fins sempre que a legislação de ambos os Estados o preveja e a sua utilização for autorizada pela autoridade competente do Estado que as disponibiliza.

3 — O disposto nos nºs 1 e 2 não poderá em caso algum ser interpretado no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação:

- a) De tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;
- b) De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou nas do outro Estado Contratante;
- c) De transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

4 — Se forem solicitadas informações por um Estado Contratante em conformidade com o disposto no presente artigo, o outro Estado Contratante utilizará os poderes de que dispõe a fim de obter as informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para os seus próprios fins fiscais. A obrigação constante da frase anterior está sujeita às limitações previstas no nº 3, mas tais limitações não devem, em caso algum, ser interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a fornecer tais informações pelo simples facto de estas não se revestirem de interesse para si, no âmbito interno.

5 — O disposto no nº 3 não pode em caso algum ser interpretado no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a fornecer informações unicamente porque estas são detidas por um banco, outra instituição financeira, um mandatário ou por uma pessoa agindo na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque essas informações se referem aos direitos de propriedade de uma pessoa.

Artigo 27º

Cooperação fiscal

Com vista à cooperação na área da fiscalidade, as autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão estabelecer acordos de ação de formação e de intercâmbio de pessoal qualificado, informações e estudos técnicos, bem como de experiências no domínio da organização e funcionamento da administração fiscal.

Artigo 28º

Membros das missões diplomáticas e postos consulares

O disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os membros de missões diplomáticas e de postos consulares em virtude das regras gerais de Direito Internacional ou de disposições de acordos especiais.

Artigo 29º

Direito aos benefícios da Convenção

1 — As disposições da presente Convenção não serão interpretadas de modo a impedir a aplicação por um Estado Contratante das disposições anti-abuso previstas na sua legislação interna.

2 — Os benefícios previstos na presente Convenção não serão concedidos a um residente de um Estado Contratante que não seja o beneficiário efetivo dos rendimentos obtidos no outro Estado Contratante.

3 — Os benefícios estabelecidos na presente Convenção não serão concedidos relativamente a um elemento de rendimento quando seja razoável concluir, tendo em consideração todos os factos e circunstâncias relevantes, que a obtenção daquele benefício constituía, direta ou indiretamente, finalidade principal, ou uma das finalidades principais, de qualquer transação ou construção, a não ser que seja estabelecido que a atribuição daquele benefício nessas condições esteja de acordo com o objeto e propósito das normas da presente Convenção.

Artigo 30º

Disposições diversas

As disposições da presente Convenção não podem ser interpretadas como limitando de algum modo as isenções, abatimentos, deduções, créditos ou outros desagravamentos que sejam ou venham a ser concedidos:

- a) Pela legislação de um Estado Contratante para fins da determinação do imposto cobrado por este Estado; ou
- b) Por qualquer outro acordo específico celebrado por um Estado Contratante.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31º

Entrada em vigor

1 - Cada um dos Estados Contratantes deverá, por escrito pela via diplomática, notificar o outro sobre a conclusão dos procedimentos, nos termos da legislação interna, exigidos para entrada em vigor da presente Convenção.

2- A Convenção deverá entrar em vigor na data da receção da última dessas notificações, e aplicar-se-á:

- a) Aos impostos devidos na fonte cujo facto gerador surja depois de 31 de dezembro do ano da troca dos instrumentos de ratificação;
- b) Aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos no período de tributação que se inicie depois de 31 de dezembro do ano da troca dos instrumentos de ratificação.

Artigo 32º

Denúncia

1— A presente Convenção estará em vigor enquanto não for denunciada por um Estado Contratante.

2— Qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar a Convenção, por via diplomática, mediante um aviso prévio mínimo de seis meses, especificando o ano da cessação antes de 31 de dezembro do ano especificado no referido aviso. O aviso só poderá ser comunicado após a expiração de um prazo de cinco anos a contar da data em que a Convenção entrar em vigor. Nesse caso, a Convenção deixará de se aplicar:

- a) Aos impostos devidos na fonte cujo facto gerador surja depois de 31 de dezembro do ano da denúncia;
- b) Aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos nos períodos de tributação que se iniciem depois de 31 de dezembro do ano da denúncia.

EM TESTEMUNHO DO QUAL, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

FEITO em Nova Iorque, aos 27 dias do mês de setembro do ano de 2019, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde

Luis Filipe Lopes Tavares

Ministra dos Negócios Estrangeiros, e Comunidades

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé
e Príncipe

Elsa Teixeira Pinto

Ministro dos Negócios Estrangeiros Cooperação e
Comunidades

Secretaria – Geral
Retificação nº 60/2021
de 31 de março

Por ter sido publicada de forma inexata no Boletim Oficial nº 15, I série, de 11 de fevereiro de 2021, a Lei nº 117/IX/2021, que procede à quarta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2003 de 18 de novembro e o respetivo anexo (republicação), retifica-se a mesma na parte que interessa:

Onde se lê:

Artigo 53º

Pressupostos da suspensão e duração

(...)

3. (...)

b) A execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a dois anos, em caso de prática dos crimes de violência baseada no género previstos no artigo 141º - A, se o agente se dispuser, na audiência de discussão e julgamento, a sujeitar-se ao regime de prova ou realizar trabalho a favor da comunidade, nos termos estabelecidos neste Código.

(...)

Deve ler-se:

Artigo 53º

Pressupostos da suspensão e duração

(...)

3. (...)

b) A execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a dois anos, em caso de prática dos crimes de violência baseada no género previstos no artigo 131º - C, se o agente se dispuser, na audiência de discussão e julgamento, a sujeitar-se ao regime de prova ou realizar trabalho a favor da comunidade, nos termos estabelecidos neste Código.

(...)

Onde se lê:

Artigo 212º

1. Será punido nos termos do artigo 210º, quem obtiver, para si ou para terceiro, vantagem ilícita, com prejuízo patrimonial para outra pessoa, interferindo no resultado de tratamento de dados ou mediante estruturação incorreta de programa informático, utilização incorreta ou incompleta de dados, utilização de dados sem autorização ou intervenção por qualquer outro modo não autorizada no processamento.

(...)

Deve ler-se:

Artigo 212º

1. Será punido nos termos do artigo 210º, quem obtiver, para si ou para terceiro, vantagem ilícita, com prejuízo patrimonial para outra pessoa, interferindo no resultado de

tratamento de dados ou mediante estruturação incorreta de programa informático, utilização incorreta ou incompleta de dados, utilização de dados sem autorização ou intervenção por qualquer outro modo não autorizada no processamento.

(...)

Onde se lê:

Artigo 131º - C

Violência baseada no género

(...)

5. Incorrerá nas penas previstas nos artigos 142º e 144º o agente que pratique os atos aí descritos contra o cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa com quem está ou esteve unida de facto, reconhecível ou não, ou esteja ligado por relacionamento de afetividade, havendo ou não coabitação.

(...)

Deve ler-se:

Artigo 131º - C

Violência baseada no género

(...)

5. Incorrerá nas penas previstas nos artigos 142º e 143º o agente que pratique os atos aí descritos contra o cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa com quem está ou esteve unida de facto, reconhecível ou não, ou esteja ligado por relacionamento de afetividade, havendo ou não coabitação.

(...)

Secretaria – Geral da Assembleia Nacional, na Praia, 24 de março de 2021.

A Secretária – Geral, *Marlene Brito Barreto Almeida Dias*

Voto de solidariedade e pesar nº 40/IX/2021

A Assembleia Nacional de Cabo Verde, reunida na sua primeira Sessão Ordinária do mês de março de 2021, tomou conhecimento da grave catástrofe que se abateu sobre a cidade de Bata – República da Guiné Equatorial, na sequência da explosão de um paiol de munições ocorrida no quartel militar de Nkuatama e cujo balanço oficial aponta para mais de uma centena de mortos, mais de meio milhar de feridos e milhares de desalojados.

Considerando que:

1 – A Guiné Equatorial é um país amigo, com quem partilhamos vários espaços de identidade a nível continental e global, designadamente a CPLP;

2 – A tragédia que se abateu sobre Bata e que trouxe o luto, tanto para a população daquela cidade portuária em especial como, no geral, para o povo equatoguineense, merece toda a solidariedade e apoio internacionais;

3 – É responsabilidade de todos os países da nossa CPLP, nesta hora difícil, ter um gesto especial de carinho, ajuda e solidariedade para com o governo e a população da Guiné Equatorial;

4 – As relações de amizade e cumplicidades internacionais já construídas entre os nossos dois países são exemplares e com larga margem de evolução;

Os Deputados da Assembleia Nacional de Cabo Verde, expressam a sua genuína e profunda solidariedade ao Governo e Povo da Guiné Equatorial e endereça às famílias enlutadas da cidade de Bata as sentidas condolências.

Assembleia Nacional, aos 12 de março de 2021.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 26/2021
de 31 de março

Cabo Verde tem vindo a realizar uma aposta contínua na inovação e no conhecimento, nas tecnologias de informação e posicionar-se como centro tecnológico regional de referência em África.

O Governo de Cabo Verde, atento a evolução do sector tecnológico registado no país nos últimos anos, e ainda consciente da dinâmica dos mercados, entende que urge adotar medidas eficazes que promovam o acesso massificado as Tecnologias de Informações e Comunicações - TIC.

No âmbito do Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS), a economia digital é considerada crucial para o alcance dos objetivos mais amplos estabelecidos para todos os sectores do país, nomeadamente saúde, educação e turismo, por esse facto o Governo considera ser necessário que Cabo Verde, no estabelecimento das bases para se tornar num Hub Tecnológico, deverá melhorar substancialmente o nível de cobertura e de penetração da internet no país.

Para acelerar a transformação digital e posicionar Cabo Verde como um Hub Tecnológico, o país precisa estabelecer fundações robustas do ecossistema digital, intervindo sobre o ambiente legal e regulatório, promovendo a oferta de serviços de base tecnológica.

Um das grandes apostas do Governo neste sentido é a definição de políticas de acesso ao espectro radioelétrico, que traduz na redução de tarifário, visando diminuição dos encargos dos operadores e consequente repercussão no preço que é aplicado aos consumidores finais, promovendo desta forma a universalidade do acesso e a alta disponibilidade da conectividade.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-lei nº 10/2009, de 20 de abril, alterado pelo Decreto-lei nº 55/2019, de 30 de dezembro, que estabelece o regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações e à fiscalização da instalação das referidas estações e da utilização do espectro radioelétrico.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 20º do Decreto-lei nº 10/2009, de 20 de abril, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 20º

Redução e isenção de Taxas

1- São concedidas reduções das taxas de utilização a que se refere a alínea e) do nº 1 do artigo anterior aos operadores de serviço móvel terrestre de redes públicas.

2- [Anterior nº 1]

3- [Anterior nº 2]”

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministro do dia 18 de fevereiro de 2020.

José Ulisses Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Janine Tatiana Santos Lélis e Paulo Augusto Costa Rocha

Promulgado em 25 de março de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.